

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LINHA DE PESQUISA: SUBJETIVIDADE, POLÍTICA E EXCLUSÃO SOCIAL**

FERNANDA ALINE DE SOUZA

**ENTRE ESCUTAS, SILÊNCIOS E TUTELA: DESAFIOS ÉTICO-POLÍTICOS DA
PSICOLOGIA PERMEADOS PELA ESCUTA ESPECIAL**

Niterói, 2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LINHA DE PESQUISA: SUBJETIVIDADE, POLÍTICA E EXCLUSÃO SOCIAL**

FERNANDA ALINE DE SOUZA

**ENTRE ESCUTAS, SILÊNCIOS E TUTELA: DESAFIOS ÉTICO-POLÍTICOS DA
PSICOLOGIA PERMEADOS PELA ESCUTA ESPECIAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Maria Livia Nascimento e coorientação da Prof.^a Dr.^a Adriana Eiko Matsumoto, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Niterói, 2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S719e Souza, Fernanda Alina
Entre escutas, silêncios e tutela: : desafios éticos-
políticos da psicologia permeados pela Escuta Especial /
Fernanda Alina Souza ; Maria Livia do Nascimento, orientadora
; Adriana Eiko Matsumoto, coorientadora. Niterói, 2022.
108 f.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2022.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGP.2022.n.14579096770>

1. Escuta especial. 2. Psicologia e sistema sociojurídico.
3. Infância e adolescência. 4. Sistema de Garantia de
Direitos. 5. Produção intelectual. I. Nascimento, Maria
Livia do, orientadora. II. Matsumoto, Adriana Eiko,
coorientadora. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto
de Psicologia. IV. Título.

CDD -

ENTRE ESCUTAS, SILÊNCIOS E TUTELA: DESAFIOS ÉTICO-POLÍTICOS DA PSICOLOGIA PERMEADOS PELA ESCUTA ESPECIAL

Fernanda Aline De Souza

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria Livia Nascimento (Orientadora)
Universidade Federal Fluminense

Prof.^a Dr.^a Adriana Eiko Matsumoto (Coorientadora)
Universidade Federal de São Paulo

Prof.^a Dr.^a Katia de Faria Aguiar
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. José Roberto Montes Heloani
Universidade Estadual de Campinas

Niterói, 11 de fevereiro de 2022.

Dedico esta dissertação à minha mãe, quem me ensinou a importância desta discussão e a resistência pelo afeto, através de sua experiência de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo fomento desta pesquisa e por ter tornado possível a minha inserção no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense.

Agradeço aos trabalhadores da Universidade Federal Fluminense, pela possibilidade da minha inserção na universidade pública no Polo Universitário de Volta Redonda e pela continuidade de uma formação socialmente referenciada na pós-graduação em Psicologia, na linha de pesquisa subjetividade, política e exclusão social.

Agradeço à minha orientadora, Maria Lívia do Nascimento, por ter aceitado o convite desta orientação e pela continuidade de um trabalho potente que despertou questionamentos que permanecem em aberto. Permito-me fazer um agradecimento formal às suas históricas contribuições à psicologia, à pesquisa brasileira e às políticas públicas de proteção à infância e adolescência.

Agradeço à minha coorientadora, Adriana Eiko Matsumoto, pela generosidade em ter aceitado dar continuidade a um trabalho iniciado como professora, na Universidade Federal Fluminense. Faço o meu agradecimento pela escuta atenta, as imprescindíveis contribuições que tornaram possível a pesquisa e a oportunidade de reconhecer a força de sua militância, que também é delicadeza; e a sua delicadeza, que também é militante.

Agradeço especialmente àqueles que jogaram luzes sobre as ideias iniciais deste trabalho e fizeram brotar questões frutíferas em meu campo de trabalho e pesquisa: Taina Migoto e a equipe técnica do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Agradeço à banca, por ter aceitado este convite. Mais que isso, agradeço à Katia Aguiar, pela aposta nas experiências, pela escuta atenta que reconhece que todos temos algo a dizer uns aos outros e pelo incentivo cuidadoso que influenciou toda a pesquisa. Agradeço a Roberto Heloani, pela generosidade do compartilhamento de conhecimentos proporcionados nos encontros do Núcleo de Estudos Trabalho, Saúde e Subjetividade (NETSS) e o gentil modo de se dedicar à escuta aos trabalhadores e estudantes.

Agradeço a Alexandre Bárbara, pelas diretas contribuições a este trabalho.

Agradeço aos meus pais, por terem me incentivado a boniteza do aprender e por terem me proporcionado com muita luta e cuidado a minha formação acadêmica e de vida. Agradeço

também pelo afeto, força-motriz e condição necessária para o desenvolvimento de uma pesquisa. Nesse sentido, também agradeço à minha família por essa força: Gabriel, tia Ana e tio Chiquinho.

Agradeço aos meus amigos de vida e formação, pelas trocas dos últimos anos e pelo sentimento indescritível que é saber que não ando só. Em especial: Mariana, Janielly (Jany), Amanda, Tila, Maísa, Marcela, Rodrigo (Rô), Wesley (Cabeça), Frederico (Fred) e Priscila.

Certas ideias, disse uma vez Borges, nascem doces e envelhecem ferozes. Outras, diria, já são ferozes ao nascer. Ensinar e fazer crer os homens que eles nada mais são do que seres de aquisição, consumo, fabricação e competição tem um preço. [...] É amedrontador constatar a ausência de uma instância normativa capaz de impor ideais éticos consensualmente aceitos. A violência tomou o lugar da persuasão e da solidariedade. O interesse particular sobrepôs-se ao interesse público, mostrando que, sem uma ética comum, nenhuma moral privativa pode construir um mundo humano para todos. (COSTA, 1994, p. 83)

Como dizia Paulo Freire, o educador que morreu aprendendo: “Somos andando”. A verdade está na viagem, não no porto. [...] Embora estejamos malfeitos, ainda não estamos terminados; e é a aventura de mudar e de mudarmos que faz com que valha a pena essa piscadela que somos na história do universo, este fugaz calorzinho entre dois gelos. (GALEANO, 2019, p. 185)

RESUMO

Esta dissertação propõe discutir a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência e a práxis da psicologia no sistema de justiça. Foi realizada uma pesquisa qualitativa composta por uma revisão da produção bibliográfica sobre a emergência da metodologia da escuta especial e da práxis psi no sistema de justiça, bem como a utilização de minhas observações do cotidiano de trabalho, como psicóloga do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para a análise dos dados. A pesquisa objetivou problematizar de que forma a emergência da metodologia da escuta especial pode ser uma questão de análise dos tensionamentos da atual disputa ético-política sobre o que é a psicologia em interface com a justiça. Se, por um lado, a psicologia conseguiu demonstrar nas últimas décadas que não há depoimento sem danos, ou seja, sem a produção de violência para crianças e adolescentes que já sofreram violência (revitimização), por outro lado, o avanço dessa prática e dos discursos que a fazem ganhar força, justificam-na como a solução atual para o Estado lidar contra a violência supostamente perpetrada pelos acusados. Conclui-se que falar da escuta especial é falar, no plano macropolítico, do modo atual como a produção de direitos humanos está sendo promovida no país; da tentativa de tutela da psicologia pelo sistema de justiça; da permanente construção de uma práxis e do compromisso ético-político da categoria profissional; da judicialização das práticas sociais no contexto do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; do racismo à brasileira; da expansão da criminalização e do punitivismo como respostas do Estado aos altos índices de violência no Brasil; das condições de trabalho das psicólogas no sistema de justiça; e da necessidade de ampliação de questionamentos sobre o que é a escuta psicológica no sistema de justiça na atualidade.

Palavras-chave: escuta especial; psicologia e justiça; proteção; infância e adolescência; sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

RESUMÉN

Esta disertación se propone discutir sobre la escucha de niños y adolescentes víctimas de violencia y la praxis de la psicología en el sistema de justicia. Se realizó una investigación cualitativa, consistente en una revisión de la producción bibliográfica sobre el surgimiento de la metodología de la escucha especial y de la praxis psi en el sistema de justicia, así como la utilización de mis observaciones del quehacer cotidiano a través de mi trabajo como psicóloga en el Servicio Público del Estado de Rio de Janeiro, para el análisis de datos. La investigación tuvo como objetivo problematizar cómo el surgimiento de la metodología de la escucha especial puede ser una cuestión que analice las tensiones de la actual disputa ético-política acerca de lo que es la psicología en relación con la justicia. Si por un lado la psicología ha logrado demostrar en las últimas décadas que no hay testimonio sin daño, es decir, sin producción de violencia para niños, niñas y adolescentes que ya han sufrido violencia (revictimización), por otro lado, el avance de esta práctica y los discursos que cobran fuerza, la justifican como la solución actual del Estado para enfrentar la violencia presuntamente perpetrada por los imputados. Se concluye que hablar de escucha especial, es hablar a nivel macro político, de la forma actual en la que se están fomentando la producción de derechos humanos en los padres, del intento de tutela de la psicología por parte del sistema de justicia, de la construcción permanente de una praxis y compromiso ético político de la categoría profesional, la judicialización de las prácticas sociales en el contexto del Sistema de Garantía de los Derechos de los Niños y Adolescentes, el racismo a la brasilera, la expansión de la criminalización y punitivismo como respuestas del Estado a los altos índices de violencia en Brasil, las condiciones de trabajo de los psicólogos en el sistema de justicia y la necesidad de ampliar las preguntas sobre lo que es la escucha psicológica en el sistema de justicia hoy.

Palabras clave: escucha especial; psicología; justicia; protección; niñez y la adolescencia, sistema de garantía de los derechos de la niñez y la adolescencia.

ABSTRACT

This dissertation proposes to debate the hearing of children and teenager's victims of violence and the psychological praxis in judicial system. For this, it was carried a qualitative research composed by a bibliographic review about the emergency of a qualified hearing methodology and psychological praxis in judiciary, as well as the application of my working daily considerations, being a Public Prosecution psychologist of Rio de Janeiro State, for my data analysis. The research intended to discuss how the emergency of a qualified hearing methodology might be a question of analyze the current ethical-political dispute tension about what is the connection between psychology and judiciary. If we have psychology demonstrating that there is no statement without damage, what means, without violence production for those children and teenagers that had already been victims of violence (revictimization), in another way, the advance of this action and discourse that make it stronger, justifies as the current solution for the country handle with the violence supposedly perpetrated by the respondents. In conclusion: in a bigger political view qualified hearing have something with the way that human rights are promoted in Brazil, the attempt of authority by judiciary against psychology, the continuous development of an action and the psychology's ethical-political commitment, the community practice judicialisation against constitution, Brazil's racism, the criminalization and state violence as answers for the violence rate, work conditions for the psychologists in judiciary and the needed of question what is the psychological wearing in the the judicial system nowadays.

Key-words: qualified hearing, psychology; judiciary; children and teenagers protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AASPSI	Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos na Área Sociojurídica do Brasil
AASPTJ-SP	Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ABPMC	Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental
APAF	Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças
APAF	Assembleias das Políticas de Administração e Finanças
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CIEVSCA	Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
CMDCA	Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNDH	Comissão Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNP	Congressos Nacionais da Psicologia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAAI	Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional
CRESS	Conselhos Regionais de Serviço Social
DASP	Divisão de Apoio Social e Psicológico
DSD	Depoimento Sem Dano
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-estar do Menor
GT	Grupos de Trabalho
MPF	Ministério Público Federal
MPRJ	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
NAT	Núcleo de Apoio Técnico
NUDECA	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
PL	Projeto de Lei
Pnad	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPP	Projeto Político-Pedagógico
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SBP	Sociedade Brasileira de Psicologia
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SISVAN	Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional
SNDCA/MDH	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância

CARO(A) LEITOR(A), NO HORIZONTE, HÁ UM LUGAR QUE NÃO EXISTE

Aprender a escrever vivências, ou criar uma linguagem que me aproxime daquilo que foi até então possível de ser interpretado por mim, ou aproxime o leitor ou leitora de uma experiência vivida, pensada e por vezes ainda não nomeada, por si só, é um caminho arresado. Sobretudo em um momento de pandemia, umas das palavras mais recorrentes no Brasil no contexto desta pesquisa. Acredito ser importante trazer essa informação a você, primeiramente, porque aposto, assim como a orientadora desta pesquisa, que o trabalho de escrita é como aquele de um artesão¹. Ambos os trabalhos nos convocam a estar atentos ao externo e ao cuidado de si, ao cuidado de um corpo que é parte do que entregamos como resultado daquilo que nos afeta no viver.

Afirmo de antemão que não possuo pretensão alguma de nomear os efeitos de uma pandemia na produção desta pesquisa de um modo geral, mas trago uma informação que me faz pensar, de forma ativa, e através da experiência vivida e sentida no corpo, reflexões do quanto o contexto no qual me insiro influenciou diretamente a produção desta dissertação e meu processo de formação².

O contexto de emergência em saúde pública provocada pelo novo coronavírus, decretada oficialmente no Brasil no dia 13 de março de 2020, atinge na atualidade todos os continentes do mundo. Atualmente, vivemos em um momento, de forma inédita, em que as tomadas de decisões produzidas a partir das políticas públicas afetam decisivamente a perpetuação de nossas vidas. Nesse sentido, tornou-se tático perceber o quão fundamental é o reconhecimento, por parte de governantes e especialistas atuantes nas políticas públicas, de suas atribuições para construir, de forma coletiva, ações efetivas que visem à garantia do direito à vida e à saúde. E ainda que “nenhum corpo pode sustentar-se por si mesmo” (BUTLER, 2021, p.52). De modo concreto e cotidiano, vislumbrou-se emergente o exercício da solidariedade global, termo teorizado por Judith Butler como um traço distintivo entre a vida e a morte³. (RODRIGUES, 2021, p.18)

Todavia, de acordo com o Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo e a Conectas Direitos Humanos através do Boletim *Direitos na pandemia – mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil* (2020), é possível afirmar, por meio da coleta de dados e da análise das medidas tomadas pelo governo federal, a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus pelo governo brasileiro.

Além da complexidade que este momento envolve, diante da inestimável perda de MAIS DE SEISCENTAS MIL VIDAS e da luta pela sobrevivência através de uma “batalha em busca da

¹ Essa proposta se fez em um momento de orientação e foi levantada por Maria Lívia do Nascimento.

² Convém mencionar que o meu campo-tema de pesquisa é o meu trabalho, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e desde 2020 grandes alterações foram impostas na realidade de trabalho e suas relações, a partir das medidas de prevenção de disseminação e contágio da Covid-19. Além disso, as aulas previstas como parte constitutiva da formação em mestrado em psicologia da Universidade Federal Fluminense foram suspensas em decorrência do contexto pandêmico.

³ A obra da filósofa Judith Butler intitulada *A força da não violência* foi lançada nos Estados Unidos um mês antes da OMS declarar a pandemia da Covid-19.

prevenção, da cura e da produção de vacinas contra a Covid-19, há outro combate que se trava em campo menos convencional: o das narrativas.” (HENRIQUES e VASCONCELOS, 2020, p.34). Conforme a análise crítica dos autores,

A resistência ao conhecimento científico num ambiente de conflito político e crescimento do autoritarismo é representada na disputa de narrativas que sustentam propostas antagônicas para enfrentar a crise. Informações falsas (*fake news*) alimentam a cisão e confundem-se com a própria decisão do Governo Federal de dificultar o acesso a informações. A negação da gravidade da situação e a inexistência de um plano nacional de ação são mais exuberantes neste país que se tornou um dos epicentros da pandemia de Covid-19. (p.34)

Além de optar pela inexistência de um plano nacional de ação em todo o período da pandemia, o atual governo do Brasil e muitos outros políticos que seguem os seus princípios negam a ciência, as recomendações da Organização Mundial da Saúde e pesquisas científicas a respeito da Covid-19. Incentivam a população a realizar aglomeração e desqualificam medidas de distanciamento social e uso de máscaras, inflamam as teorias negacionistas dos efeitos da doença através de discursos oficiais, realizam campanhas de uso de medicações que não possuem comprovação científica de efeitos contra o vírus e atualmente estão causando danos graves e mortes de pacientes, além de retardarem a aquisição das vacinas e não garantirem o acesso da população aos testes em massa.

Outro agravante no Brasil, país com histórico colonial e atualmente um dos mais desiguais do mundo, se refere à ausência de uma pandemia democrática, isso porque, apesar do vírus não ser seletivo em seu contágio, a realidade dos corpos dos trabalhadores de baixa renda, majoritariamente negros e moradores de territórios vulnerabilizados, são marcados pelo acesso precário ao saneamento básico, água potável, serviços de saúde, ou distanciamento social nos espaços de trabalho, moradia e transportes públicos (quando garantidos). (OLIVEIRA *et al.*, 2020)

Ainda, presencio no país, de modo peculiar, outras formas de morte, ou outras formas de se deixar morrer: um genocídio⁴. Inserido em um contexto de retomada do projeto neoliberal na América Latina, o projeto de desmonte de políticas públicas está sendo consolidado nos últimos anos no país e busca, como resultado, a redução dos gastos estatais, o avanço da privatização e da concessão de serviços públicos, como a Proposta de Emenda à Constituição, PEC 241/2016, ou PEC 55/2016, que congela por 20 anos os gastos públicos. Outro exemplo significativo diz respeito aos retrocessos das garantias dos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, através da mudança na Consolidação das Leis do Trabalho instrumentalizada pela Lei nº 13.467 de 2017.

É neste contexto social que presenciamos um cenário de horror, anterior à pandemia e intensificado através dela, no qual podemos citar também: a elevação do desemprego; aumento da informalidade e queda na renda média da população, principalmente a mais pobre; aumento da desigualdade social, da insegurança alimentar e da população que é atingida pela fome;

⁴ De acordo com o Dicionário Escolar do Professor, organizado por Francisco da Silveira Bueno (1963, p. 580) o genocídio pode ser definido como a “recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos”.

aumento de homicídios da população negra por agentes do Estado⁵; bem como o aumento de homicídios de indígenas, povos tradicionais, defensores do meio ambiente e dos direitos humanos no Brasil.

Cabe pontuar também que esta pesquisa é desenvolvida numa conjuntura de ataque à ciência e à educação pública no país em todos os níveis e modalidade de ensino. No que diz respeito a educação superior, posso citar como exemplo a redução significativa de custos para a educação e pesquisas; as restrições e interrupções de bolsas acadêmicas, rompimento institucional da estrutura democrática das eleições para reitores em instituições federais de ensino superior; dentre tantos outros ataques.

Nesse sentido, diante da complexidade de uma crise sanitária, científica, política e social, impulsionada através da pandemia da Covid-19, no qual cito aqui apenas alguns de seus efeitos, faz-se ainda mais notória a importância da produção de compromissos éticos e políticos que emergem no campo de força da violência, visando reinventar estratégias e saberes transformadores da realidade e formas de poder.

Além da existência de políticas públicas assentadas fundamentalmente na ciência através de órgãos da esfera federal, estadual e municipal; e da imprescindibilidade do desenvolvimento de pesquisas científicas de forma autônoma e comprometidas com a superação do instrumentalismo em funcionamento pelo capital, em respeito à pluralidade dos modos de existir e resistir da população brasileira.

Precisamos reinventar um mundo que não mais perpetue a produção de inúmeros modos de mortes — simbólicos, materiais, subjetivos, físicos — com o objetivo de gerar lucro para poucos. Considero que cada época constrói os seus problemas, mas também suas soluções, inclusive suas utopias. O contemporâneo nos convoca a inventar novas formas de vir a ser, outras formas de resistir aos ataques sofridos nos mais variados aspectos da vida, impostos pela reprodução do capital e do funcionamento da força política em favor dos poucos que dominam.

Para isso, como aponta Judith Butler (2021), precisamos evidenciar a lógica perversa do sistema de dominação capitalista e a lógica perversa da lei que garante a manutenção da punição e da morte de corpos racializados e marginalizados. Precisamos reinventar o mundo de um modo diferente e criar possibilidades de ser onde todos possam ter acesso à educação, à saúde, a um salário e relações de trabalhos humanizadas, ao respeito, à dignidade e proteção contra a violência, seja a violência do Estado, seja a praticada por agentes não estatais somente capazes de agir de forma violenta devido à naturalização de práticas violentas contra determinados corpos pelo Estado. (RODRIGUES, 2021)

Socorro-me a Carlos Drummond de Andrade, em seu atual poema de 1942 “José”⁶, ou a um ditado popular brasileiro: “E agora José?”. Conforme aponta o poeta na sexta estrofe do poema⁷,

⁵ De acordo com o Anuário de Segurança Pública publicado no ano de 2019 e elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as vítimas da polícia brasileira são homens (99%), negros (75%) e jovens (78%).

⁶ ANDRADE, Carlos Drummond de (1972). José. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/aulusmm/files/2016/09/JOS%C3%89.pdf>> Acesso em: 13/10/2021.

⁷ “Sozinho no escuro qual bicho do mato, sem teogonia, sem parede nua para se encostar, sem cavalo preto que fuja a galope, você marcha, José! José, para onde?” (ANDRADE, 1972)

José marcha, assim como nós brasileiros, que continuamos a marchar. Marchamos! Continuamos a marchar ainda que imersos na angústia cotidiana inerente à produção de subjetivação em meio à crise do capital no contexto particular brasileiro. Está aí a esperança: marchamos! Mas para onde? Quais são os projetos para a mudança do Brasil? Para onde estamos marchando, Josés? Eu não sei se é possível afirmar. Mas sei que esta pesquisa somente se tornou possível porque eu avistei um horizonte, porque a utopia existiu em mim e porque eu acredito que há de existir utopia em nós.

*A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.
Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.*
Eduardo Galeano⁸

⁸ GALEANO, Eduardo. Utopia. Disponível em: <<http://www.escritores.org/galeano.htm>> Acesso em: 13/10/21

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO 1: A PSICOLOGIA NAS ENCRUZILHADAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	26
1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA NO BRASIL: A QUE(M) SERÁ QUE SE DESTINA?.....	28
1.2 A EMERGÊNCIA DAS METODOLOGIAS DE INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA: INFLEXÕES TERMINOLÓGICAS PARA PRÁTICAS DE TUTELA?.....	37
1.3 DÉCADAS DE UMA DISPUTA ÉTICA E POLÍTICA: O SISTEMA DE CONSELHOS DA PSICOLOGIA E O DEPOIMENTO ESPECIAL	50
1.4 A PSICOLOGIA DIANTE DO ESPELHO: REFLEXÕES E REFRAÇÕES DA BRANQUITUDE	60
CAPÍTULO 2: FALAR SOBRE A ESCUTA ESPECIAL É FALAR DE... ..	68
2.1 (RE)PRODUÇÃO DE INFÂNCIAS DESIGUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS	68
2.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS PSICÓLOGAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E LABORAIS	74
2.3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E O FUNCIONAMENTO DE “REDES” DE PROTEÇÃO.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	94
ANEXO A — RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010.....	102

INTRODUÇÃO

Relatar de si mesmo como condição para a reflexão ética

Início esta investigação por um desafio, ou uma pergunta em aberto, que consiste em elaborar uma narrativa que me permita escrever, colocar em palavras aquilo que me inquieta a ponto de propor uma pesquisa, e querer investir meus estudos sobre determinado tema. Digo isso para pensar aquilo que me atravessa, meus questionamentos e condições de criar uma narrativa que coloque em questão um regime de verdade e, inevitavelmente, um questionamento sobre mim mesma, um sujeito que também é efeito de subordinação ao poder, de subjetivação, um ser imerso no social por meio da produção de narrativas no interior de regulações e ordens do discurso que antecedem a minha existência. (BUTLER, 2019)

Nesse sentido, falar como me insiro nesta pesquisa é também produzir uma narrativa que me faz percorrer uma história não linear. Digo isso porque me coloco diante de questionamentos com os quais me defronto e foram levantados no decorrer de um processo socio-histórico, de tal modo que as perguntas se misturam entre aquelas que estão em aberto; as que foram possíveis de serem criadas através de experiências de diversos sujeitos e modos de estar no mundo; aquelas que vão ganhando um certo corpo político; e, sobretudo, aquelas que precisam ainda ser produzidas.

Dito isso, convém mencionar que no ano de 2012, adentrei pela primeira vez o espaço, em seus múltiplos sentidos, da universidade pública na Universidade Federal Fluminense (UFF) do Polo Universitário de Volta Redonda⁹. No tocante a essa questão, posso dizer que o meu processo de formação em psicologia nesta universidade foi constituído através de uma aposta política sobre a potencialidade da interface ensino-serviço-comunidade, com o objetivo de favorecer a construção de conhecimentos e práticas vinculados a problemas concretos e complexos da realidade local, em espaços multiprofissionais.

⁹A minha inserção na universidade pública somente se tornou possível pela implementação no Brasil de políticas públicas que democratizaram, como nunca antes na história do país, o acesso de uma parcela dos brasileiros ao ensino superior. Uma mudança de vidas, seja para aqueles que como eu puderam ser os primeiros em suas famílias a adentrar a universidade pública, seja para a universidade, que passou a ser ocupada por novas e diferentes vidas e modos de existir. Essas políticas públicas foram implementadas no período dos governos dos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff.

Posteriormente, tive a oportunidade de ser pesquisadora do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), através de uma pesquisa intitulada *Estudo sobre o estado da arte da prevenção primária na área da violência doméstica contra crianças e adolescentes*. Essa primeira inserção como pesquisadora ocorreu através do Laboratório de Estudos e Pesquisa sobre a Infância e Adolescência (LEPIA) da UFF do Polo Universitário de Volta Redonda.

Durante a graduação em psicologia, comecei a questionar: “Como pesquisar as infâncias e as políticas públicas voltadas para a população infantojuvenil no contexto brasileiro?”. Este questionamento foi se afirmando no decorrer de experiências que me proporcionaram reconhecer não apenas um sentido da importância da pesquisa, evidenciado pelos diversos e enriquecedores conhecimentos produzidos e narrados por tantos cientistas, filósofos, sociólogos, psicólogos e psicanalistas, mas, sobretudo, pelo reconhecimento de questionamentos que precisam, ainda, ser (re)formulados.

A partir disso, posso dizer que as reflexões acerca da trajetória desse campo de percepção da práxis da psicologia e da produção de direitos no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes¹⁰(SGDCA) se afirmaram também no ano de 2016, através de questionamentos produzidos em um estágio extracurricular no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Essa experiência despertou o meu olhar sobre a construção do lugar da psicóloga¹¹ nas políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes e no sistema sociojurídico, seja pela relevância de conhecimentos proporcionados à minha formação acadêmica, seja pelo contato com constantes desafios narrados em primeira e terceira pessoas.

Isso se desvela em meu trabalho de conclusão de curso, quando decidi pesquisar sobre “Os desafios contemporâneos e a produção da psicologia no Sistema de Garantia de direitos de crianças e adolescentes.” O título é acrescentado por: “trocando as lentes e as

¹⁰ No ano de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução n.º 113, com a finalidade de traçar parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O artigo 1.º da Resolução define o SGDCA, afirmando ser este constituído pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (CONANDA, 2006).

¹¹ A pesquisa utilizará a denominação “psicóloga”, tendo em vista a proporção de psicólogas e de psicólogos no Brasil (CFP, 2013). As psicólogas correspondem desde 1988 à grande maioria de profissionais de psicologia com condições legais para o exercício profissional no Brasil.

perguntas”. Tal trabalho foi construído a partir de minha inserção como estagiária no Departamento de Serviço Social e Psicologia do MPRJ. Assim sendo, os grupos de pesquisa, extensão e estágios dos quais participei durante minha formação, me proporcionaram a experiência de me defrontar com os desafios das instituições do SGDCA do município de Volta Redonda.

Desse modo, hoje como psicóloga atuante no Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, decido pesquisar sobre um tema que me atravessa: “Como a história do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e adolescentes (SGDCA) se faz no presente?”. Além disso, me questiono sobre a práxis da psicologia em interface com a justiça, no SGDCA, através do eixo de defesa de direitos humanos¹².

Trajetória de um campo-tema

Esta pesquisa surge da experiência de vinculação ao tema da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências no contexto do sistema sociojurídico e se apresenta a partir da minha implicação com a pesquisa de meu campo de trabalho. Assim, ela discorre sobre a construção de uma prática ético-política da psicologia nas políticas públicas e interface com a justiça.

No ano de 2019, a equipe de psicologia do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi convocada a realizar a metodologia da escuta especial no trabalho desenvolvido no órgão ministerial. Essa experiência suscitou a busca pelo estudo sobre a emergência da escuta especial como método de trabalho psicológico e indagações sobre o papel da psicóloga no sistema de justiça.

A escuta especializada é um procedimento de entrevista destinada a crianças e adolescentes que supostamente sofreram uma situação de violência e é regulamentada pela Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e passou a designar psicólogas para a inquirição desse público. Cabe mencionar que desde o ano de 2005 o Sistema de Conselhos da Psicologia (Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos

¹² Conforme o art. 5.º da Resolução n.º 113 do CONANDA, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse SGDCA, exercem suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação: defesa dos direitos humanos, promoção dos direitos humanos, e controle da efetivação dos direitos humanos. Nesse sentido, os órgãos públicos ministeriais, especialmente as Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacional, as Procuradorias de Justiça, as Procuradorias Gerais de Justiça e as Corregedorias Gerais do Ministério Público compõem o eixo de defesa dos direitos humanos. (CONANDA, 2006)

Regionais de Psicologia), mantém o posicionamento contrário à realização de inquirição judicial pela categorial profissional.

Tendo em vista tais apontamentos, o objetivo desta dissertação é problematizar de que forma a emergência da metodologia da escuta especial pode ser uma questão de análise dos tensionamentos da atual disputa ético-política sobre o que é a psicologia em interface com justiça.

Nesse sentido, buscou-se uma metodologia que privilegiasse a inserção horizontal neste campo e a compreensão de produção de sentidos construídos no cotidiano. De acordo com Peter Kevin Spink (2003), o campo é “argumento no qual estamos inseridos; argumento este que tem múltiplas faces e materialidades, que acontecem em muitos lugares diferentes” (p.28). Nessa perspectiva, no texto *Pesquisa de campo em psicologia social: uma perspectiva pós-construcionista*, o autor faz a proposição de um campo-tema, “onde o campo não é mais um lugar específico, mas se refere à processualidade de temas situados” (p.18).

A pesquisa foi realizada durante dois anos e seis meses, devido à prorrogação de prazo cedida pela CAPES às pesquisas afetadas pela crise do novo coronavírus. Ela teve seu início em agosto de 2019, no mesmo mês e ano de minha inserção como psicóloga no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A minha inserção nesse campo foi influenciada por constates mudanças no regime de trabalho (alternado entre presencial, remoto e híbrido) devido às diferentes medidas de prevenção de contágio de disseminação da Covid-19, estabelecidas entre os anos de 2019 e 2022. Desse modo, a pesquisa foi realizada em diversos momentos e espaços, inclusive os virtuais.

Assim, parti de um lugar que não pretendia chegar à impossível neutralidade, ou tentar responder as perguntas que estão abertas para os profissionais atuantes nesse campo, mas de pesquisar de modo qualitativo, fazendo análise desse campo-tema através de recortes no interior de uma historicidade que constitui a emergência da Escuta Especial, como um acontecimento, como aquilo que não está dado como fato, mas emerge num campo de forças, assumindo determinadas configurações. Assim, a pesquisa também tem por objetivo construir uma problematização sobre a produção de enunciações, tensionamentos, contradições e forças implicadas em um processo de construção sobre o que é o fazer *psi* no contexto sociojurídico.

O percurso de investigação da pesquisa produziu inicialmente o **Capítulo 1: A psicologia nas encruzilhadas do sistema de justiça**, em que se buscou inicialmente discutir

as políticas públicas da infância e adolescência no contexto brasileiro, visando contemplar a sua história e a inserção da psicologia como ciência e profissão capaz de produzir realidades e subjetividades no interior da regulação de práticas sociais dessas políticas. Do mesmo modo, discute-se sobre a história do presente: a emergência das metodologias de inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça, propostas desde o surgimento do Depoimento Sem Dano (2003) até a atual proposta da Escuta Especial (2017), vinculada às demandas de atribuição dessa metodologia à psicologia; e um breve histórico das disputas éticas e políticas que ocorrem na últimas décadas, referentes aos posicionamentos do Sistema de Conselhos da Psicologia contrários à atuação da psicóloga nessa metodologia. Por fim, o capítulo busca refletir sobre a produção de infâncias desiguais nas políticas públicas brasileiras e problematizar se a escuta psicológica poderá beneficiar ou romper com os mecanismos sociais de tutela e manutenção do racismo presentes no SGDCA brasileiro.

Em continuidade, o **Capítulo 2: Falar de escuta especial é falar de...** se destina a analisar, por intermédio das anotações produzidas sobre as minhas experiências profissionais, a (re)produção de infâncias desiguais no atual SGDCA, estabelecido pela Lei 13.431/2017; bem como sobre os desafios de implementação de ações das redes de proteção do SGDCA, tendo em vista o atual desmonte de políticas públicas; e a refletir sobre as condições de trabalho das psicólogas no sistema de justiça e nos programas e serviços do SGDCA.

Com essa proposta, inicialmente, realizei revisão da produção bibliográfica sobre a emergência da escuta especial através de análises produzidas por psicólogas, do “estado da arte sobre esta temática” nas últimas décadas (2007 – 2020) (BARRAL, 2007, p. 60). As fontes utilizadas foram artigos publicados em periódicos científicos, livros, teses, dissertações e documentos de domínio público produzidos pelo Sistema de Conselhos da Psicologia, disponíveis nas fontes do Scielo, google acadêmico, Banco de Dissertações e Teses da CAPES e site do Conselho Federal de Psicologia. Alguns filtros guiaram este levantamento: escuta especial, depoimento sem danos, escuta investigativa, escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, escuta psicológica, psicologia em interface com a justiça, psicologia jurídica, escuta psicológica e a proteção integral de crianças e adolescentes, judicialização das práticas *psi*, experiência de psicólogas no sistema de justiça.

Considera-se que o estudo realizado também forneceu aprofundamento teórico sobre os discursos e produção de sentidos da práxis *psi* no campo das políticas públicas e em interface com a justiça. Tendo em vista minha inserção nesse campo-tema, a etapa seguinte se refere à investigação sobre a atual produção de sentidos e discursos sobre a atuação das psicólogas no sistema de justiça e a escuta psicológica nesse campo de atuação e produção de saber. Durante a pesquisa sobre a emergência da escuta especial, surge a seguinte pergunta: Afinal, o que é a escuta psicológica no sistema de justiça? A que(m) ela serve?

No que tange ao registro das observações do cotidiano de trabalho, utilizei blocos de nota de um aparelho celular e de um caderno destinado a esse fim, desde a minha primeira reunião com outras psicólogas do MPRJ para discutir a convocação desse órgão para a implementação da metodologia da escuta especial em meu campo de atuação. Conforme a pesquisa foi se desenvolvendo, o movimento foi de fazer ainda mais anotações sobre a produção de sentidos dessa metodologia para diferentes profissionais e também dos diversos questionamentos que foram sendo produzidos a partir desse tema no contexto de trabalho sobre o fazer *psi* e as condições de trabalho das psicólogas (a partir de reuniões, visitas técnicas, falas formais e informais dos profissionais do MPRJ no cotidiano do trabalho e da participação dos encontros virtuais no I Encontro Estadual do Rio de Janeiro e Regional de Psicólogos dos Ministérios Públicos da Região Sudeste e no II Encontro Nacional de Psicólogos do Ministério Público Brasileiro).

Para a apreensão dos dados, utilizei publicações de psicólogas brasileiras que se dedicam a produzir nas últimas décadas pesquisas sobre a práxis *psi* em interface com a justiça, documentos produzidos pelo sistema de conselhos da psicologia, produções de experiências de profissionais que se encontram inseridos no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, além da observação cotidiana de falas formais ou informais sobre o reconhecimento da realidade de trabalho de psicólogas em atuação no Ministério Público.

Ainda, a minha inserção nesse campo-tema me fez buscar compreender como os estudos desenvolvidos por psicólogas nas últimas décadas e documentos produzidos pelo sistema de conselhos da psicologia podem fornecer embasamento teórico e contribuições para psicólogas que, assim como eu, adentraram o campo da psicologia em interface com a justiça e se defrontam na prática com os desafios de desenvolver com autonomia reflexões críticas sobre nossa práxis em relação à proteção de crianças e adolescentes no território

brasileiro, tendo em vista que “a proteção é uma prática de regulação, que atua por percursos de judicialização da vida, com saberes jurídicos, se atualizando constantemente” (NASCIMENTO, 2019, p. 290).

Para isso, foi necessário me aproximar de referenciais teóricos com novas intervenções epistemológicas, que emergem no contemporâneo e têm ganhado grande relevância no quadro das investigações científicas. As novas epistemologias vêm questionar os discursos globais e totalizantes, além de apresentar uma rejeição a interpretações teóricas de aplicação universal. O atual contexto nos convoca a desestabilizar uma formação de vida erigida pelo modelo clássico de produção de conhecimento, que forja falsas neutralidades entre aqueles que supostamente conhecem e seus objetos do conhecimento (SOUSA SANTOS, 2007).

Por conseguinte, foi possível analisar a necessidade de produção de uma prática cotidiana crítica sobre a história em curso da psicologia e das políticas públicas. Ademais, esta é uma condição para que, ao atuar na profissão e na produção desse saber, seja possível atingirmos e sermos atingidos por demandas e necessidades de diferentes crianças e adolescentes e suas famílias, superando formas tradicionais da psicologia para enfrentar os desafios atuais desse campo com mais autonomia profissional e construção de propostas plurais para construir o seu futuro. Assim, esta dissertação de mestrado almeja contribuir para as reflexões dos profissionais inseridos nos serviços e programas do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, para as psicólogas inseridas no contexto sociojurídico, bem como para os pesquisadores da área.

CAPÍTULO 1: A PSICOLOGIA NAS ENCRUZILHADAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O advento da garantia de direitos de crianças e adolescentes, a partir da concepção da proteção integral, foi estruturada no Brasil por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desde então, novas legislações foram criadas e são produzidas nos cotidianos dos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) nas ditas práticas de proteção (NASCIMENTO, 2019).

Presenciamos, no ano de 2017, a criação de uma nova legislação concernente à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, a Lei nº 13.431 de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A reflexão sobre a emergência dessa lei torna-se possível somente a partir da compreensão das mudanças na coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, que ocorrem desde 2003 no Brasil, com o advento da metodologia anteriormente intitulada Depoimento Sem Dano.

Em breve síntese, a supramencionada lei alterou a dinâmica da forma de coleta da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no sistema de justiça e passou a designar psicólogas e assistentes sociais como responsáveis pela inquirição desse público.

Assim como ocorreu com tantas equipes técnicas em interface com a justiça no país, no ano 2019 a equipe de psicologia do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), composta por dois psicólogos, foi convocada pelo MPRJ a atuar através da Escuta Especial nos estudos solicitados pelas promotorias de justiça desse órgão. Ao sermos convocados a exercer a “escuta investigativa” — como foi intitulada a metodologia por esse Ministério Público —, também fomos convidados a realizar um curso em escuta investigativa, com o objetivo posterior de realizar a capacitação de policiais sobre a escuta de crianças vítimas de violência conforme a metodologia do Depoimento Especial.

A defesa da prática psicológica pautada nas recomendações do Conselho Federal de Psicologia sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências, do Código de Ética Profissional, bem como da compreensão de que a escuta de crianças e adolescentes não seria atribuição de psicólogas inseridas no Ministério Público endossaram uma solicitação

formulada a esse órgão, que foi aceita e permitiu ao Núcleo de Apoio Técnico não utilizar essa metodologia naquele órgão ministerial.

Convém destacar também a compreensão de que a escuta destinada a crianças e adolescentes vítimas de violência, por equipe do MPRJ, inserida no eixo de defesa do SGDCA, implicaria a ocorrência da desarticulação da rede de serviços. Além da sobreposição de ações da rede de proteção, a partir do entendimento das normativas que regulam o SGDCA. Principalmente porque o município possui um Centro Integrado de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual e o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUDECA) no Tribunal de Justiça, onde se faz uso da metodologia de Depoimento Especial.

Ressalta-se que mesmo antes dessa solicitação para a prática da metodologia da Escuta Especial, a equipe de psicologia daquele Ministério Público não realizava a escuta de crianças e adolescentes de violências domésticas. Isso se justifica pela compreensão da mencionada equipe de que a atividade profissional de psicólogas em interface com a justiça não possuiria as especificidades de atuação e as estratégias de cuidados promovidas pela rede de proteção do SGDCA, e sequer a continuidade de um acompanhamento que oferecesse o suporte emocional adequado. Nesse sentido, a equipe considerou que a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou supostamente vítimas de violência no MPRJ seria uma violência institucional contra esse público e não estaria em conformidade com o princípio de garantia do melhor interesse da criança, estabelecido pelo ECA.

Para além dos questionamentos a respeito da metodologia da Escuta Especial, no que diz respeito à produção de sentidos sobre os direitos de crianças e adolescentes, a emergência de uma metodologia de escuta produzida pelos operadores do direito no sistema de justiça, também requer problematização dos seus efeitos sobre a práxis *psi* em interface com a justiça. Os desafios advindos das solicitações de atuação, a partir da escuta especial, nos remete à necessidade de construção de uma prática ético-política das psicólogas frente às demandas do Sistema de Justiça, considerando-se as relações de poder características de nossa atuação nesse contexto sociojurídico e da produção histórica da aliança entre a psicologia e o direito nas políticas públicas destinadas ao público infantojuvenil no Brasil.

1.1 Políticas Públicas para a Infância no Brasil: a que(m) será que se destina?

A infância foi historicamente construída a partir de um longo processo que lhe atribuiu um estatuto social e que elaborou as bases ideológicas, normativas e referenciais do seu lugar na sociedade. Atualmente ela é alvo de políticas públicas, de ações de viés filantrópico, de interesse social, acadêmico e técnico. Entretanto, há alguns séculos, a infância sequer era reconhecida (ARIÈS, 2012). Desde quando a infância foi produzida — ou o “sentimento da infância”, como aponta Ariès —, transformações sociais aconteceram nas relações familiares, no lugar social ocupado pelas crianças e em sua relação com o Estado.

O processo de produção das infâncias, segundo Sarmiento (2005), apresentou tensões e contradições ao longo do tempo e é atualizado continuamente nos discursos e práticas sociais, nas interações entre crianças e nas interações entre crianças e adultos, como parte de um processo contínuo de mudanças. A autora evidencia que a concepção de infância, enquanto um grupo com um estatuto social diferenciado, se deve à construção histórica de um conjunto de prescrições e de interdições, de formas de entendimento e modos de atuação, que se inscrevem na definição do que é admissível ou não fazer com crianças ou permitir que crianças façam.

Nesse sentido, importa refletir que a infância e a família foram objetos de estudo e alvo de práticas de especialistas, em diversas épocas e contextos, a partir de sujeitos concretos que viveram e escreveram no contexto de uma sociedade caracterizada por intenções, invenções e ideias. O processo de produção da infância foi acompanhado nos séculos XIX e XX por um conjunto de saberes científicos que a transformaram em objeto de estudo através de várias disciplinas que emergiram nesse mesmo período, como a Psicologia. (SILVEIRA, 2019)

Conforme Rizzini e Pilotti (2009) expõem, a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil deve ser analisada a partir da “necessidade” em obter controle sobre a população pobre, vista como “perigosa”, mantendo-se o abismo entre infâncias privilegiadas e os chamados menores marginalizados. Essa história correspondeu a diversas fórmulas empregadas para manter as desigualdades, de modo que “os instrumentos chaves dessas fórmulas sempre foram o recolhimento/isolamento em instituições fechadas e a educação/reeducação pelo e para o trabalho, com vistas à exploração da mão de obra desqualificada, porém gratuita”. (RIZZINI & PILOTTI, 2009, p.16)

Alvarenga (2018) nos traz a problematização a respeito do público-alvo das intervenções do Estado e das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência.

No Brasil, até final do século XIX as instituições nomeadas de orfanatos destinavam-se a crianças e adolescentes em situação de abandono ou que eram considerados um risco para a sociedade — público-alvo: *famílias pobres e negras*. No início do século XX, com criação do Juizado de Menores, as crianças e adolescentes acolhidos neste tipo de instituição eram direcionados para trabalharem em casas de família e no meio rural — público-alvo: *famílias pobres e negras*. Em 1940 é criado o Serviço de Assistência ao Menor — SAM, rede de instituições fiscalizadas e financiadas pelo Estado — público-alvo: *famílias pobres e negras*. Durante a década de 1960, tem início a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor — FUNABEM, uma tentativa do governo militar de coordenar uma política pública para um determinado segmento da população infantojuvenil — público-alvo: *famílias pobres e negras*. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA vem trazer importantes mudanças nas políticas direcionadas à infância e adolescência, entretanto, apesar dessa nova legislação, o público-alvo permanece: *famílias pobres e negras*. (p.27, grifo da autora)

Dito isso, a história das políticas públicas destinadas à infância no Brasil deve ser analisada a partir das condições de desigualdade no país diante da colonização e da produção de proteção de determinadas infâncias articuladas à sua origem racial e social. Isso porque “fazem parte da infância as crianças (brancas) valorizadas como objetos de investimento adulto, enquanto outras são objetos a serem explorados como mão de obra ou descartáveis.” (LIBARDI e CASTRO, 2017, p. 899).

Nesse sentido, convém destacar a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto produto de movimentos sociais e um marcador histórico importante na mudança de um olhar para a infância, adolescência e suas demandas em todo o Brasil. A adoção dessa doutrina, em substituição ao antigo paradigma da situação irregular (Código de Menores de 1979), acarretou mudanças de referenciais e paradigmas com reflexos, inclusive, no trato da questão infracional. (VANNUCHI e OLIVEIRA, 2010).

Atualmente, o ECA estabelece, através da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) apresentado nessa lei é regulamentado através de

parâmetros para a sua institucionalização conforme Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006 do CONANDA e

constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (CONANDA, 2006, s/p)

Todavia, apesar dos avanços proporcionados pelo ECA e Constituição Federal de 1988, os desafios permanecem na agenda atual de diversos profissionais atuantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e, após 30 anos da implementação do ECA, desafios e dificuldades se colocam, principalmente para os profissionais que buscam construir estratégias de cuidado desassociadas de práticas racistas, normalizadoras e judicializantes¹³.

No que se refere às políticas públicas dirigidas à infância na atualidade, é possível afirmar que práticas de tutela e de controle da população pobre e negra prevalecem no Brasil, e as construções subjetivas de periculosidade e negligência ainda são direcionadas a essa população através da reprodução de discursos presentes nas práticas de especialistas atuantes nas políticas públicas e no campo em interface com a justiça.

Portanto, devemos considerar que as novas medidas de intervenção e de proteção de crianças e adolescentes, se não refletidas de forma crítica e contextualizadas na história da produção de infâncias desiguais, ou seja, a partir de uma aposta ético-política, podem continuar produzindo a subjetivação de famílias e crianças pobres e negras, punindo-as por meio de intervenções sociais e jurídicas.

Nesse sentido, pensar em defesa de direitos, e o que seria uma prática ético-política voltada para a garantia de direitos de crianças e adolescentes é um exercício de localização da forma como compreendemos hoje, como sociedade, o que são direitos humanos e direitos voltados para crianças e adolescentes e de como eles foram produzidos na história. A separação que faço é proposital, pois os direitos de crianças e adolescentes foram produzidos no ocidente em uma história recente, posterior àqueles construídos por homens a respeito de direitos universais de homens.

¹³ O atual modo de produção de subjetividades em nossa sociedade deve ser analisado a partir do que é intitulado como judicialização da vida. Podemos compreendê-la a partir da formulação proposta por Maria Lívia do Nascimento (2014) como “uma construção subjetiva que implanta a lógica do julgamento, da punição, do uso da lei como parâmetro de organização da vida” (p.460).

Abordar tal questão através do termo ‘homens’, para me referir aos sujeitos da espécie humana é proposital. Foram os homens construídos como universais (os brancos, europeus, heterossexuais, de classe média urbana e cristãos) que tiveram condições políticas e sociais de ocupar determinados cargos e poderes para efetivar a constituição desses direitos através das leis, e inclusive de formulá-los através de campos científicos e suas teorizações.

Portanto, a discussão sobre a produção de direitos de crianças e adolescentes no Brasil requer a compreensão de como *o homem* foi construído pela filosofia moderna. Assim, acredito ser importante recordar a análise social e política proposta por Silvio Almeida (2021), que expõe que todos os povos e culturas — e aqui podemos pensar na cultura das infâncias — não condizentes com os sistemas culturais europeus foram produzidos socialmente como menos evoluídos. (p. 25)

Além disso, um fator importante a se pensar é que a primeira legislação brasileira a respeito da infância e adolescência (Código de Menores de 1927) foi criada em um período em que mulheres sequer poderiam exercer a participação política através do voto, conquistado parcialmente apenas em 1932¹⁴. Todavia, pensar a problemática da participação política das mulheres brasileiras, remete-nos à crítica formulada por Pinto (2001) no que tange à forma como se constitui a esfera pública (política) nas democracias liberais

[...] onde as desigualdades devem ficar entre parênteses, o que na prática significa ou a exclusão dos grupos mais frágeis, ou a pura dominação no próprio interior da esfera pública: trata-se de capitais diferentes para agir no campo político, que resulta, no caso do Brasil pelo menos, em um campo dominado por homens brancos, com nível educacional e de rendimentos muito acima da média da população. A questão, portanto, é mais ampla do que a questão da mulher e diz respeito a um pacto que, tomando os desiguais como iguais, exclui os desiguais. (p. 101)

Nesse sentido, acredito na importância de pensar a produção de direitos da infância e da adolescência no Brasil a partir da particularidade na construção da infância neste território que possui processos históricos de subjetivação próprios, de modo que nós, os ditos especialistas, ainda ignoramos ou estamos alienados quanto aos processos subjetivos da colonização, aos processos subjetivos das infâncias negras e indígenas, bem como quanto às

¹⁴ O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que passou a considerar o eleitor brasileiro “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo” trata-se do marco legal do voto facultativo de mulheres brancas, cisgênero, casadas (com a autorização de seus maridos), ou aquelas que eram viúvas e solteiras e possuíam renda própria. O marco legal para a conquista do voto obrigatório para todas as mulheres se insere apenas na Constituição de 1946, que passa a não especificar mais “os brasileiros de um e outro sexo”.

diversas formas de se viver em comunidades distintas daquelas produzidas pela visão de mundo branca e ocidental.

No Brasil, a invisibilidade ou opacidade da questão racial é indiscutível, como aponta Amauri Mendes Pereira (2013) e assim especialmente problemática nesse território subjetivante. Neste país, vivemos estruturalmente o mito da democracia racial, como analisa Abdias Nascimento (2016) através de sua imprescindível ciência social para os brasileiros. O mito que nos assola enquanto sociedade, passado de geração em geração, nos remete à fantasia de que “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência” (p. 47).

Torna-se válido recordar que, no início do século XIX, a teoria da eugenia surge no Brasil enquanto uma política pública. No que tange a essa discussão, Amauri Mendes Pereira (2013) aponta que a imigração europeia para o Brasil não envolveu apenas preocupações com a obtenção de maiores lucros, mas também intenções de formar uma determinada população ou de substituir a que existia por outra considerada racialmente superior. O autor analisa que a primeira grande política pública da república brasileira foi a imigração, com o objetivo de lavar “a mancha negra” e criar, por meio da mestiçagem biológica, um novo povo brasileiro apto à civilização, partindo da ideia de superioridade dos genes brancos e europeus. Diz o autor: “com a intervenção oficial racista do Estado — em pouco mais de 30 anos foi trazida mais ou menos a mesma quantidade de imigrantes europeus para o Brasil, que em 300 anos de tráfico Atlântico”. (PEREIRA, 2013 p. 154)

Segundo Pereira (2013), o embranquecimento e a invisibilidade do racismo no Brasil se referem a um projeto, de tal modo que o silenciamento da questão racial possui um propósito político, simbólico e social. Um exemplo disso é o fato de que a questão racial no Brasil sequer é discutida em nossos processos de ensino escolar regular, formação acadêmica/profissional e, na maioria das vezes, em nossos processos de formação de vida. A considerar que para nós, a branquitude, o silenciamento do racismo é força-motriz para a manutenção dos privilégios raciais, simbólicos e materiais da raça branca.

Neste ponto vale ressaltar que no contexto da mencionada política oficial racista do Estado, com o objetivo de embranquecer o Brasil, em toda a primeira metade do século XIX, a legislação concernente à infância no Brasil referia-se ao recolhimento em orfanatos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou reconhecidos como um perigo para a sociedade. Ora, quais corpos foram alvo de extermínios e privação de condições dignas de

vida naquele período? A quais corpos se desejou o isolamento do restante da sociedade? E na atualidade?

A resposta que foi dada pelo Estado brasileiro sobre o que fazer com crianças e adolescentes no período posterior à abolição da escravidão se reproduz na atualidade. Não ultrapassamos esse passado, essa história ainda se encontra em curso. Além disso, no que se refere ao modelo hegemônico e modo de produzir conhecimento e às ditas verdades, e assim subjetividades, observamos a imposição de “modelos” e a delimitação das possibilidades de se relacionar com o corpo e o estabelecimento de uma normalidade social, o que favorece a desapropriação cultural de subjetividades não brancas, pois aquilo que se afasta da normalidade imposta é visto como desviante ou patológico.

A partir dessa discussão, podemos pensar com as contribuições de Guareschi (2012) que, com o advento das políticas públicas baseadas no princípio da proteção integral, as práticas psicológicas começaram a entrar no cotidiano das comunidades através de tecnologias de bem-estar social, por meio das quais foram criadas fronteiras entre o público e o privado, “objetivando o primeiro como população/pobreza/Estado organizados em comunidades periféricas e o segundo como o eu interior envelopado pela pele” (p. 259). Assim, essas práticas se voltavam à forma de manifestação desse interior em termos de comportamento, de conduta e de hábitos diários avaliados segundo um modelo preestabelecido de equilíbrio social.

Desse modo, a tutela passou a ser um dos campos de aplicação das práticas psicológicas passíveis de serem analisadas através das concepções e valores atribuídos às ditas famílias desestruturadas (GUARESCHI, 2012). Os discursos formulados pelas práticas *psi* referem-se aos indivíduos que aparecem constantemente nos estudos psicológicos e são alvo das políticas públicas estruturadas a partir do ECA: famílias pobres e negras, como expõe Alvarenga (2018). Sobre esse quesito, Cruz, Hillesheim e Guareschi (2005) apontam que à Psicologia

[...] é endereçada uma solicitação dicotomizada: individual/ social; normal/patológico; família estruturada/ desestruturada. Deste modo, as práticas *psi* apoiam-se fortemente em concepções naturalistas do conhecimento, calcadas na objetividade e neutralidade. O discurso científico vem produzir subjetividades desqualificadas — famílias incompetentes e negligentes — colocando os sujeitos em uma posição de tutela em relação ao conhecimento dos especialistas, em especial do campo da Psicologia (p. 46)

Assim, a discussão sobre família, infância e adolescência e as práticas *psi* remete-nos ao imprescindível questionamento sobre os discursos que produziram essas categorias

socialmente. Considerar a produção de conhecimentos sobre essas categorias é pensar em um “conjunto de elementos materiais e de técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem nos corpos humanos e os submetem a uma condição de objetos de saber” (GUARESCHI, 2012, p. 260).

É nessa perspectiva que as práticas psicológicas devem ser analisadas como possíveis ferramentas de intervenção, de disciplinarização e controle de corpos e modos de ser, na intenção de que eles se tornem bem adaptados, sadios e integrados à ordem social vigente. É dessa forma que, na construção de uma infância dita “normal” em oposição a uma infância de risco “e tantas outras que aparecem como opostas à primeira, se entrelaça uma noção de uma essência infantil vista como natural e, portanto, fixa e imutável” (CRUZ; HILLESHEIM; GUARESCHI, 2005, p.46). A pretensão de igualar infâncias desiguais é formulada dentro de princípios científicos que historicamente caracterizam as crianças a partir de um modelo hegemônico, integrando-se aos valores defendidos pelo liberalismo.

Nesse sentido, a persistência dos estigmas, estereótipos e discursos discriminatórios marcadamente destinados à população pobre e negra do Brasil, e mais que isso, o silenciamento privilegiado dos especialistas sobre a problemática racial é certamente um dos principais obstáculos que se antepõe à consideração lúcida referente à questão social no Brasil. Mais ainda, (re)produz a sistêmica oposição social entre crianças e adolescentes aos chamados menores, e famílias estruturadas às ditas famílias desestruturadas.

Os profissionais que atuam nas escolas, Unidades Básicas de Saúde ou Centros de Referência em Assistência Social dos mais variados territórios brasileiros ou, ainda, que atuam nas Promotorias da Infância e da Juventude, estão cotidianamente lidando com estereótipos que nos remetem a essa oposição, pois esses serviços — e tantos outros que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes — ainda são atravessados de diferentes maneiras pelas ideias de moralização e judicialização da vida da população pobre e negra.

Ressalta-se que a cultura menorista ainda se faz presente no cotidiano do SGDCA, apesar dos avanços proporcionados pela implementação do ECA. Como exemplo, a experiência cotidiana de trabalho me permite apontar que o termo ‘menor’ é majoritariamente utilizado pelos servidores e membros do Ministério Público, e também por outros atores do SGDCA.

Além do exposto, vale pontuar que, com o Código de Menores, marco legal que estabeleceu uma forte aliança entre proteção e governo de condutas, foi introduzido no Brasil um sentimento de incapacidade das famílias pobres e negras exercerem os cuidados de suas crianças. Foi através do discurso da proteção que o poder judiciário sob a vigência do Código de Menores atuou durante muitos anos impondo a retirada dessas crianças dos cuidados de suas famílias. Atualmente, através da concepção da proteção integral estabelecida pelo ECA, conforme expõe Nascimento (2012),

[...] a família pobre foi ganhando um novo estatuto: família negligente, categorização que passa a justificar a intervenção estatal e a continuidade da retirada de crianças e adolescentes de suas famílias. Em poucas palavras: não se retira por pobreza, mas por negligência, e são os pobres os considerados negligentes. (p. 39)

Além do exposto, me pergunto sobre a atual produção de subjetividades no SGDCA inserida em um contexto de profunda desigualdade racial e social que, desde a regulamentação da psicologia no Brasil¹⁵, apresenta dificuldades, como a judicialização da vida e seus efeitos, bem como o desmonte de políticas públicas, contextualizado em realidade complexa marcada por políticas neoliberais.

Assim, considerando os diversos desafios contemporâneos do dever-fazer da psicologia e de tantas outras ciências a respeito da defesa de direitos de crianças e adolescentes, reconheço a importância de uma reflexão crítica sobre a pluralidade das subjetividades, suas múltiplas histórias e sobre a função de saberes e de suas práticas nos diversos contextos sociais em que estão inseridos.

Sendo assim, podemos refletir que um dos interesses políticos que atravessam atualmente uma parcela da sociedade se refere ao modo como crianças e adolescentes são subjetivadas no cerne das instituições neoliberais. As reflexões trazidas pelo filósofo Paul Beatriz Preciado (2020) a partir de crônicas formuladas sobre sua experiência de vida me permitem uma reflexão sobre o modo como devemos defender os direitos de crianças e adolescentes na atualidade.

¹⁵ Em 1962, a Lei 4.119 de 27 de agosto reconheceu a profissão de psicólogo, fixou normas para a atuação profissional e estabeleceu um currículo mínimo para sua formação. Posteriormente, na década de 70, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) foi criado pela Lei 5.766 de 1971 e regulamentado em 1977 com o Decreto 79.822, tendo o objetivo de regulamentar, orientar e disciplinar o exercício da Psicologia. Além disso, o CFP passou a possuir o dever de promover espaços de discussão sobre os grandes temas próprios desta ciência e profissão visando à qualificação dos serviços prestados por esta categoria à sociedade.

O que é preciso defender é o direito de todo corpo [...] de não ser educado para transformar-se exclusivamente em força de trabalho ou força de reprodução. É preciso defender o direito das crianças, de todas as crianças, de serem consideradas como subjetividades políticas irredutíveis a uma identidade de gênero, de sexo ou de raça. (PRECIADO, 2020, p.72)

E é nesse sentido que nosso compromisso ético-político deve ser o de romper com a nossa ilusão a respeito da suposta neutralidade, já que somos todos instrumentalizados dentro de um sistema econômico e social cuja economia psíquica foi planejada de modo a naturalizar aquilo que conserva a ordem burguesa e os discursos impostos como universais na história de nossa sociedade. Sobretudo, temos que analisar as implicações das ciências na produção desses racismos, promover novas formas de subjetividade, recusar a naturalização da normatividade imposta e resistir à lógica de instrumentalização de práticas sociais que pouco interrogam. Isso somente pode ser feito institucionalmente através de compromisso de ordem ético-estético-política.

Além desses grandes desafios para a construção da práxis *psi*, principalmente para psicólogas que possuem atualmente vínculos trabalhistas precários e privação de espaços institucionais coletivos para discussão crítica do fazer cotidiano, outro cenário se anuncia em relação à psicologia no Brasil e às políticas públicas brasileiras. Conforme expõe Arantes (2019), “as políticas de Educação, Saúde e Assistência estão sendo chamadas a se constituir como meros braços do Judiciário ou da Política Criminal e de Segurança, numa visão reducionista e autoritária do que seja a interdisciplinaridade e a intersetorialidade” (p.44).

Durante a última década, o trabalho desenvolvido pela psicóloga Esther Arantes coloca em evidência que se, por um lado, as psicólogas inseridas nas políticas públicas estão recebendo demandas de tutela em relação ao público do sistema de justiça, por outro, estamos inseridos na emergência de

movimentos que almejam tutelar a própria Psicologia, na medida em que ela esboça movimentos de resistência em relação a estas demandas, buscando construir caminhos outros junto à população. Isto pode ser constatado em diversas investidas contra as decisões do Sistema Conselhos de Psicologia, na suspensão de algumas de suas Resoluções e na tentativa de tornar as(os) psicólogas(os) meras(os) consumidoras(es) de teorias e técnicas, particularmente norte-americanas, destituindo a Psicologia brasileira de singularidade e autonomia. (ARANTES, 2019, p. 45)

Como um dos exemplos deste movimento promovido pelo sistema de justiça brasileiro que almeja tutelar a Psicologia, podemos citar a suspensão por meio de decisão

judicial da Resolução CFP n.º 010/2010, que “institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção”. O documento foi produzido coletivamente pelo Conselho Federal de Psicologia de modo a vedar à psicóloga o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência (ARANTES, 2019). Entretanto, a resolução emitida teve os seus efeitos suspensos por meio de liminares judiciais em diversos estados do país a partir do ano de 2010, como será exposto adiante.

1.2 A Emergência das Metodologias de Inquirição de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça: inflexões terminológicas para práticas de tutela?

A preocupação com a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça e nos serviços de execução das políticas públicas deve ser compreendida a partir de sua dimensão sócio-histórica, cuja emergência pode ser datada e contextualizada socialmente. A reflexão que pretendo desenvolver no presente texto se refere à emergência do novo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, e foi promulgado a partir da Lei 13.431/2017. Analiso que tal reflexão somente torna-se possível a partir da compreensão das mudanças a respeito da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça brasileiro, que não possui advento somente a partir da referida lei.

Antes de sua promulgação, nos anos 2000, outras mudanças foram realizadas no território brasileiro e técnicas para coleta de depoimento infantojuvenil no sistema de justiça foram implementadas. Destaca-se que essas técnicas foram especialmente voltadas para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes que supostamente sofreram abuso sexual (BRITO, 2008). Como o projeto e posterior técnica recomendada como lei nacional do intitulado Depoimento sem Dano, “que substitui a audiência com o juiz da criança e/ou adolescente vítima de abuso sexual pela inquirição por um profissional ou uma ‘pessoa de confiança’ (geralmente, um assistente social ou um psicólogo)” (FÁVERO, 2008, s/p).

O início desse projeto se deu no ano de 2003, através do modelo utilizado na Segunda Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a partir

da idealização do então juiz José Antônio Daltoé Cezar da Vara Criminal de Porto Alegre/RS (BRITO, 2012).

A partir das dificuldades para resolver os problemas decorrentes da tomada dos depoimentos de crianças e adolescentes, “e buscando evitar novos danos psíquicos e proporcionar maior qualidade aos relatos sobre os fatos e, ainda, para responsabilizar o agressor de forma mais assertiva”, o juiz José Antônio Daltoé Cezar, buscou pesquisar sobre o assunto¹⁶. (BURD, 2020, pp. 22-23)

Os estudos foram baseados em um trabalho de mestrado realizado em Porto Alegre por Veleda Dobke¹⁷ (2001), no qual a criança era inquirida por uma/um profissional com o uso da Câmara de Gesell, metodologia que poderia fornecer aos operadores jurídicos a realização da fiscalização e participação do depoimento sem constranger com sua presença o depoimento da criança (BURD, 2020). Assim, importa mencionar a conceituação do que seria a metodologia do Depoimento Sem Dano, conforme expõe André Nascimento (2012):

A experiência judicial do Depoimento Sem Dano consiste basicamente em realizar a inquirição da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de abuso sexual, em sala distinta daquela em que ficam as partes processuais, a qual é ambientada para recebe-las de modo a lhes proporcionar maior “tranquilidade”, antes, durante e após o depoimento. Na audiência, conduzida sob o regime do sistema presidencialista, as perguntas das partes são encaminhadas à criança ou ao adolescente por intermédio de um “técnico-entrevistador”, assistente social ou psicólogo, que as formula de maneira “adequada” ao depoente, evitando-se, assim, “perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só com o objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente”.

[...] Colhido sempre em regime de produção antecipada de prova, o depoimento é simultaneamente, visto em tempo real pelas partes processuais e gravado por sistema de áudio e vídeo, para posterior degravação (a ser juntada nos autos dos processos) e armazenamento. O juiz inicia a inquirição e, em seguida, cede a palavra à parte que arrolou a criança ou o adolescente e, por fim, à parte adversária; na sala do lado, faz-se a oitiva de acordo com o método da entrevista cognitiva, que preconiza o respeito às limitações do depoente e o incentivo à sua livre manifestação. Todas as perguntas são transmitidas para o técnico entrevistador por sistema de ponto eletrônico, e este, como um intérprete, as “traduz” para o depoente. Quanto às respostas, captadas por microfones, não fica claro se

¹⁶ Ver em: DALTOÉ. Depoimento Sem Dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

¹⁷ DOBKE, Veleda. Abuso Sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor. 2001.

são objeto de idêntica “tradução” pelo entrevistador. (NASCIMENTO, 2012, pp.12-13)

Nesse sentido, o mencionado juiz criou em 2003 um projeto piloto “em caráter experimental e baseado em suas convicções individuais”, que consistia na implementação de uma sala para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, interligada através de equipamentos de imagem e som à sala de audiências (BURD, 2020, p.24). Posteriormente, em 2004, o projeto ganhou apoio institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que equipou a sala com equipamentos mais eficientes. O projeto do juiz José Antônio Daltoé era retirar “as vítimas de abuso sexual, do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio”, à sala de audiência. (RAMOS; BICALHO; PEDRO, 2020, p. 143)

Merece destaque que o relatório do projeto DSD expõe que o seu êxito seria o de evitar “que os acusados consigam desqualificar a acusação”. Como afirma o juiz José Daltoé, “o DSD aumentou o índice de responsabilização de 3% para 59% do total das denúncias”. (NASCIMENTO, 2012, pp.12-13)

Com objetivo de jogar luz no que o campo sociojurídico considera como êxito, a pesquisa desenvolvida por André Nascimento (2012), no período de formulação do então projeto de lei, discorre que o DSD “parece adotar como premissa a equação segundo a qual a punição do acusado pelo crime praticado contra a criança, na franca maioria das vezes alguém das suas relações, atende a algum interesse dela.” (NASCIMENTO, 2012, p. 13). Todavia, ele expõe que a elevação dos índices de condenação de supostos violadores não significa maior proteção à vítima.

O autor considera que o interesse pela condenação como uma prioridade e a sua busca a qualquer preço, além de colocar a criança ou o adolescente em um lugar de objeto, pode produzir mais dano, ao propiciar o eventual afastamento do convívio da vítima de pessoas com as quais tinha relações de afeto, sem que a criança tenha compreensão desta visão de mundo penal e autocêntrica. Assim, “só uma concepção legitimante do modelo penal de resolução de conflitos pode defender que a infligência de sofrimento a outrem venha a cumprir função positiva para a vítima do delito”. (NASCIMENTO, 2012, p. 17)

O que nos permite pensar que garantir o direito da criança a ser ouvida na interface com a justiça, conforme estabelece o ECA, merece profunda análise teórica, epistemológica

e política. Afinal, as pesquisas produzidas a respeito do depoimento especial e os documentos que justificam a sua existência demonstram que essa metodologia interessa ao Direito e seus operadores, e em parte à Psicologia, ou seja, “às instituições que estão erigidas e funcionam em sociedades adultocêntricas” (SARMENTO, 2011, p. 28). A metodologia é justificada pela lógica adulta, que relaciona eficiência com o aumento da punição dos supostos agressores e ainda prioriza a busca de uma condenação do suposto abusador a qualquer preço (NASCIMENTO, 2012). Todavia, quais os efeitos de tal metodologia na vida de diferentes crianças?

Sobre esse ponto, recorro ao texto produzido por Alves e Saraiva (2007) a partir de um evento organizado pelos Conselhos Regional de Psicologia e do Serviço Social do Estado do Rio de Janeiro, em abril de 2007, sobre o projeto Depoimento Sem Dano implantado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os autores analisam o Depoimento sem Dano, a partir da ideia de que essa metodologia seria uma sofisticação da técnica do exame¹⁸ no sistema justiça, introduzindo uma nova forma de conhecimento e de produção da verdade verdadeira:

A quem interessa esse registro rigoroso dos dados, à criança ou à Justiça? Será que tal registro manterá de fato a integridade da suposta vítima, visto que tudo que falar uma vez registrado poderá ser visto, como fundamenta o projeto, por outros profissionais? Como ficará esta criança depois que tudo estiver razoavelmente mais acomodado emocionalmente — no campo do ‘esquecimento’ — e esses dados, por estarem gravados, por algum motivo serem acessados a qualquer momento como forma de esclarecer algum ponto processual? Sabemos que na Justiça um processo não se encerra assim tão facilmente. Será isso uma proteção? (ALVES e SARAIVA, 2007, p. 6)

Em continuidade, a respeito da emergência da metodologia do Depoimento Sem Dano e sua implementação no Brasil, devemos lembrar que foi a partir da iniciativa da 2.^a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), iniciada em 2003, e do apoio de instituições internacionais como a Childhood Brasil¹⁹ e o Fundo das Nações Unidas para a

¹⁸ A autora Erika Piedade Santos (2016) traz o importante resgate histórico sobre a primeira aproximação da Psicologia com o Direito que aconteceu no final do século XIX e fez surgir o que se denominou “psicologia do testemunho”. De acordo com Sônia Altoé (2001, p.01), a psicologia do testemunho teria como objetivo verificar a fidedignidade do relato do sujeito envolvido em um processo jurídico. Importante destacar que ela foi influenciada pelo ideal positivista, que privilegiava a aplicação de testes e “demandava a produção de um saber específico sobre a subjetividade que pudesse dizer sobre o “testemunho”, a “anormalidade”, o “criminoso” (SANTOS, 2016, p.281).

¹⁹ Criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia, a Childhood Brasil é uma organização brasileira que faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição internacional que conta com mais três escritórios:

Infância (Unicef) que a técnica do Depoimento Especial avançou como prática no Brasil. Tal avanço se desenvolveu por meio da criação no território brasileiro de inúmeras salas preparadas para a inquirição de crianças e adolescentes e por intermédio da disseminação de cursos e capacitações para a tomada do depoimento, antes mesmo de debates sobre tal prática acontecerem. Assim, houve incentivo para que o projeto se tornasse lei, quando a deputada Maria do Rosário (PT/RS) elaborou o Projeto de Lei 8045/2010.

Tal Projeto passou a estabelecer a lógica de que a criança e o adolescente possam ser inquiridos uma única vez, de preferência o mais cedo possível, visando evitar a revimitização, e assim tornou-se prevista a faculdade de produção antecipada de prova (NASCIMENTO, 2012, p.15). Cabe ressaltar que o método foi posteriormente reconhecido como Depoimento Especial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), que “recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais”.

A mudança de nome dessa metodologia merece destaque. Isto porque, desde o ano de 2005, o Sistema de Conselhos da Psicologia (Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia), emitiu resoluções, notas e manifestações, construídas de forma coletiva e democrática, orientando a categoria profissional que a metodologia do Depoimento Sem Dano não é atribuição das psicólogas e não deveria ser realizada, mantendo até o presente o posicionamento contrário à realização de inquirição judicial por esses profissionais.

O Sistema de Conselhos da Psicologia proporcionou também a discussão e posicionamento sobre a compreensão teórico-metodológica e ético-política da psicologia a respeito da escuta psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo em vista a compreensão da categoria profissional sobre o que são os direitos de crianças e adolescentes e repercussões danosas que essa metodologia poderia gerar.

Assim, de acordo com Burd (2020), a mudança de nome do anterior Depoimento sem Dano para Depoimento Especial foi motivada pelo fato de que os vários questionamentos levantados nesse período sobre tal prática, incluindo aqueles do Sistema de Conselhos da Psicologia, evidenciaram que não havia práticas de depoimento/inquirição sem danos às crianças e adolescentes.

Dito isso, retorno à discussão para o advento da já mencionada Recomendação CNJ 33/2010. Ela também evidencia a justificativa do depoimento especial: a necessidade de produção de provas, a busca da verdade, a responsabilização do agressor e a proteção de crianças e adolescentes tendo em vista os riscos gerados nas metodologias da escuta a esse público no sistema de justiça. Ainda, o documento sugere aos tribunais a implementação do depoimento especial em seus territórios de jurisdição através da criação de serviços especializados para a escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência. Em suas considerações iniciais acerca da escuta especial, aponta (CNJ, 2010):

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome de alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense; CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor — deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos. (grifo nosso)

Os operadores do Direito aprovaram a ideia, assumindo a inadequação de suas inquirições de crianças e da falta de um ambiente adequado. No entanto, por outro lado, alegando justamente a pouca idade da criança, passaram a designar a psicóloga ou assistente social para tomar o seu depoimento, a despeito da compreensão que a criança possa ter de seu envolvimento em tal situação e do impacto que isso terá em sua vida. (ARANTES, 2016, p. 87)

Este parece ser um dos pontos cruciais na tensão instaurada quando avançamos na atribuição do direito de crianças e adolescentes à autonomia e à voz. Ou seja: cabenos indagar se reconhecer as crianças como atores sociais — dotadas de competências para apreender e alterar a realidade, com algum (ou certo) grau de consciência sobre o que pensam, sentem e desejam, com capacidade para emitir opiniões a fazer escolhas — significa, também, reconhecer que devem assumir o ônus de decisões importantes ou de ser envolvidas em processos judiciais, cujo controle lhes escapa, em boa medida, porque as instituições estão erigidas e funcionam em sociedades adultocêntricas? (ROSEMBERG e MARIANO, 2010, p.271)

Nesse sentido, no que tange à metodologia do Depoimento sem Dano, podemos analisá-la também a partir das críticas formuladas por Esther Arantes²⁰ (2019) relativas à

²⁰ Esther Arantes foi membro colaboradora da Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro e membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Ela foi representante do Conselho Federal de Psicologia na comissão do Senado Federal em uma Audiência Pública sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 4.126 de 2004 que propõe o Depoimento sem Dano

convocação das psicólogas para o exercício dessa prática. Conforme aponta a autora, a psicóloga que é convocada a realizar tal metodologia assume esse papel que não é (ou não deveria ser) um exercício de nossa categoria profissional e passa a atuar como uma mediadora do inquiridor, ou seja, “um juiz supostamente mais humanizado”. (ARANTES, 2019, p. 48)

A produção de uma solução para os desafios dos operadores do direito em escutar crianças e adolescentes vítimas de violência e tornar a escuta desse público mais humanizada, inclusive sob a alegação da pouca idade da criança, não foi planejada para a sua própria categoria profissional, mas endereçada à psicologia. O que não só distancia esses profissionais de repensar a sua escuta (inquirição) no sistema de justiça, mas também passa a considerar a inquirição uma escuta a ser exercida pela psicologia e pela assistência social. A escolha pela psicóloga como mediadora do inquiridor está vinculada à compreensão de que nós poderíamos “ganhar maior confiança das supostas vítimas para que [elas] venham a falar e a constituir a prova contra os acusados”. (ARANTES, 2019, p. 48)

Além do exposto, a produção teórica desenvolvida por Esther Arantes nos últimos anos me auxilia a refletir que a psicóloga ou assistente social foi designada para tomar esses depoimentos pelo sistema de justiça apesar das manifestações e resoluções contrárias dos conselhos profissionais de suas áreas e “a despeito da compreensão que a criança possa ter de seu envolvimento em tal situação e do impacto que isto terá em sua vida”. (ARANTES, 2016, p. 87)

Ademais, as demandas de trabalho que se apresentam à psicóloga atuante no SGDCA são acompanhadas, muitas vezes, por expectativas no sentido de ser essa profissional capaz de fornecer explicações e soluções definitivas aos problemas existenciais que assolam o ser humano, tanto no âmbito do trabalho psicoterapêutico quanto em outra orientação, ou de poder atestar aquilo que o sistema jurídico considera como veracidade de fatos, como analisa Arantes (2008). Nesse aspecto, importa mencionar que a verdade com que a psicologia trabalha “é a do sujeito e não a do fato” (ALVAREZ, 2008, p. 6).

Diante desse cenário, Arantes (2008) expõe a presença de tensionamentos a partir da constatação de um certo mal-estar existente entre as psicólogas que atuam no âmbito judiciário (p. 1):

(DSD) de crianças e adolescentes quando envolvidos, como vítimas ou testemunhas, em casos de infrações penais, inclusive casos de violência, abuso e negligência das crianças e adolescentes.

Constatamos que aquilo que estamos caracterizando como sendo um “novo” mal-estar entre os psicólogos jurídicos vem tomando feições a partir da introdução, pelo judiciário brasileiro, de programas que definem o tratamento como pena, a justiça como terapêutica e o depoimento como sendo sem dano — programas estes nos quais o psicólogo vem sendo designado para atuar de maneira, a nosso ver, conflitante com a sua formação profissional; ou seja, programas que tendem a não mais respeitarem as delimitações tradicionais dos campos profissionais. (ARANTES, 2008, p. 05)

Considerando a ainda atual problemática apresentada a respeito “da interferência do judiciário no espaço que antes era considerado próprio da atividade do psicólogo e demais profissionais da área da saúde”, a busca pela compreensão sobre a emergência da inquirição de crianças e adolescentes por psicólogas no sistema sociojurídico logo de início envolveu o estudo de produções que trouxessem a discussão sobre a autonomia técnica da psicóloga em sua relação com os operadores do direito. (ARANTES, 2008, p. 5)

Convém destacar nesse aspecto a pesquisa desenvolvida por Alves e Saraiva (2009). Os autores apontam que, desde o ano de 2005, os Conselhos Regionais de Psicologia passaram a se manifestar sobre as repercussões negativas da metodologia do Depoimento Especial, que além de colocar em risco a proteção à criança, também se apresenta como um risco para a construção política e histórica da ética da profissão.

Essa preocupação se evidencia também no ano de 2009, momento no qual o Conselho Federal de Psicologia produziu a obra *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção* (CFP, 2009). Nesse documento, que surge a partir da necessidade exposta em seu título, os autores Alves e Saraiva (2009) expõem no texto intitulado *O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário?* a seguinte crítica:

Consideramos um equívoco a ingerência do jurídico na prática psi, pois quem regula o fazer do profissional é sua entidade de classe, que tem como orientação uma proposta técnico-ética para o trabalho do psicólogo. Esses profissionais assessoram os juízes dentro dos limites éticos e técnicos de sua atuação. Os CRPs de todo o país, em especial suas Comissões de Direitos Humanos, estão cada vez mais se posicionando contrários à realização desse tipo de prática por parte dos psicólogos, entendendo que, além de ferir a proteção à criança, fere também a ética da profissão (ALVES e SARAIVA, 2009, p.108)

Em diálogo com as manifestações publicadas pelo CFP, a jurista Azambuja (2009) também desenvolveu literatura sobre a emergência da inquirição de crianças e adolescentes supostamente vítimas de violência, e demonstrou sua preocupação com o princípio do melhor interesse das crianças, bem como o direito de elas poderem ser escutadas pelo sistema

de justiça, conforme estabelece o ECA e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, um dos principais tratados que as Nações Unidas assinaram em 1989:

Expressar as próprias opiniões, como menciona o documento internacional, tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em juízo ou fora dele, o relato de situação extremamente traumática e devassadora do seu aparelho psíquico, vivenciada no ambiente familiar, e mais, praticada, em regra, por pessoa muito próxima, como o pai, o padrasto, o avô, o tio ou mesmo o irmão (AZAMBUJA, 2009, p. 43).

Em continuidade, no ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução n.º 10/2010, que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. O documento foi produzido de modo a vedar à psicóloga o papel de inquiridora no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência. Ainda previa que a não observância da norma seria considerada falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional (CFP, 2010).

Entretanto, a resolução emitida teve os seus efeitos suspensos por meio de liminares judiciais em diversos estados do país desde 2010, a começar pelo Rio Grande do Sul, onde a resolução foi suspensa liminarmente e a sentença de mérito foi proferida em 2011, julgando procedente o pedido de nulidade da Resolução supracitada. No ano de 2012, a Resolução 10/2010 é suspensa através de “liminares impetradas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e acatadas pela 28.ª Vara Federal do Rio de Janeiro” (BURD, 2020, p. 25).

Em diálogo com a crítica exposta anteriormente por Arantes (2008, 2016) e Alves e Saraiva (2009), reconheço que, diante do contexto social e político do período, no ano de 2014, o CONANDA emitiu a Resolução n.º 169, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos. A resolução estabelece que a violência que envolva criança e adolescente deverá ser compreendida como fenômeno complexo, cultural e historicamente construído e o atendimento não deve revitimizar a crianças e o adolescente pela sobreposição, incoerência ou divergência de ações nas etapas do fluxo de atendimento dos serviços de execução das políticas públicas.

A resolução mencionada também estabelece que a escuta deve ser entendida como a expressão livre de crianças e adolescentes, justamente no intuito de preservar o seu desejo

de manifestar-se em toda a rede de proteção, de modo qualificado e não restrito à finalidade de produção de provas em local específico para a coleta de dados (CONANDA, 2014).

Ainda, de acordo com o artigo 2.º da supracitada resolução, o atendimento deverá ser uma prática ética e profissional, “de acordo com a regulamentação dos respectivos órgãos profissionais”, não podendo agravar o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, devendo-se respeitar o tempo e o silêncio de quem é ouvido, prevalecendo as medidas emergenciais de proteção. Além disso, o art. 3.º estabelece que o atendimento deverá ser realizado, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo das intervenções e devendo proporcionar acolhimento à criança e ao adolescente, promovendo a atenção e o suporte às suas necessidades e peculiaridades.

Todavia, a expansão da prática do DSD/DE ocorreu no território brasileiro, como mencionado, e tornou-se necessário que tais iniciativas ganhassem legitimidade através de uma legislação que disciplinasse a matéria. Iniciaram-se, assim, novas disputas neste campo pela interpretação e pela implementação da lei. (ARANTES, 2019). Foi desse modo que, no ano de 2015, o Projeto de Lei n.º 3792, de 2015, que “estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências”, foi criado na Câmara dos Deputados.

Importa mencionar que, de acordo com Burd²¹ (2020), durante o trâmite do Projeto de Lei que antecedeu a promulgação da Lei 13.431/2017,

a Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP), alguns Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), ainda que entendendo que ele deveria ser retirado, se empenharam em debates e embates tentando ao menos emplacar substitutivo ou emendas, visando assegurar em primeiro lugar a proteção de direitos de crianças e a proteção de direitos dos profissionais. Nesse sentido, mais de uma vez foi solicitado que a proponente

²¹ Ana Burd é psicóloga no Tribunal de Justiça de Minas Gerais há mais de 25 anos. Exerceu atuação na AASPSI (Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos na Área Sociojurídica do Brasil), como membro da diretoria (2012-2017) e na condição de sua presidente (2017-2018). A psicóloga participou em 2018 da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CIEVSCA) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) através do convite do Conselho Federal de Psicologia - CFP para participar das reuniões, que visavam discutir o decreto presidencial para a regulamentação da Lei 13.431/2017.

do PL, e depois a relatora, organizassem audiências públicas para o debate, o que foi negado. (p. 23)

Concernente a essa questão, Eunice Fávero (2018) destaca que os colaboradores chamados para a construção do Projeto de Lei foram oito da área do Direito (quatro juízes, um representante do Ministério Público, um delegado e dois advogados); dois representantes institucionais do Unicef; um da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH); um da Childhood; um da área da Psicologia; e um da área da Antropologia. Importa destacar que esses profissionais não representavam suas organizações profissionais, desse modo, o sistema de conselhos regulador da psicologia não foi representado.

Assim, o projeto de lei foi aprovado no Senado e transformou-se na Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Tal lei estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com vigência a partir de 5/4/2018. Arantes (2019) evidencia que as solicitações de audiência pública para discutir o referido projeto de lei foram negadas e aponta que essa aprovação ocorreu através da “ausência de representantes das Políticas Públicas nas áreas de Saúde, Assistência e Educação, bem como representantes dos Conselhos Profissionais de Categorias envolvidas nas atividades prestadas pelo PL” (ARANTES, 2019, p. 51).

Em breve síntese, a supramencionada lei alterou a dinâmica da forma de coleta da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por reconhecer que estes não podem sofrer a denominada “vitimização secundária” ou “revitimização”. Posterior à publicação da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, o Decreto n.º 9.603 de 2018 passou a regulamentá-la. O decreto mencionado, através do Inciso II do Artigo 5, estabelece a revitimização como

discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Destaca-se que, a partir do artigo 7.º da Lei nº 13.431/17 e artigo 19 do Decreto n.º 9.603/18, a metodologia do Depoimento Especial e da Escuta Especial são definidas de formas distintas. A primeira passa a ser o “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Já a escuta especial é “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou

adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. (BRASIL, 2018)

Convém refletir também que, no ano de 2017, mesmo ano de publicação da Lei n.º 13.431/2017, foi publicado o documento *Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência*. Tais parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes²², colegiado vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) e tiveram base nos princípios previstos na Lei n.º 13.431/2017. Seu objetivo seria o “de promover a atuação integrada dos profissionais que compõem o aparato técnico de intervenção da rede de proteção nas situações de violência”.

Em continuidade, tal documento aponta que a atenção integral possui duas “funções primordiais e complementares”: proporcionar um atendimento humanizado e “coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes.” (MINISTÉRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 15).

O que se pretende, portanto, é oferecer ferramentas práticas para, respeitando-se a diversidade dos arranjos locais existentes, padronizar os procedimentos, a abrangência e a sequência do atendimento na rede de proteção, *incluindo a coleta de evidências sobre a violência perpetrada*, o registro e o seguimento na rede, para que a intervenção se atenha ao estritamente necessário para o encaminhamento seguinte, evitando a ampliação do sofrimento, bem como o conflito de versões que a repetição exaustiva dos fatos vivenciados pode gerar. (MEDH, 2017, p. 15, grifo nosso.)

O documento explicita assim o objetivo da escuta especializada, a coleta de provas visando à responsabilização do autor da violência, e ainda passou a atribuí-la à toda rede de proteção do SGDCA. A integração do sistema de justiça com a rede de atendimento através

²² A Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes foi composta pelos seguintes membros: Ministério dos Direitos Humanos (coordenação), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Educação, Ministério do Esporte, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho, Ministério dos Transportes, Ministério do Turismo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA. Dentre os convidados podemos citar: Childhood Brasil, Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, ECPAT Brasil, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF Brasil e Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

do Depoimento Especial visaria à melhoria na qualidade na produção de provas e celeridade na investigação criminal para os magistrados. Além disso, os relatórios psicológicos e sociais passam a ser reconhecidos pelos magistrados como importantes para auxiliá-los a provar maior possibilidade de conduta criminosa dos investigados.

Destaca-se nesse ponto, a continuidade sócio-histórica de um elemento na prática judiciária: a busca por verdades sobre a motivação subjetiva do indivíduo para um suposto crime. Nesse sentido, “as individualidades serão tratadas a partir desse momento como caso”, assim “deixam de ser a singularidade, para ser um caso individualizado, avaliado nos aspectos de sua história íntima, pessoal”. (ALVES e SARAIVA, 2007, p. 5)

Considerando esse problema teórico, metodológico, ético e político, assim como o (atual) processo e projeto de tornar a inquirição de crianças e adolescentes uma prática psicológica, pode-se observar que a psicologia buscou participar da construção de debates acerca do tema, bem como produziu conhecimentos e posicionamentos sobre a atuação psicológica no depoimento especial. (PAULA e SOARES, 2020, p. 37)

Todavia, torna-se prioritário reconhecer a ausência de participação democrática na publicação da Lei n.º 13.431/2017, seja através de Audiências Públicas ou de amplos debates públicos (ARANTES, 2017). Atualmente a legislação se encontra em vigor e as solicitações para psicólogas exercerem a prática da metodologia da escuta especial estão se ampliando, tornando-se urgente a problematização dos desdobramentos que vêm ocorrendo diante dessa prática. (PAULA e SOARES, 2020)

A literatura sobre a emergência de inquirição de crianças e adolescentes por psicólogas, produzida desde o ano de 2003, permite perceber que não houve consenso sobre o DSD tanto no campo do Direito como no da Psicologia. A falta de consenso sobre a metodologia que atualmente é chamada de depoimento especial ou escuta investigativa evidencia o ainda atual mal-estar existente na relação entre a Psicologia e o Direito, tendo em vista “as diversas formas com as quais essa ciência pode se relacionar com o jurídico” (ARANTES, 2019, p.44).

Nesse sentido, considerando-se que a prática de inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça está sendo desempenhada atualmente por psicólogas, torna-se oportuno refletir os motivos pelos quais o Sistema de Conselhos da Psicologia se opõe à metodologia do depoimento especial.

1.3 Décadas de uma Disputa Ética e Política: o sistema de conselhos da psicologia e o depoimento especial

O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia federal, atribuído de personalidade jurídica de direito público, possui função de órgão normativo de grau superior, exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Psicologia. Possui autonomia administrativa e financeira e é destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo(a) e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina de classe. Ele é regulamentado pela lei n.º 5.766 de 20 de dezembro de 1971. (CFP, 2019)

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2019), a produção de estratégias que visem à garantia da excelência técnico-científica da profissão exige o bom desempenho de metodologias utilizadas para o exercício da escuta psicológica, como também o comprometimento da práxis com a dignidade da pessoa humana e com outras áreas do conhecimento. Conforme expõe o CFP,

Essas premissas encontram-se exaradas nos códigos de ética de todas as profissões regulamentadas e constituem o próprio motivo fundacional dos Conselhos Profissionais como autarquias públicas: se, por um lado, estes visam a assegurar a autonomia profissional diante do Estado, por outro, pretendem, antes, assegurar que a atividade profissional por eles controlada respeite os interesses da sociedade. (CFP, 2019, p. 4)

No que diz respeito à escuta especial, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) manifesta-se contrário à atuação da psicóloga nessa metodologia, ou qualquer procedimento semelhante. Ao distinguir a escuta psicológica da inquirição, considera que a tomada de depoimento e produção de provas através da inquirição de crianças e adolescentes não faz parte das atividades incluídas no exercício profissional, inclusive, conforme o Código de Ética da Psicologia. (CFP, 2009, 2010)

Como já discutido, os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência na rede de proteção passaram a ser tratados com prioridade por esse conselho regulador a partir de 2006. Inicialmente, o CFP recebeu a solicitação de uma consulta técnica realizada pelo Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região, no Rio Grande do Sul, em relação à participação de psicólogas no chamado “Depoimento sem Dano”. A consulta solicitou orientações a respeito das possíveis faltas éticas cometidas por psicólogas ao participarem do DSD (CFP, 2012, 2019).

No mês de abril de 2006, o CFP informou ao CRP-07/RS sobre a inexistência de dados sobre esse procedimento no âmbito federal e solicitou o envio de material relacionado à questão. No mês subsequente, os presidentes dos Conselhos de Psicologia decidiram pela organização de um evento a respeito do DSD, a cargo do CRP-07/RS, e no mês de setembro do supracitado ano, o juiz signatário apresentou a metodologia do DSD no evento do CRP07/RS (CFP, 2012). Nesse sentido, é possível compreender que,

A partir dessa consulta, o Conselho Federal se organizou para conhecer o projeto e promoveu discussões em quase todos os Conselhos Regionais sobre o tema, juntamente com o Conselho Federal de Serviço Social e outras entidades de proteção e defesa da infância. À medida que o Sistema Conselhos fomentava a discussão sobre a Escuta Especial, cresciam as preocupações com a ética e cientificidade da metodologia utilizada, e, sobretudo com a garantia dos direitos e proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência. (CFP, 2019, p. 100)

Desse modo, a partir do conhecimento da prática do Depoimento Sem Dano no território brasileiro, desde o ano de 2006, o Sistema Conselhos de Psicologia “tem travado uma incansável batalha na defesa da ética profissional” (CFP, 2019, p.104), através do fomento de questionamentos, discussões e reflexões sobre a metodologia, de modo a garantir os direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência. (CFP, 2019). O documento *Histórico da Escuta de Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência* demonstra a trajetória pormenorizada de compromissos dos conselhos de psicologia com esse tema entre os anos de 2003 e 2012²³.

Importa destacar que a definição do posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre a metodologia de inquirição de crianças e adolescentes, em suas diferentes nomenclaturas (Depoimento sem Dano, Depoimento Especial ou Escuta Especial) ocorrem nos Congressos Nacionais da Psicologia (CNP) desde 2007, nas Assembleias das Políticas de Administração e Finanças (APAF) e diversos outros fóruns específicos, e têm aprovado deliberações contrárias à metodologia desde então. (CFP, 2019)

No VI CNP, realizado em Brasília no ano de 2007, foi aprovada a moção que define que o Depoimento sem Dano não é prática psicológica. (CFP, 2019, p. 10) Em continuidade, no ano de 2008, uma Audiência Pública foi realizada no Senado Federal para debater

²³ O documento encontra-se disponível no site do Conselho Federal de Psicologia: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Hist%C3%B3rico-Escuta-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf> (Acesso em 27/07/2020)

questões relacionadas ao Projeto de Lei do DSD²⁴, no qual o CFP e o CONANDA propõem a realização de um seminário nacional sobre a escuta de crianças e adolescentes em processos judiciais sob o marco da proteção integral (CFP, 2012).

Durante o mencionado Seminário Nacional intitulado "Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção", foi lançada uma publicação "com discussões, manifestações públicas e textos produzidos durante os quase quatro anos de debate da questão". (CFP, 2012, s/p). A publicação intitulada *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: propostas do Conselho Federal de Psicologia* foi lançada no ano de 2009 e menciona a análise realizada por Esther Arantes²⁵ para distinguir o que seria a escuta psicológica e a inquirição.

Uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a "verdade real" ou a "verdade verdadeira dos fatos" — mesmo porque, nas práticas psi, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade. (CFP, 2009, p. 52)

Em seguida, o VII Congresso Nacional de Psicologia realizado em Brasília, no ano de 2010, com o tema "Psicologia e compromisso com a promoção de direitos: um projeto ético-político para a profissão", aprovou duas moções que reafirmaram o entendimento de que o depoimento sem dano/inquirição não é prática psicológica. (SILVA, 2019, p. 10). A primeira moção visou apoiar a aprovação da Resolução que vedaria "a participação das(os) psicólogas(os) em metodologias e salas de inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual", ao considerar que "esta prática não é reconhecida como atribuição e nem competência de psicólogas(os)". (SILVA, 2019, p.10)

²⁴ O Projeto de Lei (PL) n.º 4.126 de 2004 propõe o Depoimento sem Dano (DSD) de crianças e adolescentes quando envolvidos, como vítimas ou testemunhas, em casos de infrações penais, inclusive casos de violência, abuso e negligência das crianças e adolescentes.

A segunda se referiu a uma moção de repúdio, ao processo em curso no período, ano de 2010, de instalação no Tribunal de Justiça de São Paulo do método conhecido como “Justiça sem dor”, que visava à busca pela versão de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais ou maus-tratos, e teria pretensão de se iniciar em quatro cidades do estado, a saber: Atibaia, Campinas, Santo André e possivelmente Guarulhos (SILVA, 2019). Torna-se pertinente expor o seguinte trecho da mencionada moção de repúdio:

Apesar da denominação de “Avaliação Especial”, consideramos que esta metodologia não é uma prática psicológica, pois o profissional está colhendo o depoimento orientado por um juiz. Consideramos ainda que *o projeto foi construído sem o necessário debate da sociedade civil, dos profissionais envolvidos e dos Conselhos Representativos do Serviço Social e da Psicologia e desconectado da rede de proteção e suas instâncias de controle social. Ignorou ainda Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (554/2009) e manifestações do Conselho Federal de Psicologia* no sentido de que a inquirição não é atribuição do assistente social, nem da(o) psicóloga(o). Consideramos ainda que este tipo de prática *desvirtua o foco da proteção social básica e especial necessárias, desvaloriza os procedimentos e metodologias científicas (estudos técnicos), projetando sobre outros profissionais funções dos operadores do Direito.* (SILVA, 2019, p.11, grifos nossos)

Nesse mesmo ano, o CFP e a sua Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) se posicionaram em relação ao dispositivo do Depoimento Sem Dano²⁶ e vieram a público manifestar suas preocupações em relação à metodologia, tanto nos aspectos relativos ao exercício da profissão de psicóloga quanto no contexto dos direitos humanos de crianças e adolescentes. De acordo com o CRP (2010):

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.126 de 2004 (PLC n.º 35 de 2007), que trata da matéria, está paralisado no Senado Federal, pois a Psicologia mostrou que existem contradições no PL. Entendemos que o PL não trata da regulamentação de matéria existente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), mas sim acrescenta matéria nova, qual seja, a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha, para a produção antecipada de prova.

No que tange às deliberações da Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF)²⁷ sobre o depoimento especial, pontua-se que a referida criou dois Grupos de Trabalho (GT) com o objetivo de discutir coletivamente o Depoimento sem Dano. No ano

²⁶ A publicação o “CFP se posiciona em relação ao dispositivo denominado Depoimento Sem Dano” se encontra disponível no site do CFP: < <https://site.cfp.org.br/cfp-se-posiciona-em-relao-ao-dispositivo-denominado-depoimento-sem-dano/> > Acesso em: 20/12/2021.

²⁷ De acordo com o CFP, a APAF possui atribuições na toma decisões que influenciam as ações na gestão do Sistema Conselhos de Psicologia “e também delibera acerca de ações estratégicas para a Psicologia e para a sociedade, que se constituem em ações unificadas. Esse caráter unificado orienta ações acordadas em todos os CRPs, respeitando as suas singularidades”. (SILVA, 2019, p.14)

de 2009, a assembleia fez avaliação sobre o Seminário Nacional "Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção", que ocorreu naquele mesmo ano. (CFP, 2012, 2019)

De acordo com o CFP, houve dissensos expostos quanto ao método do depoimento, todavia, a categoria profissional alcançou um “consenso de que um Projeto de lei que visasse estabelecer qualquer tipo de método de inquirição não interessava à Psicologia”. (SILVA, 2019, p. 15). Assim, a autora Iolete Silva expõe no documento *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia* (CFP, 2019), que:

Todos os presentes no Seminário expressaram que a criança tem o direito de ser ouvida, mas não deve existir a obrigação de ser inquirida. Assim, a Psicologia tem de estar a serviço da proteção da criança acima de tudo, e não a serviço da produção de provas judiciais, que é uma obrigação da Justiça. Propôs-se outro seminário para discutir o tema. Tão somente após essas várias discussões, eventos, debates é que o GT apresentou uma minuta de resolução, que foi aprovada por unanimidade na APAF de 16 de maio de 2010, numerada como Resolução do CFP n.º 10 de 2010. (SILVA, 2019, p. 16)

Desse modo, e como discutido na seção anterior, no ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução n.º 10/2010, com o objetivo de regulamentar a escuta psicológica de crianças e de adolescentes envolvidos em situação de violência.

O documento faz uma apresentação inicial à categoria profissional sobre a distinção entre escuta psicológica e inquirição, além dos seguintes tópicos de forma resolutiva: (a) Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção; (b) Marcos referenciais da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção; e (c) Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

Todavia, apesar das discussões coletivas, deliberações, manifestações e criação dessa Resolução, que inclusive vedava à psicóloga o papel de inquiridora no atendimento de crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação n.º 33 de 2010, no mesmo ano de publicação da Resolução n.º 10/2010 do CFP. Essa recomendação sugere aos Tribunais de todo o país a criação de serviços especializados para escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática (CNJ, 2010).

No ano de 2012, o juiz da 28.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro suspendeu²⁸, por meio de decisão judicial, a Resolução CFP n.º 10/2010 em todos estados do Brasil. Do mesmo modo, a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) n.º 554/2009, que vedou aos assistentes sociais a participação em metodologias de inquirição especial, foi suspensa pela Justiça Federal (CFP, 2019).

Assim, vislumbra-se a interferência do sistema de justiça no “entendimento dos dois Conselhos de classe, que consideram que inquirição de crianças no sistema de justiça não deve ser atribuição de psicólogas(os) e assistentes sociais” (BRITO, 2019, p. 22). Ainda, conforme analisa Esther Arantes (2019), o modo como tais decisões foram produzidas evidencia o atual movimento do sistema de justiça que almeja tutelar a própria Psicologia, sem falar no Serviço Social. Destaca-se que, em seguida, o CFP se manifestou em relação à suspensão da Resolução do seguinte modo:

O Conselho Federal de Psicologia ao editar a Resolução CFP n.º 010/10 buscou proteger a criança e o adolescente de uma possível revitimização, razão pela qual regulamentou a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, criando, portanto, uma rede de proteção às vítimas, testemunhas em situação de vulnerabilidade. No entanto, o ato normativo editado vem sendo questionado judicialmente em vários Estados, por supostamente haver um vício formal, ou seja, somente lei poderia prever tal limitação.

[...] Portanto, a Resolução CFP n.º 010/2010 encontra-se suspensa, em todo o território nacional, e o sistema conselhos, em razão da determinação judicial, se absterá de fiscalizar profissionais em razão da inobservância do ato normativo questionado. (ARANTES, 2019, p. 47)

Ressalta-se que no ano de 2015, um novo GT foi criado pela APAF com o objetivo de tratar especificamente do chamado Depoimento Especial. Ele foi composto pelos conselhos regionais do Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais e Paraná, juntamente com o CFP e as duas psicólogas e especialistas no assunto, Esther Arantes e Leila Torraca de Brito. De acordo com o CFP, o caminho político desse GT foi o de não realizar uma nova resolução, tendo em vista a questão judicial do período. Nesse sentido, optou-se pela realização de uma Nota Técnica, e ainda pela mobilização para a aprovação de uma “resolução no âmbito do CONANDA com a contribuição da representante do CFP junto àquele conselho”. (SILVA, 2019, p. 15)

²⁸ Resolução n.º 010/2010 [SUSPENSA]. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0102010/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

De acordo com a psicóloga Iolete Silva (2019), a mobilização desse Grupo de Trabalho produziu efeitos e teve seu êxito com a aprovação da Resolução do Conselho Federal de Psicologia CONANDA n.º 169 em 2014. Ainda, através das discussões desse GT, o CFP buscou “incidir também na tramitação do Projeto de Lei n.º 3.792 de 2015, da deputada Maria do Rosário, em reuniões com a deputada relatora Laura Carneiro”. (SILVA, 2019, p. 16)

No ano de 2016, através de ação cível pública, houve uma revisão da sentença que julgou procedente a pretensão ministerial para determinar a suspensão da aplicação e dos efeitos da Resolução CFP n.º 10/2010, bem como a abstenção da aplicação de penalidades pelo CFP às psicólogas que atuem, no exercício profissional, em colaboração com o Ministério Público ou como auxiliares do Poder Judiciário, intermediando a inquirição de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência. De acordo com a decisão²⁹,

O art. 5.º, XIII, da Constituição da República estabelece expressamente como regra o princípio da liberdade do exercício das profissões, norma cujo alcance somente pode ser limitado pelo advento de lei em sentido formal, o que não é o caso da Resolução n.º 10/2010, que claramente extrapola seu poder regulamentar. Os conselhos profissionais não possuem competência para impor requisitos ou restrições ao exercício profissional, devendo se limitar à disciplina e fiscalização das suas respectivas áreas. (p. 548 da Judicial do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região de 19 de Outubro de 2016)

Em seguida, a lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, foi aprovada e, como já mencionado, sem audiências públicas. Neste aspecto, cabe pontuar que, no dado período, a nota elaborada pelo GT da APAF sobre o Depoimento Especial buscou considerar a lei. Evidenciou-se assim a ausência de consenso dentro do próprio GT sobre a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violências, conforme analisa Silva (2019).

O próprio GT não chegou a um consenso sobre a nota, tendo em vista que representantes de dois regionais defendiam que tomar depoimento é prática psicológica e os demais integrantes não concordaram. Assim foram encaminhadas à APAF duas notas técnicas para votação, cada uma representando as duas vertentes distintas de entendimento sobre o assunto. Uma das notas evidenciava que não cabia a psicólogas(os) procederem a qualquer tipo de inquirição judicial, enquanto outra compreensão defendia que psicólogas(os) de Tribunais de Justiça já faziam o procedimento, de modo que não caberia limitar o mercado de trabalho. Por vinte e nove votos contra treze votos, a APAF votou pela nota técnica que orientava os profissionais a não fazerem inquirição. (SILVA, 2019, p. 16)

²⁹Processo da ação cível pública disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/83504437/processo-n-20125101008692-4-do-trf-2>> Acesso em 20/12/2021.

No ano de 2018, esse Conselho elaborou o documento intitulado *Prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas da violência, abuso ou exploração sexual* (CFP/2018) e a Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG sobre os impactos da Lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos, com o objetivo de se manifestar de forma a contribuir com a relevante discussão em relação à metodologia da Escuta Especial.

De acordo com o documento, a psicóloga se orienta pela dimensão ética de seu trabalho, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, e sua presença nos quadros do poder judiciário, ou quando nomeado, constitui um avanço e representa o reconhecimento da importante contribuição que tem prestado ao Poder Judiciário. O trabalho desenvolvido pelas psicólogas oferece um atendimento baseado no cuidado, em que atende às demandas da criança de forma acolhedora e não invasiva, não sendo marcado por intervenção que busca produzir provas. (CFP, 2018)

Nesse sentido, o CFP se posicionou de modo a considerar que a psicóloga deve estar completamente comprometida com o respeito à dignidade, liberdade e integridade do ser humano, a partir de um trabalho lastreado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, oferecendo uma escuta emancipatória, que vise fortalecer vínculos e afirmar possibilidades de vida, não devendo servir, portanto, como inquiridora. Segundo o documento supramencionado, a perspectiva da profissional psicóloga ao atuar junto à criança ou adolescente, no âmbito do Judiciário, é divergente daquela exercida pelo Estado, através do Judiciário. (CRP, 2018)

Desse modo, somos orientadas a compreender, de acordo com o CFP, que no contexto em que crianças e adolescentes são submetidos à situação de abuso, violência e exploração sexual, as psicólogas devem permanecer investindo sua atuação profissional na escuta psicológica, de forma cada vez mais qualificada, uma vez que esta cria as reais condições para uma intervenção técnico-ético-política em sintonia com as atribuições profissionais, zelando pelas normativas orientadoras da profissão. (CRP, 2018)

Assim, o acolhimento necessário a tal demanda deve ser realizado de modo a garantir a esse sujeito, prioritariamente, disponibilização de uma rede ampliada de proteção. Nesse sentido, o lugar da psicóloga e o que melhor ela poderá realizar nesse contexto, com a especificidade de sua formação técnica, e o modo por meio do qual ela poderia zelar pelos direitos e pela dignidade da criança e do adolescente, caminha na direção de ampliar os recursos da criança e do adolescente com vistas à elaboração da violência, para que possam

descolar-se do lugar imobilizante e danoso de vitimizados, e para que possam responsabilizar-se por suas vidas, por sua condição e por suas escolhas.

Assim, ao longo da última década, o CFP considera que a metodologia da escuta especial não pode ser discutida apenas “do ponto de vista procedimental e de modo fragmentado”. (CFP, 2012) Ainda precisamos criar perguntas e olhares para as mudanças advindas por meio da Lei 13.431, de 2017, visando problematizar os efeitos e construções subjetivas, a partir da metodologia da escuta especializada no SGDCA, na vida da população infantojuvenil, enquanto sujeitos de direitos. (CFP, 2012)

Sobretudo, porque “a psicologia e o direito também se configuram como campos de luta, embates, alianças nos quais é possível perceber diferentes posicionamentos entre profissionais da mesma categoria profissional ou entre a psicologia e o direito”. (PAULA e SOARES, 2020). No que tange às divergentes perspectivas sobre o depoimento especial, as autoras expõem que apesar das manifestações contrárias do CFP à metodologia,

a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) posicionaram-se favoráveis ao trabalho do depoimento especial e, veementemente, contrários à resolução do CFP de 2010, em consonância com alguns profissionais da psicologia (COMPORTAR-SE, 2010). Dessa forma, o que para alguns psicólogos foi considerado uma orientação e respaldo do exercício profissional do CFP, para outros foi visto como uma limitação do exercício profissional. Com efeito, observa-se que estes embates de posicionamento da psicologia refletem colisões internas do próprio campo enquanto ciência e profissão. (PAULA e SOARES, 2020, p. 38)

Desse modo, Paula e Soares (2020) observam que a partir da emergência do depoimento especial fica evidente que no sistema de justiça há diferentes práticas *psi*, incluindo aquelas que possuem um viés mais pericial. As produções e definições sobre o que é a função da psicologia e do direito não coincidem entre os diversos profissionais. (PAULA e SOARES, 2020)

De acordo com Brito (2019), atualmente a descaracterização da prática profissional das psicólogas na inquirição de crianças e adolescentes tem sido objeto de debates e discussões no Brasil. Além disso, evidencia-se a expansão de orientação para o uso de determinados protocolos de entrevista que visam à coleta de informações factuais de violências contra o público infantojuvenil, e ainda, a promoção de seminários, capacitações, cursos e eventos com a finalidade de promover propostas para a tomada de depoimentos infantojuvenis por meio de protocolos de entrevistas.

Assim, faz-se urgente a discussão sobre os limites e transbordamentos da Psicologia e do Direito, pois, conforme discorrem Paula e Soares (2020), “o fazer interdisciplinar pode tanto contribuir para gerar tensionamentos, problematizações e reflexão, quanto para cristalizar verdades reproduzindo-as por meio de cursos, de teorias, de técnicas e de capacitações”. (p. 40)

Somada a essa discussão, a produção desenvolvida por Analícia Sousa (2020) demonstra que o Projeto de Lei do depoimento especial e o Projeto de Lei da alienação parental³⁰ receberam destaque e emergiram no mesmo período, associados respectivamente às Varas da Infância e Juventude e Varas da Família, e mais tarde foram ligados pela Lei n.º 13.431/2017, o que sugere, segundo a autora, “a expansão do poder punitivo sobre questões cíveis na atualidade” (SOUSA, 2020, p. 266). No que se refere ao Projeto de Lei da alienação Parental, diz a autora:

O Projeto de Lei sem dialogar com normas e políticas nacionais precedentes sobre os direitos de crianças e adolescentes, assim como tratados internacionais, foi votado em caráter de urgência na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sem nenhuma audiência pública. Como apontado anteriormente, algo similar ocorreu em torno da aprovação da lei da alienação parental, o que leva a indagar sobre as forças e interesses (não confessos) que podem estar ocultados sob o argumento de proteção a crianças e adolescentes. (SOUSA, 2020, p. 266)

Se, por um lado, o depoimento especial tem aumentado a responsabilização e acusação dos supostos autores, no que tange à Lei da alienação parental³¹, Sousa (2020) expõe que as pesquisas atuais demonstram que na prática ela tem sido usada como instrumento de acusação entre genitores, promovendo, assim, duras disputas entre eles no sistema de justiça (SOUSA, 2020, p. 266). Nesse sentido, ela propõe o questionamento sobre a atual atribuição conferida às psicólogas nas situações que envolvem denúncias/acusações de alienação parental e demais violências apresentadas na supracitada lei: “Serão esses

³⁰ De acordo com Sousa (2020) a Síndrome da Alienação Parental foi definida pelo psiquiatra Richard Gardner em meados dos anos 1980, como um distúrbio infantil que ocorreria com crianças e adolescentes expostos a disputas judiciais entre pais em processos de separação. A teoria de Gardner tem sido incorporada por sentenças judiciais em vários países, como no Brasil. Sobre as reflexões necessárias a respeito da alienação parental ver: SOUSA (2020), SOUSA; AMENDOLA (2012), GARDNER (1991).

³¹ A Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

profissionais estritos avaliadores com fim de apontar para o julgador a vítima ou o agressor, prática que o assemelha a um agente do poder de punir do Estado?” (SOUSA, 2020, p.279).

Analícia Sousa (2020) também nos permite uma importante reflexão ao demonstrar que, até meados de 2019,

não se encontram registros de estudos empíricos ou longitudinais, realizados no país, que demonstrem que a técnica do depoimento especial, assim como a lei da alienação parental, tem contribuído efetivamente para a proteção integral de crianças e adolescentes. (SOUSA, 2020, p.266)

Diante desse questionamento, verifica-se a necessidade de pesquisas atualizadas com dados acerca de sentenças judiciais envolvendo violências contra crianças e adolescentes, produzidas a partir da metodologia do depoimento especial desde a implementação da Lei 13.431 de 2017 e também, de produções sobre como essas sentenças estão atingindo subjetivamente diferentes crianças, adolescentes e suas famílias.

1.4 A Psicologia Diante do Espelho: reflexões e refrações da branquitude

Como reinventar um novo mundo onde as diferentes formas de viver sejam radicalmente defendidas? Como nossos modos de estar e construir esse mundo podem vir a formular a desestabilização da lógica capitalista de modo a inviabilizar a continuidade dos históricos mecanismos de violência do Estado? Como produzir novas práticas sociais que questionem e reformulem a produção de subjetividades que, de modo consciente ou não, continuam a aderir aos mecanismos de violências aos quais estamos todos submetidos? ³²

Um dos desafios que se colocam em nosso tempo é o de continuar a sonhar, criar utopias, acreditar nas mudanças institucionais e estruturais como sendo possíveis. Aqui me interessa pensar esse grande desafio a partir da psicologia, enquanto ciência e profissão, um saber e poder que possui condições históricas e sociais para (re)produzir realidades e subjetividades no país.

O compromisso ético-político da profissão nos convoca a empreender esforços para produzir críticas que interroguem se as nossas práticas “servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados, ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil”

³² Estas perguntas foram inspiradas pela obra “A força da não violência”, da filósofa Judith Butler (2021) e pelas contribuições do livro “O luto entre a clínica e a política: Judith Butler para além do gênero” da autora Carla Rodrigues (2021).

(SOUSA SANTOS & CHAUI, 2013, p. 42) No atual contexto sócio-histórico fica ainda mais evidente o quanto “é preciso elevar qualquer intervenção à práxis — uma prática implicada e constantemente reflexiva” (VASCONCELOS, 2020). Ainda mais quando pensamos a psicologia em interface com a justiça no Brasil, isto porque “é preciso ter cuidado para que a força de antigos fazeres cultural e historicamente construídos, não nos engesse enquanto profissionais” (p. 125).

A partir disso, podemos pensar quem são as crianças que hoje passam pelo SGDC. Como nós, psicólogas, as ditas especialistas, estamos construindo as nomeadas práticas de proteção de crianças e adolescentes nas políticas públicas? Como nós estamos escutando a raça no cotidiano do trabalho? De que forma nossa escuta poderá beneficiar ou romper com os mecanismos sociais de tutela e manutenção do racismo presentes no SGDC brasileiro?

Conforme aponta Vasconcelos (2020, p. 104), a psicologia não pode ficar alheia às questões políticas de seu tempo, ao contrário, tem que empreender esforços para manter o compromisso social assumido pela ciência e profissão desde a redemocratização do país após a ditadura empresarial-militar de 1964. E assim, como acredito, de reformular-se ao mesmo passo que se implica nos desafios da construção da consolidação de uma sociedade mais justa e democrática para toda a população brasileira, o que ainda não construímos inteiramente.

Nesse sentido, o compromisso com os desafios da construção de uma sociedade mais justa e plural exige da psicologia um olhar para a desigualdade racial no país, “como cerne da estruturação da sociedade brasileira, sobretudo no que diz respeito à ideia da psicologia da humanidade como universal e de um psiquismo humano igual para todos, especialmente no que tange ao privilégio branco” (p. 15).

Conforme demonstra Ramos (2021), a recente abolição da escravidão ocorreu no Brasil em 1888, tornando o país o último do mundo a formulá-la legalmente, e ainda, o primeiro a ter um movimento eugenista organizado. O longo período de colonização no Brasil modificou estruturalmente esse território populacional e subjetivante, de modo que “o perfil populacional, o índice demográfico e a condição de vida dos povos originários, tradicionais e escravizados foram alterados socialmente”. (p. 13)

Ainda, desde a pós-abolição, prevalece no país a política de exclusão e extermínio da maioria populacional brasileira, a negra, através inclusive da ausência de políticas públicas de inclusão ou reparação histórica. (RAMOS, 2021)

O período escravocrata no Brasil também deixou como marcas a dificuldade de acesso a bens e serviços, obstáculos para o exercício da cidadania, a grande parte da população: a taxa de analfabetismo é maior dentre a população negra, como também o índice de desemprego; tal população também possui a renda mais baixa em comparação à população não negra. (p.13)

Nesse sentido, como aponta a psicóloga Esther Arantes (2019), durante o século XIX, a chamada Primeira República brasileira incorporou o povo negro, mestiço, pobre apenas como trabalhador subalternizado ou como classe perigosa. A autora expõe que durante esse período histórico no país,

abolimos a escravatura, mas não promovemos a igualdade. Não fizemos a reforma agrária, não fizemos programas de moradia, não abolimos o trabalho infantil, não universalizamos o ensino básico, além de proibirmos o voto aos analfabetos, dentre outras mazelas. Em compensação, superlotamos os internatos, os reformatórios, as casas de correção, os asilos, os manicômios e as prisões. (ARANTES, 2019, p. 39)

Durante o século XX, surgem no Brasil os questionamentos sobre “o modelo asilar correccional e repressivo destinado aos chamados menores, loucos, infratores e deficientes” (ARANTES, 2019, p. 39). Com o advento da Constituição de 1988, fruto da redemocratização do país, vislumbra-se a criação da ainda frágil democracia brasileira, através de movimentos contraditórios e embates entre forças políticas desiguais, e assim, com avanços, retrocessos e perenes dificuldades. (SCHWARCZ & STARLING, 2018, p. 488).

Arantes (2019) expõe que conquistas de direitos sociais podem ser nomeados em nossa história desde a criação da chamada Constituição Cidadã, como “a diminuição da mortalidade materno infantil, a universalização do ensino básico, a retirada de milhões de brasileiros da situação de fome e extrema pobreza, a entrada de pessoas negras e pobres nas universidades” (p.39) dentre outras, como a garantia dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas reconhecidos a partir de 2015.

Todavia, apesar do Brasil possuir uma longa narrativa de lutas, reivindicação de igualdade, busca por direitos e construção da cidadania, “a nossa história não é evolucionária, no sentido de aglutinar de modo crescente, progressivo e previsível uma série de fatos e dados”. (SCHWARCZ e STARLING, 2018, p. 499)

O país totalizou em 2019 o número de 11 milhões de pessoas analfabetas, sendo que a taxa de analfabetismo entre a população negra no Brasil é quase três vezes maior do que o

percentual observado entre brancos. Ainda, a taxa de desemprego é maior entre a população negra e, quando o trabalho remunerado é obtido, ela ganha salários mais baixos do que a população branca, segundo os dados da Pnad Contínua. O Brasil é o país com o maior número de empregadas domésticas no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2017, e ainda, no ano de 2020 registrou o número recorde de trabalhadores domésticos (6,3 milhões), a maioria sem carteira assinada (apenas 1,7 milhão). Em 2015, no Brasil, 88,7% das trabalhadoras domésticas entre 10 e 17 anos eram meninas e 71% eram negras, segundo a OIT.

Passados sete anos desde a saída do Brasil do mapa da fome da ONU, os dados da pesquisa feita pelo Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) do Ministério da Saúde, no ano de 2021, revelam que apenas 26% das crianças atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com idade entre 2 e 9 anos se alimentam com café da manhã, almoço e jantar todos os dias. Sentimos, neste momento, que direitos conquistados por determinados períodos podem ser rapidamente extintos.

Os dados supramencionados nos apontam que não podemos pensar, saber ou agir de maneira ética e política sobre a exclusão social nas sociedades capitalistas multirraciais sem o exercício de problematização da construção social, econômica, subjetiva e cultural das raças. (BUTLER, 2021)

Silvio Almeida (2021) propõe, no livro *Racismo estrutural*, uma teoria social brasileira. Ele evidencia que “a sociedade contemporânea não pode ser compreendida sem os conceitos de raça e de racismo” (p. 20).

Assim, qualquer análise sobre os modos de ser no mundo necessita de reflexão sobre raça, um conceito que mudou os rumos de nossa história econômica, social e de nossas relações intersubjetivas. A tese central defendida por Almeida (2021) é a de que “o racismo é sempre estrutural”, ou seja, um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Como sintetiza Ramos (2020, p. 26), podemos compreender o racismo como sendo “estrutural e estruturante da colonialidade e do capitalismo”.

Deivison Faustino (2021) propõe a discussão sobre “As determinações reflexivas entre o capitalismo e racismo e a gênese do racismo na conformação histórica das classes no Brasil”. O título já evidencia a busca pela reflexão sobre a relação entre capitalismo e racismo. Como expõe o pesquisador, “se o capitalismo é um elemento fundamental para entender a dinâmica do racismo na sociedade moderna, o contrário também é verdadeiro,

porque o racismo também tem uma influência no próprio movimento do capital” (FAUSTINO, 2021, s/p).

Nesse sentido, ele aponta para a necessidade de nos perguntarmos: “Qual é o lugar do racismo no próprio desenvolvimento das relações capitalistas de produção? E de outro lado, qual o lugar do racismo no desenvolvimento particular do capitalismo no Brasil?” (FAUSTINO, 2021, s/p).

No que se refere ao racismo no Brasil, a psicóloga Lia Schucman (2020) expõe que ele “é a ideologia do branqueamento marcado por uma sociedade hierárquica de desigualdades sociais e racistas no que diz respeito aos negros e índios” (SCHUCMAN, 2020, p. 26). A compreensão da raça como categoria sociológica, e desse modo, um conceito relacional e histórico, é fundamental para olharmos e questionarmos a realidade social cotidiana, seja no Brasil ou no mundo. (ALMEIDA, 2021)

Acredito que as análises supracitadas nos remetem às contribuições desenvolvidas pelo filósofo e psiquiatra Frantz Fanon, como na obra *Peau noire, masques blancs*, publicada em 1952. Como expõe Faustino (2013), a obra marcou a história dos estudos sobre o racismo e foi publicada em Língua Portuguesa sob o título “Pele negra, máscaras brancas” em 2008.

Deivison Faustino (2013) nos permite uma importante reflexão, a partir da análise a respeito da vida e obra de Franz Fanon, e também sobre a busca do intelectual em reconhecer nas relações sociais produzidas a partir da colonização a produção de subjetividades, além da explicação para o que ele denominou como alienações psíquicas, de modo que as alienações seriam “uma perda de si ou da capacidade — implicada em situações sociais concretas — de se autodeterminar como indivíduo ou grupo social, subordinado ao colonialismo” (p. 219). Em continuidade, discorre o autor:

O colonizado, negado em sua humanidade genérica, é reduzido ao estatuto de Negro, entendido como o Outro: o específico, sempre contraposto ao Europeu afirmado como expressão do ser humano universal. É possível pensar em música indígena, cabelo afro, cosmovisão africana, cultura negra, mas nunca em música branca, cultura branca. O branco, a cultura branca, ou ocidental, ganham status de universalidade e não precisam ser especificadas. Uma pessoa considerada culta é alguém que domina a “norma culta”: a saber, alguém que detém os conhecimentos referentes à cultura europeia, sejam eles estéticos, filosóficos ou teóricos. (FAUSTINO, 2020, p. 221)

Assim, as expressões do racismo no cotidiano da vida em sociedade são manifestações que se apresentam tanto nas relações interpessoais quanto nas instituições, e

que “se desenvolvem nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, 2021, p. 21). Todavia, é recente no país o questionamento sobre a experiência e as construções cotidianas do sujeito branco como pessoa racializada (SCHUCMAN, 2020, p. 30) Nesse sentido, me considero parte daquilo que me proponho a expor, a branquitude, e assim, compartilho da inaptidão socialmente construída para reconhecer os limites epistemológicos de nossa compreensão colonizada de mundo e da infância, como é o tema desta pesquisa.

A relevância de refletir sobre a branquitude nesta pesquisa incide sobre um processo de formação que, majoritariamente nos cursos de ciências humanas e sociais, não questiona a própria constituição subjetiva do sujeito branco como racializado, e que quando se debruça sobre os estudos sobre as relações étnico-raciais para compreender as desigualdades raciais brasileiras, o faz enxergando o conceito social de raça como sendo a do “outro”. (SCHUCMAN, 2020)

Cabe pontuar neste aspecto que o modo hegemônico de produção de conhecimento e as ditas verdades no contexto brasileiro possuem idealizações ainda comuns a respeito da inexistência do racismo no Brasil ou mantêm-se afastados da questão racial através do silenciamento.

Nesse sentido, Lia Schucman (2020) faz contribuições à psicologia ao expor a categoria raça como “um dos fatores que constitui, diferencia, hierarquiza e localiza os sujeitos em nossa sociedade” (p. 30). A autora me permitiu o contato com importantes questionamentos que devem estar no centro de minha atenção sobre meu processo de formação e construção de minha práxis, e assim como acredito, também à toda psicologia:

Quais os significados da branquitude em nossa cultura? De que forma ela se caracteriza? Quais as identificações em termos de semelhanças e diferenças que os sujeitos brancos constroem com a branquitude? Quais os processos que a raça opera na constituição dos sujeitos como brancos? Como a própria ideia de raça e os valores da branquitude diferenciam e hierarquizam internamente o grupo de brancos em nossa sociedade? A questão aqui é entender como os pressupostos falsos ou imaginários de raça — quando esta do ponto de vista biológico não existe — passaram a ter efeitos concretos tão poderosos que regulam práticas cotidianas, percepções, comportamentos e desigualdades entre diferentes grupos humanos. (SCHUCMAN, 2020, p. 31)

Dito isso, ao analisarmos a recente história da Psicologia enquanto ciência e profissão, podemos dizer que ela foi concebida tentando explicar o movimento do mundo psicológico como um movimento interno, gerado por si mesmo (BOCK, 1999). De acordo com Ana Bock (1999), essa história indica uma tradição que compreendeu e produziu os

fenômenos psicológicos de forma naturalizante e normalizadora, de modo que ofereceu uma perspectiva de profissão que compreendia a intervenção psicológica como curativa e remediativa.

Ainda na década de 1990, Bock (1999) afirmou que essa compreensão vem se modificando, no sentido em que o exercício de compreender o humano em suas diferentes constituições e determinações passou a considerar que já não podemos mais falar de mundo psicológico sem pensar o mundo social e cultural. Todavia, passados vinte anos dos estudos formulados pela autora, ainda na psicologia vigora “a ideia da compreensão de um sujeito descolado de seu contexto histórico e social, pois acredita-se que suas mazelas se restrinjam à esfera psicológica, e que o psicológico se restringe ao individual e ao familiar”, conforme analisa Espinha (2017, p. 17).

Em diálogo com Espinha (2017), a pesquisadora Lia Schucman (2020) expõe que apesar das preocupações e da luta contra a discriminação racial serem fundamentais para uma sociedade mais justa e humana, a psicologia pouco debruçou sobre a questão das relações raciais no Brasil (p.30).

Ainda que reconheçamos, desde a regulamentação da psicologia no Brasil, a necessidade de avançarmos na construção ético-política de uma práxis comprometida com a realidade social brasileira, a pesquisa de doutorado de Espinha (2017) aponta para a existência de um silenciamento na formação em psicologia de temas que revelam contradições sociais brasileiras, como, por exemplo, o racismo, a exclusão e a desigualdade. A pesquisa teve como objetivo analisar os Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) de cursos de Psicologia, tendo como foco as questões raciais. De acordo com a autora,

A naturalização das desigualdades raciais tende a ser mantida no curso de Psicologia e o espaço educativo, apesar de se configurar como um lugar privilegiado para discussões, revela suas contradições quando se alia ao sistema de produção. Isso viabiliza a formação de técnicas que se preocupam em tratar indivíduos desajustados. Há a prevalência de um modelo de homem e de pensamento (individualista, advindo da própria clínica tradicional) naturalizado no âmbito da Psicologia, que não permite a compreensão e o enfrentamento de problemáticas que ocorrem no âmbito social como é o caso do racismo. A Psicologia, durante muito tempo, portanto, eximiu-se de discutir questões ligadas às tensões das relações raciais existentes no Brasil e optou pela neutralidade em relação a esse assunto (2017, p. 21).

Desse modo, Espinha (2017) expõe em sua tese que o silenciamento de diversas vezes nos cursos de formação em psicologia sobre o racismo revela uma opção privilegiada por

não lidar com os tensionamentos que abordar tais problemáticas poderiam gerar nas relações estabelecidas entre pares. Isso porque, segundo a autora, produzir reflexão sobre a problemática racial “implica em não rever privilégios próprios da população branca (majoritária nos cursos, tanto no que diz respeito ao corpo docente quanto discente), bem como em não refletir sobre as teorias eurocêntricas”. (p. 15)

No tocante a essa questão, penso que tenho muito a aprender sobre os processos de subjetivação, que ocorrem através de forças externas e nos constituem socialmente enquanto seres no mundo. Ora, é neste mundo de diferentes modos de ser e estar que precisamos da problematização sobre as verdades e práticas na produção de direitos das infâncias, das famílias e das leis que nos governam socialmente, através de variadas e distintas significações e afetações.

Nesse sentido, considero a emergência de metodologias de inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro enquanto uma produção de discursos e práticas sociais, que precisa, acima de tudo, ser debatida coletiva e interdisciplinarmente, de modo a desnaturalizar a produção de leis e práticas consideradas como protetivas. E a desnaturalização somente se torna possível através de um olhar para a nossa história, inclusive a do presente.

Outrossim, como discutido, além dos questionamentos a respeito da metodologia do depoimento especial no que tange à garantia de direitos na vida de crianças e adolescentes, pergunto-me quais os efeitos dela sobre a prática *psi* no espaço de justiça. Que efeitos essa mudança traz para a psicologia? E ainda, como a emergência do depoimento especial pode nos fornecer elementos para problematizar as condições de trabalho das psicólogas inseridas no sistema de justiça?

CAPÍTULO 2: FALAR SOBRE A ESCUTA ESPECIAL É FALAR DE...

Tendo em vista o que foi discutido até aqui, posso dizer que alguns dos questionamentos produzidos durante esta pesquisa, desenvolvidos tanto nos momentos de orientações e processo de formação, quanto de minha inserção profissional neste campo-tema, foram os seguintes: (a) Como estamos hoje construindo coletivamente as políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes? (b) Quem está construindo estes direitos? (c) O que é interdisciplinaridade no contexto sociojurídico? (c) É possível a interdisciplinaridade na aliança entre a psicologia e o direito no atual cotidiano do trabalho?

Uma análise possível sobre estes questionamentos diz respeito à construção dos efeitos da Lei 13.431 de 2017, implementada exclusivamente pelo campo jurídico de forma decisiva, através de seus magistrados, sem a devida pluralização de saberes e conhecimentos sobre as diversas infâncias através de debates abertos e democráticos. O que nos remete à ausência de audiências públicas, participação popular e de escuta às manifestações públicas promovidas pelos Conselhos reguladores da Psicologia e do Serviço Social.

Nesse sentido, a respeito da implementação do novo sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, me pergunto se poderá um único saber, como o do Direito, decidir e influenciar uma prática tão complexa que afeta diretamente a vida de diferentes crianças e adolescentes e suas famílias.

Será que uma exclusiva interpretação do que é proteção integral deve definir o presente e o futuro das políticas públicas voltadas à população infantojuvenil? E se a psicologia e a assistência social estão sendo convocadas a atuar nessa metodologia, e se seus saberes estão sendo reconhecidos pelos operadores do direito como importantes no sistema jurídico, não deveriam as manifestações públicas de seus Conselhos reguladores ser escutadas e amplamente discutidas interdisciplinarmente?

2.1 (Re)Produção de Infâncias Desiguais nas Políticas Públicas Brasileiras

O público infantojuvenil inserido em acolhimentos institucionais e os adolescentes que se encontram em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, cuja proteção passa a ser atribuição do Estado, possuem em comum, majoritariamente, a cor, a classe social e um risco eminente: a violência do Estado. Nesse viés, retomo a discussão sobre o histórico modo de se produzir diferenças entre crianças e adolescentes nas políticas públicas brasileiras a partir da Escuta Especial. A resposta que foi dada pelo Estado brasileiro sobre

o que fazer com crianças e adolescentes no período posterior à abolição da escravidão se reatualiza de diferentes modos. A partir disso, é possível questionar: quais são as crianças e adolescentes que têm direito à defesa de violências? Para que(m) a metodologia da escuta especial foi planejada e é destinada?

A pesquisa desenvolvida por Brito, Ayres e Amendola (2006) evidencia que os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e as crianças acolhidas em instituição não possuem os mesmos espaços de escuta no sistema de justiça, “dado o risco de denunciarem possíveis descumprimentos, por parte do Estado, de direitos que deveriam lhes ser assegurados” (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006).

As autoras consideram que se torna possível apreender que, com frequência, a palavra dos mencionados crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social não possuem o mesmo valor se comparadas à de outros não institucionalizadas pelo Estado. A pesquisa analisa que crianças e adolescentes acolhidos ou privados de liberdade “não costumam ter sua opinião levada em consideração e não possuem o direito de se expressar a qualquer hora”. (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p. 71).

No que tange ao atendimento de psicólogas que atuam junto ao sistema socioeducativo no Rio de Janeiro, a pesquisa *Encruzilhadas do sistema socioeducativo* de autoria de Brito (2003)

constatou que a demanda de trabalho dirigida prioritariamente a esses profissionais era a de avaliação dos adolescentes para subsidiar a sentença e as progressões, ou regressões, da medida socioeducativa. Em seus relatórios, priorizavam descrições sobre as possíveis patologias observadas nos jovens e aspectos do contexto familiar destes. Os profissionais informaram que, quase sempre, desconheciam a rotina dos jovens na instituição; no entanto, a boa adaptação do jovem ao ambiente institucional era vista como indício de reabilitação. Dentre as dificuldades encontradas pelos profissionais nas instituições onde atuavam, destaca-se a inexistência de uma diretriz de trabalho e a preocupação em discernir a verdade sobre o caso que atendiam. Muitos revelaram que, no ambiente institucional, sentiam-se como os adolescentes, ou seja, “com proibições, cerceados em sua função, repreendidos frequentemente e sem direito à voz”. (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p. 71).

A partir das contribuições de Donzelot (1986), as autoras analisam que essa prática institucionalizada nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa, mantém uma dicotomia entre as infâncias que são alvo das práticas do judiciário, “ou seja, a ‘infância em perigo’, que deve indicar quem são seus algozes, e a ‘infância perigosa’ que, por se constituir em uma ameaça social, não deve se expressar”. (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p. 72).

No que se refere às crianças e adolescentes compreendidas em situação de risco, opera-se no sistema de justiça e no SGDCA a busca para que eles possam falar, de modo a produzir evidências para decidir questões jurídicas em nome de seus direitos. De modo distinto, as vozes de adolescentes acusados de estar em conflito com a lei,

são caladas, sem eco, cujos pais, na maior parte das vezes, também já foram calados pelo aparelho de Estado, no qual o som de suas vozes não possui volume suficiente para se fazer valer, ou quem sabe, arguir sobre os direitos de suas crianças, retirando-as das amarras do Estado. (BRITO; AYRES; AMENDOLA, 2006, p. 72)

Convivemos diariamente com o conhecimento de que adolescentes em conflito com a lei sofrem diversas violências, dentro de instituições do Estado, que assumem a responsabilidade por suas vidas, ao retirá-las de suas famílias e do convívio em comunidade em nome da segurança pública. Aliás, convivemos com o conhecimento de que a própria estrutura do sistema de justiça viola direitos ao optar por medidas socioeducativas em regime de internação, para adolescentes que, por vezes, cometeram seu primeiro ato infracional, em descumprimento ao princípio da excepcionalidade e da intervenção mínima deste tipo de medida, estabelecido pelo ECA (artigo 122). Sabemos qual é a cor, classe e território social da maioria dos adolescentes atualmente internados em unidades superlotadas: negra, pobre e residente de comunidades periféricas.

As pesquisas desenvolvidas por Brito (2003) e por Brito, Ayres e Amendola (2006) permanecem recentes e atuais, já que, apesar da implementação de novas leis e políticas públicas sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, a produção de infâncias desiguais continua a ser produzida.

A experiência como psicóloga do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, produz esta reflexão a partir das visitas técnicas realizadas desde 2019 em unidades de cumprimento de medida socioeducativa em regime de internação. Posso dizer, a partir da experiência profissional que, aos adolescentes acusados de ato infracional, que relatam sobre violências supostamente perpetradas por agentes do Estado, a metodologia de escuta proporcionada a eles é a oitiva³³, e não a escuta especial, em instituições do sistema de justiça

³³ A oitiva é a metodologia de escuta pelo qual o adolescente é escutado pelo promotor de Justiça, prevista no artigo 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ou Centros Especializados em atendimento à populacional infantojuvenil vítimas de violência, criadas a partir da Lei 3.431/2017.

Outrossim, vislumbra-se que o atendimento de psicólogas inseridos nas instituições de medida socioeducativa destinados a esses adolescentes é precarizado, pois mantém-se de modo naturalizado uma combinação de fatores que geram graves prejuízos a um acompanhamento humanizado, a considerar o quantitativo reduzido de profissionais técnicos e a superlotação nas unidades supramencionadas; a alta demanda por produção de avaliações e relatórios a serem enviados ao sistema de justiça; o distanciamento do cotidiano desses adolescentes em seus “alojamentos” e rotinas; e a dificuldade de construção de um trabalho implicado, seja pela precarização do trabalho ou pelo medo de se posicionar frente aos distintos poderes e violências que assolam essas instituições.

Outro agravante se refere à dificuldade de articulação desses profissionais com os atores da rede de saúde mental e rede socioassistencial do SGDCA, e das irregularidades no acesso dos adolescentes aos serviços e às unidades do SUS e SUAS. Pontua-se também que por vezes os adolescentes encontram-se internados em unidades distantes do domicílio de seus responsáveis e de sua comunidade, e assim, das unidades do SUS e SUAS de suas referências territoriais.

Convém destacar que, no cotidiano do trabalho desenvolvido pelos profissionais de psicologia do Núcleo de Apoio Técnico do qual eu faço parte no MPRJ, não realizamos a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, com exceção daquela destinada aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em regime de internação. Pontua-se que realizamos intervenção junto a eles visando garantir o fomento de políticas públicas que possam atuar no suporte ao adolescente e à sua família.

A escuta de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por equipe técnica do MPRJ durante visitas técnicas nessas unidades é justificada pelas normativas institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público³⁴, o qual define que a presença da equipe técnica do MPRJ se faz necessária. Também porque entendemos que é através das

³⁴ A Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011 do CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas. De acordo com a resolução (Art. 1º §2º) “as unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações”. (CNMP, 2011)

vozes desses adolescentes que podemos escutar suas denúncias, questionamentos e reivindicações por direitos institucionais. O relatório formulado a partir das visitas técnicas e primordialmente em atenção à escuta dos adolescentes busca ser um instrumento de afirmação dessas vozes. São eles que podem dizer de suas realidades e como suas vozes estão sendo ouvidas ou silenciadas, inclusive por repressões e violências. Reconhecemos, assim, a escuta psicológica a esse público como um instrumento ético e político da psicologia, considerando-se, entretanto, os limites técnicos dessa escuta.

É também através dessas visitas que dialogamos com a equipe técnica que realiza ou deveria realizar o acompanhamento desses adolescentes. Ao me referir aos atendimentos que deveriam ocorrer e não ocorrem e, assim, evidenciar mais uma ausência de direitos que se produz no sistema socioeducativo, indico que há estruturalmente e sistematicamente uma ausência de acompanhamento psicológico e social adequado a esses adolescentes, que constantemente sofrem violência do Estado.

Somado a isso, torna-se possível refletir que, salvo exceções, uma das maiores vicissitudes de implementação do sistema socioeducativo, tal como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o SINASE (2012), se refere à ausência de promoção do sócio e do educativo, e também à exposição dessas vidas a espaços fechados de sistêmicas violências. Mas, afinal, como defendemos a vida desses adolescentes na terra da lógica do “vão pagar lá dentro o que fizeram aqui fora”? Na lama da produção de subjetividades como “sementinhas do mal”? E no profundo poço do *slogan* político do “bandido bom é bandido morto”?

Podemos refletir sobre esses questionamentos a partir de outros termos propostos pela filosofia crítica à violência de Estado desenvolvida por Judith Butler (2021), em sua obra *A força da não violência*: “quem possui um eu considerado defensável, uma existência que pode aparecer nos quadros jurídicos do poder como uma vida meritória, digna de ser defendida e que não merece ser perdida?” (p. 27).

De acordo com Carla Rodrigues (2021, p. 15), a obra de Judith Butler evidencia que “o problema da violência decorre de identificar quem tem força de nomear o que está dentro ou fora do campo da violência legítima”. Nesse sentido, para Judith Butler, a violência é sempre interpretada, e pode ser nomeada por aqueles que possuem condições políticas para tal. Nesse viés, importa mencionar que Judith Butler propõe uma crítica ao individualismo e

considera que “o eu está sempre ligado a outro” de modo que “o eu a que o individualismo se refere não existe” (RODRIGUES, 2021, p. 15).

Desse modo, Judith Butler (2021, p. 25) discorre que “certos eus são considerados dignos de defesa enquanto outros não”. E que são as desigualdades sócio-históricas, fundadas em esquemas raciais que fazem distinções entre as vidas enlutáveis, ou seja, que têm valor (“dignas de serem mantidas e passíveis de luto”) e as não-enlutáveis, que não têm valor nenhum (“já perdidas e, portanto, fáceis de destruir ou expor às forças de destruição”). (BUTLER, 2021, p. 30).

A partir das contribuições de Frantz Fanon, a filósofa problematiza formas tácitas e inconscientes de racismo que estruturam o discurso estatal e os modos de produzir vidas e mortes que importam ou não:

Uma vida só pode ser assinalada como vida no interior de um esquema que a apresente como tal. A anulação epistemológica do caráter vivente de uma população — a própria definição de uma epistemologia genocida — estrutura o campo dos viventes em um continuum que tem implicações concretas para a pergunta: De quem é a vida que merece ser preservada, de quem é a vida que importa e de quem é a vida enlutável?

Fazer essa pergunta é confrontar, desde o princípio, esse “esquema histórico-racial” — expressão usada por Frantz Fanon em *Pele negra, máscaras brancas* — que funciona como forma de percepção e projeção, um invólucro interpretativo que envolve o corpo negro e orquestra sua negação social. (BUTLER, 2021, p. 99)

Esse esquema histórico-racial, no qual um conjunto de pressupostos são aceitos acriticamente, está relacionado à possibilidade de modalidades de valorização da vida, como “preservação da memória, salvaguarda, reconhecimento e preservação da vida”. (BUTLER, 2021, p. 98). De acordo com Judith Butler, as estruturas sociais do capitalismo mundializado atuam de modo essencialmente violento em relação a territórios e comunidades, ao mesmo tempo em que dizem combater, eliminar ou prevenir a violência. (SILVESTRE, 2020)

A filósofa desenvolve o conceito de não violência como uma força necessária de contra-ataque à violência, que não pretende ser passiva, mas sim, um compromisso permanente de valorização das diferentes vidas que já existem, de modo a salvaguardá-las pela reprodução de condições do devir, do viver, do porvir, ou seja, pela força de produção de condições de um viver que não se limita ao que já é prescrito socialmente para determinadas vidas em distinção de outras. (BUTLER, 2021)

Nesse sentido, utilizo o conceito da não violência proposto pela filósofa para pensar que a reflexão crítica sobre a produção de direitos de crianças e adolescentes nas políticas públicas brasileiras, cujo público-alvo são infâncias pobres e negras, deve ser uma crítica radical da desigualdade. Caso contrário, permaneceremos produzindo, enquanto sociedade, infâncias consideradas “ameaça iminente de violência”, cujas vidas são não enlutáveis e silenciadas, enquanto outras são consideradas tendo “direito à autodefesa e preservação” (BUTLER, 2021, p.116).

Judith Butler (2021) nos convoca a contra-atacar esse esquema, que justifica a violência do Estado contra os desviantes, contra as comunidades negras em múltiplos espaços, e faz um convite: “e se criarmos um novo imaginário? Um imaginário igualitário que capta a interdependência das vidas”. Este imaginário, que possui o irrealismo como a sua força, pode ser segundo a filósofa um caminho possível para criar uma nova realidade, “que não dependa da lógica instrumental e da fantasmagoria racial que reproduz a violência do Estado” (p. 155).

Outrossim, acredito ser importante afirmar, assim como propõe Bocco (2009, p.195), que “a realidade não possui uma origem nem está totalmente dada, ela se faz e refaz a todo momento através das diversas práticas que empreendemos”. Desse modo, falar publicamente de nossos focos de análises e reflexões ético-políticas, pode vir a ser uma força de não-violência.

2.2 Condições de Trabalho das Psicólogas no Sistema de Justiça: reflexões sobre direitos humanos e laborais

A tarefa de se posicionar em relação à metodologia da escuta especial, diante da complexidade de tensionamentos sobre a atual relação entre a psicologia e o direito, certamente não é uma aposta simples. Ao longo desta pesquisa, tal dificuldade se fez presente e abriu questionamentos sobre as condições de trabalho das psicólogas inseridas no contexto de justiça. Isso porque todos nós trabalhadores estamos vivendo a pressão de “um mercado de trabalho restrito e contratos de trabalhos precarizados, e o predomínio, nas atividades científicas e no ensino, da razão instrumental”, conforme analisa Esther Arantes. (2019, p. 43)

Os desafios advindos diante das solicitações de atuação a partir da escuta especial nos remete à necessidade de construção da autonomia técnica das psicólogas frente às

demandas do Sistema de Justiça, considerando-se principalmente as relações de poder características de nossa atuação neste contexto. Diz Ana Burd (2020), em sua pesquisa de dissertação, que teve como um de seus objetivos analisar a participação das psicólogas na condução do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, prevista na Lei 13.431/2017:

Em contato com profissionais que estão realizando o depoimento nos mais variados estados do país, percebo também o sofrimento ético-político destes, ao serem obrigados a realizar uma atividade com a qual não concordam, por medo de represálias e para cumprir determinações judiciais.

[...] De um lado a intenção de fazer um trabalho coerente, ético e que de fato promova o acolhimento e a escuta das pessoas envolvidas nos processos judiciais. Do outro a exigência dos prazos, a lógica da produção, as metas, as exigências de que se faça algo em que não se acredita, ou enfrentar um processo administrativo, com risco de perda profissional e até de demissão, num contexto histórico de desvalorização do servidor público, de desmonte de projetos sociais e de políticas públicas. (BURD, 2020, p. 20)

A pesquisa contrapõe o argumento utilizado pelos magistrados para responder às críticas formuladas pelas psicólogas sobre a interferência dessas solicitações em nossa autonomia profissional. Em resposta às críticas, operadores do direito afirmam que a autonomia desses profissionais estaria preservada. Entretanto, vivemos em uma realidade em que psicólogas inseridas no sistema de justiça de diversos órgãos do país possuem vínculos precários e vivenciam a ausência de perspectiva de abertura de concursos públicos, a exemplo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe mencionar também que, até o presente momento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não promoveu ao longo de sua história a abertura de concursos públicos destinados às psicólogas, diferentemente de outros estados. Nesse sentido, os vínculos são estabelecidos através de contratos, além de profissionais cedidos de outras instituições. Ainda, presenciemos neste momento a expansão de solicitações de execução da escuta especial através do sistema de justiça às psicólogas inseridas em serviços das redes de saúde do SGDCA, que também possuem vínculos trabalhistas precários em determinados territórios do país. Diante disso, como poderíamos dizer que esses profissionais possuem liberdade em tais decisões?

Trata-se de um campo de disputa e qualquer posicionamento contrário às normativas hierárquicas que operam no sistema de justiça é um ato político, e como tal, também é respondido de várias formas politicamente. Nesse sentido, se torna necessário compreender

que a atuação de psicólogas no Ministério Público e em outros órgãos do sistema de justiça se insere em uma rotina laborativa atravessada por importantes transformações na forma da atual organização produtiva no mundo do trabalho, bem como na gestão do trabalho e nas relações com a sociedade. (SANTOS & DARÓS, 2016). Conforme analisam os autores, nós, trabalhadores, estamos inseridos em um contexto laboral atravessado por um processo de redução do papel do Estado nas políticas públicas, no qual

novas formas de gestão da administração pública, importadas acriticamente da lógica empresarial, estão subordinando a efetiva realização da prestação de Justiça de qualidade, que atenda às necessidades sociais, à pretensa lógica da redução de gastos, sob alegação de que uma menor relação custo/benefício otimizaria a qualidade do trabalho — o que, como provado, não corresponde à realidade. (SANTOS & DARÓS, 2016, p. 346)

Nesse viés, conforme analisa Margarida Barreto & José Roberto Heloani (2015), torna-se importante lembrar que o mundo do trabalho sofreu mudanças importantes no final do século XX, motivadas pela reestruturação produtiva pós-fordista. Nesse sentido, os autores apontam para a necessidade da reflexão sobre as transformações políticas, econômicas e sociais que ocorrem nas últimas décadas no país e que compõem o atual mundo do trabalho, e nesse sentido, da vida. De acordo com Barreto & Heloani (2015), essas mudanças

chegaram acompanhadas por privatizações, fusões e desregulamentações, com vistas à redução dos custos e encargos patronais. Nesse cenário, vale destacar a moderna atuação do sistema financeiro no mundo dos negócios, impondo mobilidade e liquidez do capital que se mantém coligado e incorporado às grandes transações internacionais. Com a globalização e as pressões competitivas impostas pelo mercado e pela ascensão do capital financeiro, esse setor entra, também, em um processo de reorganização operacional e do trabalho. E logo surgem as implicações que afetam diretamente os trabalhadores: exigência de maior competitividade e produtividade com menores gastos; terceirizações e precarização das condições de trabalho associado aos baixos salários e jornadas prolongadas, ocultadas sob o manto do banco de horas ou mesmo trabalho em casa associado ao permanente contato por e-mails e celulares, ainda que fora do horário de expediente, caracterizando uma jornada estendida; perda de autonomia e sobrecarga de tarefas (BARRETO & HELOANI, 2015, p. 533)

Esta lógica que incita a concorrência e a competitividade, produz a sobrecarga de tarefas e a constante busca por autonomia profissional, também penetra e se naturaliza nas instituições públicas, e se estrutura no Estado “sob os critérios de produtividade, eficácia e eficiência, advindos das organizações privadas”. (SILVA; PIOLLI; HELOIANI, 2017, p.

129). Além da pressão pela produtividade, na atual atuação das psicólogas inseridas no sistema de justiça, vigora a

urgência em se responder aos casos, em dar conta de pilhas de processos, que vão se amontoando nas mesas. A burocracia e o ativismo combinam perfeitamente, produzindo sobreimplicação no trabalho dos técnicos. Eles se vêem extremamente atarefados na produção de relatórios, nos atendimentos individuais, na resposta aos mecanismos burocráticos. Com isso, muitas vezes, sentem-se impossibilitados de produzir análises mais amplas e coletivas em seu cotidiano, onde possam pensar mais tranquila e criticamente sobre seu funcionamento. Essa sobreimplicação dificulta, também, a saída dos gabinetes, a busca por parcerias fora do Judiciário, como por exemplo com os Conselhos Municipal e Estadual e demais Fóruns — espaços onde as políticas de proteção à infância são discutidas. Essa produção das urgências, da associação entre quantidade e competência que se manifesta no sobretrabalho, é, atualmente, um movimento presente em todas as esferas da sociedade. Cresce a necessidade de produzir mais e mais, de competir com os outros, contra o tempo, até contra si mesmo e seus limites, para conseguir acompanhar o ritmo alucinante dessa sociedade pós-industrial, regida pela dinâmica das máquinas informacionais e pela compressão tempo-espaço. (OLIVEIRA RODRIGUES *et al.* 2005, p. 323)

Nesse sentido, refletir sobre as possibilidades de criação de um trabalho implicado da psicologia, e seu compromisso social com o público do SGDCA, nos exige de antemão a problematização sobre o contexto laboral dos servidores públicos. Estamos inseridos em um contexto de intensificação do ritmo de execução das tarefas e exigência de desempenho de produtividade, de limitação de concursos públicos, e de déficit do quadro de pessoal, cujas políticas de reposição são a terceirização de serviços e a contratação de estagiários, o que vem a produzir a precarização da prestação dos serviços. (SANTOS & DARÓS, 2016)

Neste contexto, as dificuldades de construção de um trabalho implicado se intensificam, já que a problematização e construção coletiva de espaços que visem à reflexão crítica de nosso saber-fazer se obliteram no cotidiano laboral de intensa execução de tarefas, burocracias e demandas para atender às necessidades do direito. As condições de trabalho podem interferir diretamente no trabalho das psicólogas inseridas no sistema de justiça, de modo que as relações de poder características deste contexto influenciam inclusive na produção de demandas que nos chegam nomeadas com os instrumentais a serem utilizados.

Além disso, convém a reflexão de que, assim como ocorre no setor privado, os trabalhadores públicos são solicitados a se dedicarem ao trabalho de modo a “vestir a camisa” da instituição pública em que trabalha (HELOANI, 2003). A partir disso, é possível pensar que

Se por um lado as organizações exigem uma racionalidade cartesiana de quem as administra, por outro impõem uma fé quase religiosa por parte de seus funcionários. Um comportamento típico de seita, de abnegação, de identificação, na qual a criatura (trabalhador) se confunde com o criador (empresa). O sujeito se mescla com o objeto. Organização e indivíduo tendem a adquirir a mesma identidade. Tenta-se igualar elementos intrínseca e historicamente desiguais. (SILVA; PIOLLI; HELOIANI, 2017, p. 127)

A contribuições dos autores nos permite pensar que essa tendência, de igualar trabalhadores com as instituições, se evidencia na busca para que a psicologia e seus trabalhadores se confundam com o próprio direito e suas intuições, como fica evidente na produção da inquirição como método de trabalho psicológico. Diante disso, faz-se necessário colocar os distintos saberes e fazeres em análise. Em diálogo com os autores, Vasconcelos (2020) considera que

A atuação restrita a perícias em conjunto com a precarização e flexibilização do trabalho poderá minar a aliança entre a prática profissional e a pesquisa científica, inviabilizar o trabalho inter ou transdisciplinar e dificultar o acesso da população mais vulnerável aos serviços e pesquisas da psicologia, aspectos imprescindíveis à competência técnica exigida pelo já mencionado compromisso social assumido pela categoria. É nesse cenário também que emergem alternativas ao fazer profissional de psicólogas e psicólogos tanto para escapar a esta formatação de atuação quanto para ampliar seu repertório técnico diante da diversidade e complexidade das demandas jurídicas. (VASCONCELOS, 2020, p. 104)

Assim, surgem as seguintes perguntas: “servimos ao sistema judiciário ou às pessoas em situação de conflito? As nossas ações, quando tomadas pela forte judicialização das relações sociais e infantilização dos sujeitos, implicam em que efeitos sociais mais amplos?” (BEIRAS e CARDOSO, 2020, p. 136). Torna-se possível observar que, juntamente com o movimento de judicialização e expansão das violências em nossa sociedade, novas formas de controle e vigilância das famílias vêm surgindo, e também da própria psicologia.

A prática do depoimento especial coloca em evidência que a psicologia tem utilizado os “termos, protocolos, técnicas e ciência para forjar neutralidades e verdades em busca de um resultado que satisfaz as necessidades do direito” (PAULA e SOARES, 2020, p. 46). Todavia, conforme expõe Esther Arantes (2019),

a não ser que consideremos a Psicologia como sendo uma prática meramente adaptativa, que atende de maneira acrítica às demandas advindas das engrenagens postas em funcionamento pelo capital, não podemos deixar de pensar as experiências que fazemos de nós mesmos no contemporâneo e os movimentos de resistência e criação que possibilitam. (ARANTES, 2019, pp. 43-44)

Dito isso, considero a importância de aproximar o leitor das minhas experiências profissionais, a partir daquilo que possui potência enquanto dimensão política. Quero dizer, daquilo que faz brotar através de questões frutíferas construídas entre pares. Certamente a formulação de questionamentos e problematização sobre a metodologia da escuta especial e sobre a práxis *psi* no contexto do sistema de justiça somente pôde ser produzida de forma coletiva e institucionalmente no cotidiano de trabalho.

As perguntas expostas nesta pesquisa floresceram a partir da luz posta por diversas psicólogas sobre o que diversos profissionais de equipes técnicas estão construindo ao longo das últimas décadas no Ministério Público. Aqui cabe expor que foi através de encontros entre pares que pude me aproximar fortuitamente da produção de uma práxis crítica e socialmente referenciada de profissionais implicados com o compromisso social da psicologia. Além disso, a compreensão dos argumentos que fundamentaram o documento que solicitou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o não uso da metodologia da escuta especial nesse órgão, somente se tornou possível através da articulação com psicólogas e assistentes sociais atuantes no MPRJ.

Desse modo, celebro esta conquista por sua dimensão coletiva e, portanto, política. Entretanto, desde a minha experiência, penso como essas solicitações estão sendo direcionadas a outras psicólogas em seus territórios existenciais e como estão sendo sentidas em suas experiências profissionais e subjetivas. Isso me remete a um questionamento atravessado pelo corpo: enquanto o conflito entre o sistema jurídico e os conselhos reguladores da psicologia não é resolvido e sequer discutido democraticamente, como as psicólogas do SGDCA estão atuando diante das convocações para exercer a escuta especial?

Acredito na importância de abordar um dos efeitos da suspensão de resoluções e recomendações dos Conselhos Federais e Regionais da Psicologia sobre a metodologia da escuta especial: o isolamento de profissionais atuantes do SGD diante das solicitações de tal prática pelo sistema de justiça. Somando a isso, convém refletir que a lógica neoliberal que impera em todos os contextos de trabalho no contemporâneo incide sobre a produção do isolamento e a dificuldade institucionalizada de coletivizar as práticas e discussões críticas.

Nesse sentido, abordar o sofrimento ético-político atual das psicólogas que estão sendo obrigadas a realizar a metodologia da escuta especial, uma atividade com a qual não concordam (BURD, 2020), mas que atende às demandas do direito, a custo de manter o emprego e uma carreira profissional, é um problema social, político e do mundo do trabalho.

As condições de trabalho das psicólogas que estão diante dessas solicitações, principalmente aqueles que buscam produzir práticas implicadas e resistências à lógica neoliberal no hierárquico sistema de justiça, nos permite refletir sobre o risco de adoecimento mental e físico aos trabalhadores *psi* (HELOANI, 2003). Visto que

A reestruturação produtiva do país, a incorporação de novas tecnologias, a precarização das relações de trabalho, a intensificação do ritmo, a diminuição de postos de trabalho, a sobrecarga e a exigência de polivalência dos que permanecem trabalhando têm ampliado e agravado o quadro de doenças e de riscos de acidentes. (LACMAN, 2004, p. 29)

Reconheço, a partir de Scheinvar (2018, p. 112), que “a homogeneização de práticas é um instrumento coativo que convoca as resistências coletivas”. Nesse sentido, faço minha aposta de que os profissionais do SGDCA precisam resistir à lógica neoliberal que nos convoca a atuar isoladamente como trabalhadores, especialmente no que tange à escuta especial, que emerge a partir da ingerência do jurídico na prática *psi* e da suspensão de regulamentações do CFP sobre a histórica proposta técnico-ética do trabalho da psicóloga.

É dessa perspectiva que, diante do contexto atual, acredito na potência da criação de modos de produzir pesquisas e discussões entre trabalhadores sobre as solicitações da metodologia da escuta especial a partir de realidades vividas, considerando a necessidade de ampliação de debates e discussões coletivas. Isso porque é “se misturando ao cotidiano que se pode promover e potencializar os conflitos, os questionamentos políticos, enfim, a crise como oportunidade para produzir novas análises e valorizar o coletivo nesse processo”. (NASCIMENTO e SCHEINVAR, 2010, p. 26)

Precisamos desnaturalizar e desindividualizar as práticas políticas de nosso tempo e assim resistir coletivamente ao isolamento que adoce, à reprodução de práticas que engessam e às práticas institucionalizadas que nos impede de acreditar em outros modos de produzir direitos humanos. Como diz Zanella e Furtado (2012):

Resistir é (im)preciso, seja para provocar o diálogo entre universos e localidades, sujeitos e espaços, subjetividades e transitoriedades discursivas; seja para afirmar a ciência do ponto de vista inventivo, que (se auto)conhece, para abrir-se ao campo da experiência ou permitir a enunciação das diferenças; resistir e pesquisar amalgamando-se em movimentos de transformação dos modos, ainda modernos e persistentes, de produzir saberes e perguntar sobre a vida. (p. 205)

Nesse sentido, acredito na potencialidade da produção da quebra de fronteira dos especialismos, dos dizeres específicos de uma determinada disciplina, num espaço judiciário

onde a Psicologia e Direito possam estabelecer juntos tal resistência, “em saudável contradição e convivência, interagindo e afetando-se mutuamente, sem se condensar ou descaracterizar-se”. (ARANTES e SARAIVA, 2007, p. 09)

2.3 Sistema de Garantia de Direitos e o Funcionamento de “Redes” de Proteção

Os compromissos assumidos desde a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 exigem de antemão uma atuação articulada e prioritária, direcionada para a proteção de crianças e adolescentes colocando-os a salvo de qualquer crueldade, violência, negligência, exploração, opressão e discriminação.

Assim, as normativas vigentes estabelecem que as articulações propostas pelo SGDCA no que tange ao enfrentamento à violência sexual contra a população infantojuvenil devem ser operacionalizadas por um conjunto de procedimentos técnicos especializados, com o objetivo de estruturar ações de atendimento e de proteção a crianças, adolescentes e suas famílias.

O atendimento deve ser entendido ainda como conjunto de ações que ocorrem no âmbito da Rede de Proteção nos serviços da saúde, da assistência social, da educação e da segurança pública e dos demais serviços da rede, e deve estar voltado, além da atenção emergencial para a redução de danos sofridos pelos sujeitos, para a mudança de condições subjetivas que geram, mantêm ou facilitam a dinâmica e as ameaças abusivas. As ações devem ter foco no restabelecimento da proteção, atuando no fortalecimento dos fatores de proteção e na minimização dos fatores de risco.

A rede de proteção é o conjunto articulado de ações, serviços e programas de atendimento, executado por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral. Esse sistema está organizado em três eixos interdependentes — promoção, defesa e controle social — que devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contemplando a atuação de subsistemas de promoção de direitos (políticas públicas), de proteção de direitos (acesso à justiça) e de controle social da efetivação das ações de promoção e defesa. Importante destacar que a rede de proteção se refere especialmente aos dois primeiros eixos. (CONANDA, 2006).

Apesar de não haver um desenho único ou um fluxograma padrão de funcionamento das instituições, é possível apontar alguns serviços ou programas que compõem a rede de proteção. Todas as políticas públicas de promoção de direitos humanos integram a rede de

proteção, tais como: os serviços e políticas de assistência social de proteção social básica e especial, serviços e políticas de saúde, serviços e políticas de educação, sistema de atendimento socioeducativo, políticas de proteção de direitos humanos. Também integram a rede de proteção as instituições que devem garantir o acesso à justiça: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselhos Tutelares, Ouvidorias, entidades sociais de defesa de direitos.

Vannuchi e Oliveira (2010) consideram que um dos avanços associados à implementação do ECA e às diretrizes de políticas públicas do SGDCA foi o fortalecimento da ação articulada envolvendo diferentes atores e setores em busca de resposta aos desafios apresentados diante dos casos de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes.

O atual Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) apresentado na Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2016 do CONANDA, constitui-se pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (FARAJ; SIQUEIRA; CARDOSO, 2016)

Além da Lei n.º 8.090 de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — e da Resolução n.º 113 de 2016 do CONANDA, outras normativas e documentos técnicos foram implementados no Brasil desde 1990 e construíram os princípios norteadores dos atendimentos voltados para crianças e adolescentes vítimas de violência através do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Entretanto, no que tange aos atendimentos destinados às crianças e adolescentes vítimas de violência, a operacionalização da articulação intersetorial entre os serviços que compõem o SGDCA visando realizar, de forma horizontal, a pactuação de um fluxo de atendimento à população infantojuvenil vítima de violência, ainda precisa ser implementado em diversas “redes” de proteção de nosso país, mesmo após 30 anos de implementação do ECA, salvo exceções.

A ausência de construção dos fluxos de atendimento pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), assim como a ausência de ações sistematizadas no âmbito da referida demanda pelos demais serviços e equipamentos SGDCA podem ocasionar encaminhamentos aleatórios e por vezes sobrepostos. Ainda, mesmo quando esses fluxos são estabelecidos, o delineamento das atribuições e

responsabilidades de cada órgão e instituição no que se refere à materialização da política precisa ser pactuado entre todos os atores que compõem o SGDCA e avaliado constantemente. Nesse sentido, alguns municípios ainda precisam operacionalizar um conjunto de ações para construir de fato uma rede articulada, pois a realização dessas pactuações e avaliações por vezes permanecem formalizadas apenas “no papel”.

Além disso, a citada lei emerge em uma conjuntura de desmonte das políticas públicas e da proteção social no país, a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016, aprovada no Congresso Nacional, que prevê o congelamento dos gastos públicos nacionais durante 20 anos, valendo, portanto, até 2036. Conforme apontam Moller & Diniz (2018),

É importante considerar ainda que, embora tenham ocorrido avanços no âmbito da estruturação e implementação de políticas sociais de atendimento a criança e/ou adolescente e a sua família ao longo da história no Brasil, a insuficiência de aporte orçamentário adequado e a precarização dos serviços prestados, frente ao projeto neoliberal, têm causado prejuízos à garantia dos direitos previstos em lei. (MOLLER & DINIZ, 2018, s/p)

Tendo em vista este contexto, o questionamento de Burd (2020) nos traz relevante reflexão sobre o novo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, implementado pela Lei da escuta especial:

Questiono se, em uma conjuntura de total desmonte das políticas de proteção social no país, que está colocando por terra as garantias previstas legalmente, como imaginar que uma Lei nova, contendo princípios já declarados em todo o ordenamento constitucional e infraconstitucional e não atendidos no país há décadas poderá realmente trazer qualquer alento de que os direitos de crianças e adolescentes estarão garantidos? (BURD, 2020, p.26)

A experiência como psicóloga no Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro demonstra a necessidade de ampliação da anterior pergunta levantada por Burd (2020, p. 26). Considero importante refletir por meio das contribuições da autora este questionamento que também se mantém em aberto para mim.

A conjuntura atual de desmonte das políticas e a necessidade ainda em vigor de implementação de uma rede de fato articulada do SGDCA, tendo em vista o não cumprimento do que já era previsto por lei há décadas, é notoriamente reconhecido por profissionais que trabalham diretamente com o SGDCA e pelas famílias que são ou deveriam ser acompanhadas nesse sistema.

Desse modo, convém mencionar que o direcionamento do trabalho que desenvolvo no Ministério Público, e o foco de análises institucionais produzido, está baseado na

característica desse órgão em garantir os direitos humanos da população infantojuvenil, articulado com os demais serviços, programas, instituições, equipamentos e órgãos, inseridos no Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Técnico do MPRJ do qual faço parte tem fornecido assessoria técnica a este órgão de modo a problematizar que a ausência de serviços do SGDCA, sua insuficiência ou precariedade evidenciam prejuízos aos atendimentos municipais de crianças, adolescentes e suas famílias.

Torna-se necessário, então, esclarecer este campo de atuação e a função do Ministério Público. Pontua-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ser uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, art. 127). No que tange à população infantojuvenil, as atribuições do Ministério Público estão regulamentadas no ECA e possuem relevância no que diz respeito à responsabilidade desse órgão na melhoria dos serviços públicos e de relevância pública voltados para o atendimento às crianças e aos adolescentes.

De acordo com Costa (1994, p. 7), o Ministério Público tem o “dever funcional de defender a ordem jurídica”, inclusive verificar os atos praticados pelos órgãos públicos do Estado, podendo coibir abusos e ilegalidades que não condizem com a Constituição Brasileira. Com relação às Promotorias de Infância e Juventude, de acordo com o Manual de Atuação Funcional dessa Promotoria, as atribuições do Ministério Público visam garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com atuação judicial e extrajudicial.

O Ministério Público passou a exercer dois papéis diferenciados em relação à criança e ao adolescente, tanto no que diz respeito ao benefício na utilização da política pública quanto à instituição que garante a formulação e a execução dessas políticas. Portanto, cabe ao Ministério Público, junto às Promotorias de Infância e Juventude, fiscalizar os municípios para garantir a efetivação dos serviços e programas, e assim vistoriar os serviços, programas e projetos de tal política, a partir do fomento e constatação da inexistência, precariedade e/ou insuficiência dos serviços e programas da rede de proteção, visando ao cumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal. Desse modo, profissionais de diferentes

formações passaram a compor equipes técnicas para subsidiar as decisões dos promotores de justiça³⁵ (SILVA; SILVA; SANTOS, 2020, p. 14)

O trabalho de assessoria técnica desenvolvido pela equipe técnica do CRAAI Volta Redonda atende às solicitações das diversas promotorias dos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Pinheiral, Resende, Porto Real, Quatis, Itatiaia e Rio Claro. Os profissionais de Serviço Social e Psicologia fazem parte de um departamento próprio denominado como Núcleo de Apoio Técnico (NAT), anteriormente intitulado Divisão de Apoio Social e Psicológico – DASP. Além da solicitação de avaliação e estudos institucionais referentes à fiscalização de serviços, programas e projetos das políticas do campo da saúde, assistência social e educação, ao NAT é encaminhada a solicitação de estudos individuais.

Desse modo, essa equipe tem desempenhado estudos psicológicos no sentido do assessoramento técnico aos diversos promotores de justiça dos supramencionados municípios da Região Sul Fluminense, que por sua vez têm por objetivo analisar tecnicamente a adequada intervenção da rede de proteção junto às crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, famílias e grupos.

A respeito da realização de visitas técnicas de serviços, programas e projetos, voltados para a população infantojuvenil, os profissionais de psicologia do NAT desempenham estudo técnico para auxiliar os membros do MPRJ de modo regular nas seguintes instituições: acolhimentos institucionais; conselhos tutelares; serviços de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de semiliberdade e de internação; e instituições de ensino. Ainda, desde o ano de 2019, foram solicitados estudos em distintos municípios a respeito do funcionamento de redes de atendimento municipais nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Além disso, a equipe de Psicologia também tem atuado frente ao recebimento da demanda de avaliação de casos individuais que indicam possíveis restrições, privações e

³⁵ Vale ressaltar que a assessoria técnica, enquanto competência profissional da psicóloga está regulamentada através da Resolução CFP 008/2010, que dispõe sobre a atuação da psicóloga como assistente técnico no Poder Judiciário. Ainda, no que tange ao trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas do NAT no MPRJ, somos orientados pela Resolução GPGJ n.º 1.780/2012, que estrutura e uniformiza o exercício da função de Assessor Técnico pelos profissionais de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia, lotados no MPRJ. Além dessa resolução, nossa atuação é orientada pela Ordem de Serviço Gab-Sub. Adm. N.º 001/2012, que disciplina o exercício das funções de assessoramento técnico nas áreas de Psicologia e Serviço Social, especificando as atribuições e competências como assessor técnico neste órgão ministerial.

violações de direitos. Desse modo, os estudos psicológicos ou psicossociais acompanhados são intrinsecamente vinculados a contextos de violação de direitos ou de sua suspeita, relacionados aos serviços de políticas públicas e/ou às relações intersubjetivas estabelecidas. Logo, são inúmeros os desafios que atravessam o processo de construção deste trabalho, vinculados tanto à construção crítica de um saber psicológico através de práticas cotidianas quanto ao de construção do lugar da psicologia nesse campo sociojurídico e no campo das políticas públicas.

A partir das abordagens realizadas através de visitas técnicas em serviços e programas que compõem o eixo de promoção e defesa do SGDCA de oito municípios do Rio de Janeiro, e considerando as normas legais vigentes, algumas considerações a respeito do atendimento ofertado “em rede” podem ser feitas. Além da já mencionada necessidade de construção dos fluxos de atendimentos articulados e em rede, reconheço, através das visitas técnicas realizadas nos serviços do SGDCA, outros entraves para a atuação no campo das redes de práticas/políticas públicas e sociais, que se repetem em diversos municípios do estado do Rio de Janeiro.

Dentre estes entraves, posso citar a necessidade de implementação de projetos para sensibilização, capacitação e educação continuada dos profissionais atuantes no SGDCA, nas dimensões do acolhimento, atendimento, notificação e seguimento do caso na rede de cuidado e de proteção social. Sobretudo, da produção de espaços e tempo de trabalho destinados para a problematização das práticas institucionalizadas. Além da necessidade de complementação das equipes técnicas de todos os serviços da rede de saúde e rede socioassistencial conforme preconizam as normativas e leis que estabelecem cada serviço público.

O deficitário quantitativo de profissionais nos serviços e programas do SGDCA no estado do Rio de Janeiro — em desacordo com as legislações vigentes — ou os vínculos empregatícios precários dos profissionais coadunam com a criação de vínculos fragilizados entre os atores dos SGDCA e os seus usuários.

Mais que isso, os entraves supramencionados podem ser relacionados com as irregularidades e práticas de violências institucionais que ocorrem em diversos serviços do SGDCA (na dimensão do acolhimento, atendimento, notificação e acompanhamento) de crianças e adolescentes vítimas de violências domésticas, e também no cotidiano da

população infantojuvenil que se encontra acolhida em instituições, como os acolhimentos institucionais e unidades de cumprimento de medida socioeducativa.

De acordo com o Artigo 14 da Lei 13.431 de 2017, “as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência”. Todavia, as dificuldades na implementação de uma rede propriamente dita permanecem e a mencionada lei não garante solução e também não fornece especificação e detalhamento de como a escuta especial e o depoimento especial seriam realizados através dos fluxos de atendimentos já existentes em diversos territórios brasileiros.

Além disso, o novo SGD de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos aponta, desde o seu princípio, a ausência de uma construção coletiva e democrática, bem como da construção de um sistema em “rede”. Nesse sentido, ressalta-se que a justificativa de elaboração da Lei 13.431/2017, defendida atualmente, refere-se à necessidade de construção de um fluxo de atendimento que evite a repetição da narrativa da criança ou adolescente sobre a vivência do acontecimento de violência para os atores desses diversos equipamentos do SGDCA.

Entretanto, apesar de estipulado que a escuta deverá ocorrer uma única vez, o número de escutas vai depender das circunstâncias do caso concreto e da própria compreensão dos órgãos que estão na rede de atendimento possuem sobre as suas atribuições e possibilidades de atuação dentro do fluxo estabelecido em cada município.

Assim, convém refletir que a lei por si só não garante a execução de uma única escuta com o objetivo de evitar a revitimização ou que a revitimização não irá acontecer nos órgãos do SGDCA espalhados pelo país. Considerando inclusive que apesar do SGDCA ser um sistema nacional, há no país diversos e singulares territórios, de modo que seus serviços e programas são estruturados a partir da realidade local.

Destaca-se que, conforme o ECA (Capítulo VII, art. 208), a ausência de oferecimento ou a oferta irregular de um serviço público do SGDCA, além de tornar os gestores públicos competentes passíveis de responsabilização, acarreta graves prejuízos às crianças e aos adolescentes atendidos (ou não atendidos), promovendo de antemão a violência institucional. Dito isso, como serão avaliadas a partir da Lei n.º 13.431/2017 as violências institucionais

praticadas por instituição pública ou conveniada diante da oferta irregular de serviços públicos?

Aqui cabe trazer outra formulação crítica proposta por Alves e Saraiva (2017) no que tange ao modo como as intervenções de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violências domésticas, são produzidas atualmente no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes:

Importante marcar que outras formas de proteção que poderiam ser exercidas favorecendo crianças e adolescentes em outras situações de risco não ocorrem com esse nível de investimento por parte da Justiça. Sabemos que quando se trata de punir agressores de adolescentes ou crianças que vivem em estabelecimentos de atendimento destinados à proteção, isso quase nunca acontece. Isso não seria uma violação de direitos? Por que a violência doméstica é tão propagada? Por que se procura tanto esses tipos de vítimas e agressores? Interessante observarmos que a visibilidade dada em tais situações, em sua maioria, refere-se a crianças e adolescentes oriundos das camadas pobres da população. (ALVES & SARAIVA, 2017, p. 6).

Desse modo, e visando encerrar a discussão desenvolvida nesta pesquisa, torna-se possível afirmar que o atual contexto de desmonte de políticas públicas e de judicialização das práticas sociais é de profunda complexidade no SGDCA. Se por um lado a propagação de violências institucionais no SGDCA são recorrentes e naturalizadas, seja pela oferta irregular e/ou ausência de investimento público, seja pelas práticas de violências dos agentes estatais — somente capazes de agir de forma violenta devido à naturalização pelo Estado de práticas violentas contra determinados corpos —, por outro, presenciamos a expansão do punitivismo, das práticas da criminalização contemporânea e de novas formas de controle e vigilâncias das famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da “Psicologia do Testemunho” surgida no final do século XIX às formulações de depoimentos “especiais ou sem dano” do século XXI. Dos pareceres técnicos intitulados exames criminológicos às práticas de individualização da pena nos ambientes prisionais. Do Manual de psicologia Jurídica, escrito por Mira y Lopez em 1945, à atuação do psicólogo no Judiciário, seja nas Varas de Família, de Execução Penal, da Infância, Juventude e do Idoso. Do psicólogo na construção do “perfil psicológico do terrorista brasileiro” à atuação com direitos humanos nas instituições policiais e nas defensorias públicas. Das práticas com os “menores” do Código de 1927 à socioeducação com adolescentes em conflito com a lei do Estatuto de 1990. (BICALHO, 2016, p.17)

O parágrafo inicial da análise produzida por Pedro Paulo Bicalho (2016) sobre *A psicologia jurídica no legislativo brasileiro* sintetiza uma leitura de processos histórico-políticos da psicologia jurídica no Brasil, necessária para a problematização da inserção atual da psicóloga em interface com a justiça. No atual contexto a reflexão sobre a história do presente da relação entre psicologia e o direito torna-se necessária, pois presenciamos a preocupante judicialização das relações sociais, na submissão das ciências humanas ao discurso jurídico. (SANTOS, 2016, p. 281)

A reflexão sobre a emergência de metodologias de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, como o Depoimento Sem Dano, posteriormente intitulado de Escuta Especial, nos permite analisar que atualmente a Psicologia está sendo convocada a se constituir “como mero braço do Judiciário ou da Política Criminal e de Segurança no Brasil” (ARANTES, 2019, p. 44). Ou, como expõe, Esther Arantes, a psicologia encontra-se tutelada pelo direito, o que atualmente está colocando em risco a construção ética e política da profissão e vem intensificar uma posição reducionista e autoritária do que seja a aliança entre a psicologia e o direito.

Isso se desvela na análise produzida por Eduardo Pontes Brandão (2016) sobre as práticas psicológicas e a interlocução com o direito em Varas de Família, que teve o objetivo de investigar o que há de particular no momento atual de crise nos domínios da psicologia jurídica. O autor aponta que:

Numa primeira abordagem sobre as distintas práticas e a produção de conhecimento nessa área, percebe-se uma contradição entre as demandas dirigidas pelos operadores do direito aos psicólogos e a resposta que esses idealizam frente às mesmas. Se as demandas são focadas na confecção de laudos que subsidiam suas decisões, de um lado e de outro, os psicólogos idealizam, de modo geral, suas práticas de acordo com uma produção externa de bibliografia que aponta para

formas de inserção que não se encerra nos limites da perícia. (BRANDÃO, 2016, p.36)

A atual crise da psicologia em interface com a justiça pode ser analisada também a partir da emergência da escuta especial e do atual modo como as práticas com viés pericial vêm sendo solicitadas pelo sistema de justiça. No que diz respeito à escuta especial, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) manifesta-se contrário à atuação da psicóloga nessa metodologia, ou qualquer procedimento que lhe seja assemelhado, e considera que a tomada de depoimento e produção de provas através da inquirição de crianças e adolescentes não faz parte das atividades incluídas no exercício profissional.

Nesse viés, vale ressaltar que a Resolução n.º 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia, documento que teve como objetivo vedar à psicóloga o papel de inquiridora no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e regulamentar a escuta psicológica destinada a esse público, encontra-se suspensa em todo o território nacional. O sistema de conselhos de psicologia brasileiro considera que a contribuição da psicologia no sistema de justiça não se propõe a garantir a produções de verdades e provas sobre dinâmicas familiares e sujeitos, que inclusive possam vir a criminalizá-los.

A suspensão dos efeitos da Resolução n.º 10/2010 do CFP foi justificada pelo sistema de justiça, pelo princípio da liberdade do exercício dos profissionais da Psicologia, como sendo um direito constitucional, como previsto no artigo 5.º, XIII da Constituição Federal de 1988. No que se refere aos argumentos do Sistema de Conselhos da Psicologia que defendem a regulamentação do exercício de escuta psicológica às crianças e adolescentes vítimas de violência, o que está posto é que essa liberdade precisa ser analisada a partir de parâmetros que guiam a categoria profissional de modo coletivo.

Se por um lado a regulamentação do exercício profissional proposto pelo CFP visa garantir a autonomia dos profissionais de Psicologia diante do Estado, por outro, ela pretende garantir que as atividades da categoria profissional por eles controlada respeite os interesses da sociedade. (CFP, 2019, p. 4). De acordo com o Sistema de Conselhos da Psicologia, a liberdade dos profissionais precisa ser comprometida socialmente, considerando-se os efeitos de ações e o modo em que esses efeitos incidem sobre o que podemos ou não fazer, tendo em vista o compromisso social da profissão e o Código de ética profissional.

Isso implica dizer que uma das complexidades que envolvem a metodologia da escuta especial se refere aos diferentes modos de compreensão sobre o que seria a liberdade de

atuação de profissionais, para o sistema de justiça e para os conselhos reguladores da psicologia. Outro analisador possível de ser nomeado se refere ao fato de que há psicólogas que discordam politicamente de seus conselhos reguladores, já que atualmente há a defesa e prática da metodologia da escuta especial por parte de psicólogas que possuem atuação com um viés mais pericial. Essas profissionais consideram que os posicionamentos e regulamentações do sistema de conselhos no que tange à inquirição seriam uma limitação do exercício profissional.

O Sistema de Conselhos da Psicologia conseguiu demonstrar nas últimas décadas que não há depoimento sem dano, ou seja, sem a produção de violência para crianças e adolescentes que já sofreram violência (revitimização), todavia o avanço dessa prática e discursos que a fazem ganhar força, a justificam como a solução atual para o Estado lidar contra a violência supostamente perpetrada pelos acusados. A resposta do Estado brasileiro para o necessário combate à violência — doméstica — contra crianças e adolescentes é a produção de mais violência.

No início desta dissertação, eu pude dizer que a produção desta pesquisa somente se tornou possível porque ainda aposto na utopia. Ainda que imersa em um estado de alienação quanto aos mecanismos de violência que estou submetida desde que me utilizo de discursos de tantos outros para estar no mundo e compreendê-lo, pergunto-me: Pode ser diferente? Podemos responder à violência de modo diferente? Há outros modos de resposta à convivência coletiva entre adultos e crianças e adolescentes? Há outra força de não violência que poderá ser produzida para combater a violência contra crianças e adolescentes?

O estudo sobre as recentes obras de Judith Butler certamente me atravessam pela retomada que a filósofa faz do conceito de utopia. Visto que pensar em igualdade de direitos, no atual momento de uma distopia trágica no Brasil, pode ser compreendido como uma ingenuidade política. No momento atual, o campo da defesa dos direitos humanos encontra-se em disputa no Brasil, seja no Planalto, no Congresso ou no Judiciário, seja no contexto social dos trabalhadores nas políticas públicas, ou na relação entre distintas áreas do conhecimento em suas alianças, como no caso da psicologia com o direito.

O momento é de profunda dificuldade tanto para trabalhadores, políticos e defensores dos direitos humanos, constantemente sujeitos a ameaças, inclusive de morte, o que levou inúmeros militantes e intelectuais a saírem do país desde o ano de 2018. Ainda, os trabalhadores que atuam na “linha de frente” e possuem vínculos precários com as

instituições públicas, que se encontram imersos numa lógica neoliberal de produtividade, convivem com as dificuldades de produzir, de forma autônoma no sistema justiça, espaços coletivos entre equipes que permitam o planejamento de ações, problematização de práticas instituídas, e criação de novas propostas ético-políticas.

Se à primeira vista, a escuta especial parece se tratar de um método de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência no sistema de justiça, pode-se dizer que no plano macropolítico ela nos diz sobre o modo atual como a produção de direitos humanos está sendo promovida no país, sobre a frágil democracia brasileira, o atual momento de tentativa de tutela da psicologia pelo sistema de justiça, da resistência da psicologia às tentativas de tutela e permanente construção de uma práxis e do compromisso ético-político da categoria profissional, da judicialização da vida e das práticas sociais no contexto do SGDCA, do racismo à brasileira, da expansão da criminalização e do punitivismo como respostas do Estado aos altos índices de violência no Brasil. Mais ainda, que a escuta especial é um marco social que evidencia à sociedade brasileira a necessidade de produzirmos a força da não violência.

Diante do exposto, posso dizer que ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, que se iniciou simultaneamente com a minha inserção como psicóloga do Ministério Público, algumas perguntas foram formuladas. Nesse sentido, importa destacar que a problematização sobre a prática da escuta especial foi construída através de uma busca por uma intervenção que privilegiasse uma crítica sobre a relação entre teoria e prática. Isso quer dizer que, ao me questionar sobre uma prática *psi* do campo onde estou inserida, inevitavelmente passei a produzir inquietantes questionamentos sobre minhas afetações no decorrer desse processo de construção de uma práxis; além de como esse campo e seus discursos e práticas já instituídos afetam minhas intervenções, discursos e visão de mundo.

Se por um lado foi se tornando evidente o meu posicionamento sobre a escuta especial, de modo a reconhecer que esta não é e não deveria ser atribuição de psicólogas, por outro, questiono-me se é possível a práxis *psi* escapar de qualquer mecanismo e instrumentalização de produção de verdades no sistema de justiça. Nesse sentido, reconheço a importância dessa reflexão, tendo em vista a histórica produção de demandas do sistema de justiça direcionada às psicologias, para que elas possam vir a produzir relatos sobre a verdade dos fatos, a despeito do reconhecimento do sistema de conselhos da categoria sobre

a construção de uma ética profissional que deve estar comprometida com a verdade do sujeito.

Outrossim, a partir da discussão engendrada na pesquisa, outros questionamentos surgiram a respeito da relação entre a psicologia e o direito, ou sobre a psicologia em interface com a justiça. Inicialmente, constatou-se que as produções bibliográficas e documentos públicos analisados sobre a escuta especial e sobre o trabalho da psicologia em interface com a justiça foram produzidas, em sua maioria, sobre a psicologia jurídica inserida nos Tribunais de Justiça e Defensorias Públicas do Brasil.

Aqui cabe pontuar que a inserção da psicologia no Ministério Público é uma das mais recentes nas instituições do sistema de justiça, e ainda “que há pouca produção escrita sobre sua atuação junto ao Ministério Público, seja acadêmico-científica, seja de cunho técnico” (FIGUEIREDO, 2019, p. 26). Conforme discorre a autora, o trabalho desenvolvido pela psicologia nesse órgão “se configura como um novo campo de atuação, com as possibilidades, desafios e riscos inerentes ao pioneirismo”. (p. 29)

Ainda houve reconhecimento de que, atualmente, há diferentes formas de atuação de psicólogas inseridos no Ministério Público tanto no se refere à prática e posicionamento político a respeito da escuta especial e das práticas de viés pericial quanto ao entendimento sobre o que é a função dessa ciência e dessa profissional no aludido órgão.

Tornaram-se evidentes no cotidiano de trabalho os diferentes posicionamentos sobre o uso da metodologia no contexto do Ministério Público, e, ainda, que a psicologia nesse e em outros órgãos não é una. Presenciamos ou atualizamos uma disputa sobre o que é escuta *psi* na interface com a justiça e, sobretudo, uma disputa política sobre o projeto de psicologia que está em curso na história de nossa ciência e profissão.

Os tensionamentos e contradições que envolvem os diversos modos de se produzir esse saber e prática, e assim subjetividades, apontaram para a pergunta: Afinal, o que é a psicologia no contexto do Ministério Público? Quais seriam as suas contribuições no eixo de defesa do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, do qual ela faz parte?

Assim, outras perguntas foram sendo construídas ao longo da pesquisa e permanecem em aberto: A que(m) servem as práticas psicológicas em interface com a justiça no contexto do Ministério Público? Como as distintas psicologias inseridas no Ministério Público são produzidas? Como elas se aproximam e se distanciam? É possível uma psicologia social no Ministério Público?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro, 2021.

ALVARENGA, J. M. **Entre luzes e sombras: narrativas no campo dos direitos das crianças e adolescentes**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. 82 p.

ALVES, E. O.; SARAIVA, J. E. M. **Depoimento "sem dano"?**. Rio de Janeiro, 2007. Recuperado em 7 outubro, 2012. Disponível em: http://www.antigoneformation.com/racine/IMG/pdf/depoimento_sem_dano.pdf. Acesso em 24 de março de 2020

ALVES, E. O.; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário? *In: Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção* – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009a.

ALVES, E. O. A.; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário? *In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção* – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009b., pp. 101-112.

ALTOÉ, S. E. Atualidade da psicologia jurídica. **Psibrasil Revista de Pesquisadores da Psicologia no Brasil**, v. 2. 2001. Recuperado em agosto 2006. Disponível em www.estig.ipbeja.pt/~acdireito/psicologiarevistasest.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

AMENDOLA, M. F. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARANTES, E. M. M. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. *In: COIMBRA, C.M.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (Org.). PIVETES — encontros entre a psicologia e o judiciário*. 1ed. Curitiba: Juruá, 2008, v. 1, p. 131-148.

ARANTES, E. Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. *In: Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia* / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

ARANTES, E. Duas Décadas e Meia de Vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. *In: BRANDÃO, E. P (Org.). Atualidades em psicologia jurídica*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

ARIÈS, P. **História Social da criança e da família**. Trad.: Dora Flaksman. 2.ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

AZAMBUJA, M. R. F. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à luz do Melhor Interesse da Criança. *In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; COMISSÃO*

NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, pp. 27-69.

BARRAL, W. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARRETO, M.; HELOANI, R. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n.º 123, pp. 544-561, jul./set. 2015

BEIRAS, A.; CARDOSO, D. T. Diálogos entre teorias feministas e construcionismo social nas intervenções sobre violências: implicações para uma psicologia social jurídica. *In*: SAMPAIO, C. R. B; OLIVEIRA, C. F. B; NEVES, A. K. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (Org.) **Psicologia Social jurídica**: novas perspectivas da psicologia em interface com a justiça. Curitiba: CRV, 2020.

BERNARDINO, J. Ação Afirmativa e a Rediscussão do Mito da Democracia Racial no Brasil. **Estudos Afro-asiáticos**. Rio de Janeiro, v. 24, n.º 2, pp. 247-273, out., 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/eaav24n2/a02v24n2.pdf> . Acesso em: 05/10/2020.

BICALHO, P. P. G. Discursos de ódio e punitivismo: que desafios os tempos atuais impõem para uma perspectiva social crítica em psicologia jurídica? *In*: SAMPAIO, C. R. B; OLIVEIRA, C. F. B; NEVES, A. K. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (Org.) **Psicologia Social jurídica**: novas perspectivas da psicologia em interface com a justiça. Curitiba: CRV, 2020.

BOCCO, F. **Cartografias da infração juvenil**. Porto Alegre: ABRAPSO SUL, 2009.

BOCK, A. M. **Psicologia e o compromisso social**. Cortez, 2003. pp. 15-54.

BRANDÃO, E. P. Uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica e a crise atual na psicologia jurídica. *In*: BRANDÃO, E. P. (Org.). **Atualidades em psicologia jurídica**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.431**, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

BRASIL. **Decreto n.º 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/decreto/D9603.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.603%2C%20DE%2010,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%A2ncia.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRITO, L. Encruzilhadas do sistema socioeducativo. **Psicologia Clínica**, 15(1), 2003, pp. 75-89

BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, v. 20, Rio de Janeiro, 2008.

BRITO, L. M. T. Das avaliações técnicas aos depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: BRITO, L. M. T. (Org.) **Escuta de Crianças e de Adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

BRITO, L. M. T. A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia**. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

BRITO, L.; AYRES, L.; AMENDOLA, M. A escuta de crianças no sistema de Justiça. **Psicologia & Sociedade**. 18 (3): set/dez. 2006, pp. 68-73.

BUENO, F. S. (Org.). **Dicionário Escolar do Professor**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1993.

BURD, A.C. S. J. **Quem ouve o que houve?** O papel do psicólogo no Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes na Justiça. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

BUTLER, J. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Trad. Rogério Bettoni. 1.^a ed., 2.^a Reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BUTLER, J. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Trad. Rogério Bettoni 1.^a ed., Belo horizonte: Autêntica Editora, 2021.

BUTLER, J. **A força da não violência: Um vínculo ético-político**. Boitempo Editorial. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33/2010. *Diário de Justiça Eletrônico*, 23 nov. de 2010, n. 215, pp. 33-4. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1528>

CONANDA. **Resolução Nº 113**, de 19 de abril de 2006.

CONANDA. **Resolução Nº 169**, de 13 de novembro de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Resolução Federal n.º 10** de 29 de Junho de 2010 - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Publicação CFP se posiciona em relação ao dispositivo denominado “Depoimento Sem Dano”**. 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-se-posiciona-em-relao-ao-dispositivo-denominado-depoimento-sem-dano/> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Pela defesa do amplo debate sobre inquirição de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. Brasília, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Quem é a Psicóloga brasileira?** Mulher, Psicologia e Trabalho. Brasília: CFP, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Nota técnica sobre os Impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Brasília, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas da violência, abuso ou exploração sexual.** Brasília, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia.** 1.ª ed. Brasília, 2019. 96 p.

COSTA, J. F. **A ética e o espelho da cultura.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

CRUZ, L.; HILLESHEIM, B.; GUARESCHI, N. M. de F. Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi. **Psicologia e Sociedade**, v. 17, n.3, p. 42-49, 2005.

DAVIES, B.; HARRÉ, R. Positioning: the discursive production of selves. **J. Theory Soc. Behavi.**, 20: 44-63, 1990.

ESPINHA, T. G. **A Temática racial na formação em psicologia a partir da análise de projetos político-pedagógicos: silêncio e ocultação.** Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

FAUSTINO, D. M. **Colonialismo, racismo e luta de classes: a atualidade de Frantz Fanon.** V Simpósio Internacional Lutas Sociais na América Latina. “Revoluções nas Américas: Passado, Presente e Futuro”. Londrina, pp. 216-232, 2013.

FAUSTINO, D. M. **As determinações reflexivas entre o capitalismo e racismo e a gênese do racismo na conformação histórica das classes no Brasil.** 2.º Ciclo de Estudos e Debates Decifra-me Enquanto te Devoro: O Capitalismo no século XXI. Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=Gblm62CdPA&t=4821s> Acesso em 10 de novembro de 2021.

FÁVERO, E. T. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, v. 1, p. 51-74, 2018.

FÁVERO, E. T. **Parecer técnico:** Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. 2008. Disponível em: http://www.aasptj.sp.org.br/antigo/sites/default/files/parecer_cfess_dsd.pdf . Acesso em 21 de março de 2021.

FIGUEIREDO, G. C. O trabalho do psicólogo no ministério público de São Paulo — apontamentos iniciais. In: SOUZA, B. R. de S. *et al.* (Org.). **NAT em movimento: práticas do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial.** São Paulo: MPSP/NAT, 2019.

GALEANO, E. **Amores.** Trad. Eric Nepomuceno, Sergio Faraco, Sergio Karam. 1.ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

GARDNER, R. A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienations syndrome families. When psychiatry and law join forces. **Court Review**. v.28, n.1, pp. 14-21, 1991. Disponível em [https://canadiancrc.com/Parental Alienation Syndrome Canada/gardnr01.pdf](https://canadiancrc.com/Parental%20Alienation%20Syndrome%20Canada/gardnr01.pdf). Acesso em 29 de outubro de 2021.

GUARESCHI, N. Infância, adolescência e a família: práticas PSI, sociedade contemporânea e produção de subjetividade. *In: JACÓ-VILELA, A. M.; SATO, L. (Orgs.) Diálogos em psicologia social*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. pp. 254-268.

HELOANI, R. **Gestão e organização no capitalismo globalizado**: história da manipulação psicológica no mundo do trabalho. São Paulo: Atlas, 2003.

HENRIQUES, C. M. P.; VASCONCELOS, W. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 25-44, maio/jul. 2020.

IOLETE, R. S. A Construção Democrática do Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário. *In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia*. 1. ed., Brasília: CFP, 2019.

LANCMAN, S. Prefácio e Apresentação. *In: DJOURS, C. Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho*. Rio de Janeiro: Friocruz, 2004, pp. 17-36.

LIBARDI, S.; CASTRO, L. R. A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais. *Estudos e pesquisas em psicologia*, v. 17, pp. 895-914, Niterói, 2017.

MINISTÉRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. 2017. Acesso em 27 de outubro de 2020. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/parametros-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia.pdf>>

MÖLLER, D.; DE GODOI DINIZ, T. M. R. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Brasília, Conselho Federal de Serviço Social, 2018.

NASCIMENTO, A. Depoimento sem dano: considerações jurídico-processuais. *In: BRITO, L. M. T. (Org.) Escuta de Crianças e de Adolescentes: reflexões, sentidos e práticas*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

NASCIMENTO, M. L. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade* (Online), v. 24, p. 39-44, 2012.

NASCIMENTO, M. L. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. *Psicologia em Estudo*, v. 19, pp. 459-467, 2014.

NASCIMENTO, M. L. Proteção à infância e à adolescência nas tramas da biopolítica. *In: RESENDE, H. (Org.) Michel Foucault: o governo da infância*, 1.^a ed. v. 1, pp. 281-290. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, M. L.; SCHEINVAR, E. As tensões como potência na prática profissional. *Psico*. Porto Alegre, pp. 168-173, 2009.

OLIVEIRA, R. G.; CUNHA, A. P.; GADELHA, A. G. S.; CARPIO, C. G.; OLIVEIRA, R. B.; CORRÊA, R. M. **Desigualdades raciais e a morte como horizonte**: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. *Cad. Saúde Pública*, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/QvQqmGfwsLTFzVqBfRbkNRs/?lang=pt&format=html>
Acesso em: 24 de setembro de 2020.

OLIVEIRA RODRIGUES, D.; FLORES, D. P.; GUIMARÃES, F. A.; DO NASCIMENTO, M. L. **Práticas, implicações e produções da Psicologia no Judiciário**. Mnemosine, 1(2). 2005.

PAULA, L. O.; SOARES, L. C. E. C. Psicologia e direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. *In*: SAMPAIO, C. R. B.; OLIVEIRA, C. F. B.; NEVES, A. K. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (Org.) **Psicologia Social jurídica: novas perspectivas da psicologia em interface com a justiça**. Curitiba: CRV, 2020.

PEREIRA, A. M. **Para Além do Racismo e do Antirracismo: a produção de uma Cultura de Consciência Negra na sociedade brasileira**. Itajaí: Editora Casa Aberta, Universidade do Estado de Santa Catarina., 2013.

PINTO, C. R. J. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. **Revista USP**, v. 49, pp. 98-113. São Paulo, 2001.

PRECIADO, P. B. **Um apartamento em Urano: crônicas da travessia / 1.ª ed.** Zahar. Rio de Janeiro, 2020.

RAMOS, M. R. **Branquitude e Psicologia: O Estado da Arte e Relações Étnico-raciais (2003-2018)**. (Dissertação de Mestrado) Programa de Pós-graduação em Relações Étnico-raciais, Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET/RJ. 2020. 137 f

RAMOS, S. I. S.; DE BICALHO, P. P. G.; PEDRO, R. M. L. R. Depoimento Especial e Lei n.º 13.431/2017: A Psicologia convida ao debate. *In*: SOARES, L. C. E. C.; MOREIRA, L. E. (Org.) **Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça**. 1.º ed. Florianópolis: Abrapso Editora, 2020.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**, 2ª. ed., São Paulo: Cortez, 2009. RODRIGUES, C. Utopias Atualizadas (Prefácio) *In*: BUTLER, J. **A força da não violência: Um vínculo ético-político**. Boitempo Editorial. 2021.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 141, pp. 693-728. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf> Acesso em: 18 de março de 2020.

SANTOS, E. P. da S. As equipes técnicas no Judiciário: que relação é essa? *In*: BRANDÃO, E. P. (Org.) **Atualidades em psicologia jurídica**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

SANTOS, E. P. da S.; DARÓS, L. E. Condições de trabalho cotidiano laboral de assistentes sociais e psicólogos no TJ/RJ. *In*: BRANDÃO, E. P. (Org.) **Atualidades em psicologia jurídica**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2016.

SARMENTO, M. J. Gerações e alteridade: interrogações a partir da sociologia da infância. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 361-378, 2005.

SARMENTO, M. J. Conhecer a infância: os desenhos das crianças como produções simbólicas. Das pesquisas com crianças às complexidades da infância. *In: FILHO, A. J. M.; PRADO, P. D. (Org.)* Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SCHUCMAN, L. V. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2.^a edição São Paulo: Veneta, 2020.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia**: com novo pós-escrito. 2.^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SHEINVAR, E. “A aplicação do ECA tem se desviado da sua proposta original”: Estado de Direito e formação discursiva no campo da criança e do adolescente. *In: RESENDE, H. de (Org.)*. **Michel Foucault: o governo da infância**. 1.^a ed. Belo Horizonte: Autêntica, v. 1, pp. 103-113, 2010.

SILVA, E. P.; PIOLLI, E.; HELOANI, J. R. Direitos humanos sob ameaça: organizações patogênicas, trabalho e subjetividade. **Educação: Teoria e Prática**. Rio Claro, SP. Vol. 27, n.54, pp. 113-132, jan-abr, 2017.

SILVA; SILVA; SANTOS. A Trajetória da Equipe Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *In: ASSESSORIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Experiências de atuação da Pedagogia, da Psicologia e do Serviço Social na Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. [livro digital]. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CAO Infância e Juventude. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2020.*

SILVEIRA, D. S. Governamentalidades, saberes e políticas públicas na área de Direitos Humanos de Criança e do Adolescente. *In: RESENDE H. (Org.)* **Michel Foucault: o governo da infância**, 1.^a ed., v. 1, pp. 103-113. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

SOUSA, A. M. A lei da alienação parental e a polarização dos ativismos de pais e mães separados. *In: SAMPAIO, C. R. B; OLIVEIRA, C. F. B; NEVES, A. K. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (Org.)* **Psicologia Social jurídica: novas perspectivas da psicologia em interface com a justiça**. Curitiba: CRV, 2020.

SOUSA, A. M.; AMENDOLA, M. F. Falsas denúncias de abuso sexual infantil e Síndrome da Alienação Parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. *In: BRITO, L. M. T. (Org.)* **Escuta de crianças e adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

SOUSA SANTOS, B. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SOUSA SANTOS, B.; CHAUI, M. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Cortez Editora. 2016.

SPINK, P. **Pesquisa de campo em Psicologia Social: uma perspectiva pós-construcionista**. Texto organizado por Spink e membros do Núcleo de Organização e Ação Social. Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da PUC-SP. 2003.

VANNUCHI, P. de T.; OLIVEIRA, C. S. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VASCONCELOS, A. C. D. Justiça restaurativa e psicologia social jurídica: construindo caminhos para além da perícia psicológica. *In*: SAMPAIO, C. R. B; OLIVEIRA, C. F. B; NEVES, A. K. M.; THERENSE, M.; BEIRAS, A. (Org.) **Psicologia Social jurídica**: novas perspectivas da psicologia em interface com a justiça. Curitiba: CRV, 2020.

ZANELLA, A. V.; FURTADO, J. R. Resistir. *In*: FONSECA, M. G.; NASCIMENTO, M. L.; MARASCHI, C. **Pesquisa na diferença**: Um abecedário, pp. 207-208, 2012.

ANEXO A — RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010**RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010**

Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “c”, da Lei nº 5.766, de 20/12/1971, e no Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Ética da Profissão de Psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre o atendimento à criança ou ao adolescente contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção.

Art. 2º - A regulamentação de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes, referida no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens, conforme texto anexo:

- I. Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- II. Marcos referenciais para a Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
- III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;

Art. 3º - Toda e qualquer atividade profissional decorrente de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes deverá seguir os itens determinados nesta Resolução.

Parágrafo único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES

Conselheira-Presidente

REGULAMENTAÇÃO DA ESCUTA PSICOLÓGICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, NA REDE DE PROTEÇÃO

Considerações iniciais

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser – em qualquer contexto – fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

I - Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

1. O psicólogo atuará considerando a infância e a adolescência como construções sociais, históricas e culturais.
2. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica, em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional.
3. O psicólogo, no atendimento à criança e ao adolescente, deve atuar na perspectiva da integralidade, considerando a violência como fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído, implicando em abordagem intersetorial e interprofissional.
4. O psicólogo buscará, permanentemente, formação ético-política e social, a fim de se posicionar criticamente frente ao contexto social e cultural das demandas que lhe são endereçadas.
5. O psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.
6. O psicólogo contribuirá para o desenvolvimento da profissão, produzindo conhecimento, avaliando sua prática e publicizando seus resultados.

II - Marcos referenciais da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

A Escuta Psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitara diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo.

1. O psicólogo realizará o acolhimento, a partir da análise contextual da demanda, respeitando o direito da criança e do adolescente, pautado no compromisso ético-político da profissão.
2. O psicólogo, ao realizar o estudo psicológico decorrente da Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas na situação de violência, identificando as condições psicológicas, suas consequências, possíveis intervenções e encaminhamentos.
 - 2.1. Na impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer os motivos do impedimento e suas possíveis implicações.
3. O psicólogo, no acompanhamento, promoverá o suporte à criança, ao adolescente e às famílias, potencializando-os como protagonistas de suas histórias.

III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.
2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.
3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.
4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.
5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente

fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.
7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.
8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas.
9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.